

Renato Oliveira Ramos Advogados Associados S/C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO HIRAN GONÇALVES**

**RECEBI**  
Em 24/05/18 às 18 h 10 min.  
Adriano Nome 4245 Ponto nº

**REPRESENTAÇÃO N° 19/2018**

**LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, com dados de qualificado nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 14, §4°, II do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados e por intermédio de seus advogados (**doc. 1 - procuração**), apresentar **DEFESA** em face das imputações que lhes foram feitas na **REPRESENTAÇÃO** em referência, o que faz nos seguintes termos.

**BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

Trata-se de representação formulada pelos partidos **PSOL** e **REDE** sob o fundamento de que **LÚCIO VIEIRA LIMA** teria violado o art. 4°, incisos II e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por fatos que são objeto da denúncia apresentada pela Procuradoria Geral da República no Inquérito n° 4633/STF.

A acusação é, em suma, a de que **LÚCIO VIEIRA LIMA** teria praticado os crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa, corrupção e peculato, supostamente no curso do mandato parlamentar, com a ocultação de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em um apartamento no bairro da Graça, em Salvador, o que teria sido descoberto no bojo da Operação *Tesouro Perdido*.

Sustenta-se que estes valores seriam parcialmente oriundos de pagamentos ilícitos feitos pela Construtora *Odebretch*, em 2010 e em 2013, ao ora REPRESENTADO, para favorecer a tramitação de projetos legislativos em benefício da empresa, bem como de suposta apropriação mensal realizada pelo REPRESENTADO, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do salário pago a JOB BRANDÃO, seu ex-secretário parlamentar, pelo período que ele trabalhou na função.

É importante que se diga que a origem da maior parte dos valores apreendidos é, porém, imputada a atos de corrupção supostamente praticados por GEDDEL VIEIRA LIMA, irmão do REPRESENTADO, e em relação ao qual sequer foi oferecida denúncia por corrupção, o que demonstra, desde logo, a fragilidade das acusações.

Afirma-se que parte do valor teria sido objeto de lavagem de dinheiro mediante a realização de três investimentos, supostamente simulados, no mercado imobiliário de Salvador.

Aduz-se, ainda, que o ora REPRESENTADO teria se associado com GEDDEL VIEIRA LIMA, seu irmão, e com MARLUCE VIEIRA LIMA, sua mãe, para ocultarem os valores obtidos de forma supostamente criminosa.

Conquanto a REPRESENTAÇÃO tenha sido recebida na íntegra pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não obstante a posição inicial do eminente RELATOR pela sua admissibilidade parcial, é indubitável que algumas das acusações formuladas sequer poderiam ser processadas, considerando que ocorreram antes do exercício do atual mandato parlamentar, e outras são absolutamente infundadas, como se passa a demonstrar.

**CRIMES ALEGADOS COMO ANTECEDENTES**  
**SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA PELA ODEBRETCH**

A acusação de que o ora REPRESENTADO teria recebido valores da *Odebretch*, entre 2010 e 2013, embora seja cabalmente inverídica, sequer deve ser objeto de conhecimento desta Comissão.

É importante pontuar que nessa acusação, segundo a linha de investigação até então adotada e especificamente no que tange a este REPRESENTADO, a suspeita seria a de que a *Odebretch*, em 04/10/2013, teria pago um milhão e meio de reais ao ora REPRESENTADO para que fosse aprovada a MP 613.

Daí se extrai que se trata de supostos fatos anteriores ao início do atual mandato do REPRESENTADO e não também não guardam qualquer relação com a atual legislatura e, por isso, não merecem ser apreciados por este Conselho. Aliás, esta sempre foi a orientação deste colegiado, aplicada inclusive no caso do ex-deputado Eduardo Cunha -- o qual, apesar de acusado de atos ilícitos anteriores ao mandato, respondeu perante este Conselho apenas por ter faltado com a verdade durante depoimento em Comissão. O mesmo se deu quando do julgamento do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, em que a Câmara dos Deputados limitou o procedimento a fatos cometidos apenas durante o seu segundo mandato.

Vale dizer, não se pode utilizar de supostos fatos do passado ou que não digam respeito ao atual mandato parlamentar como mero pretexto para a persecução de um desafeto político.

De mais a mais, é importante frisar que a acusação quanto a este ponto foi formulada, na REPRESENTAÇÃO, exclusivamente com base no depoimento de um delator, CLÁUDIO MELO FILHO, ex-diretor da *Odebretch*, e de um pretense delator, JOB BRANDÃO, ex-secretário parlamentar do ora REPRESENTADO.

Não é preciso dizer da fragilidade de se apoiar uma acusação - e que dirá uma condenação de qualquer natureza - exclusivamente na palavra de um delator e de um pretense delator, que, acima de tudo, falharam em apresentar qualquer prova de suas alegações. Aliás, não é por outro motivo que, **apesar da delação de CLÁUDIO MELO ter sido feita há muito tempo, sequer foi oferecida denúncia contra o REPRESENTADO perante o Supremo Tribunal Federal no inquérito que trata desses alegados fatos** (INQ 4437).

Ao contrário, já que em 09/02/2018, a Procuradora Geral da República pediu mais **60 (sessenta) dias para concluir o inquérito (doc. 2 - pedido de prorrogação)**, indicando que, até o momento, nem mesmo o MPF conseguiu elementos suficientes para formar qualquer opinião acerca dos supostos delitos de corrupção que aqui se imputam ao ora REPRESENTADO, os quais, repise-se, existem apenas nas versões deturpadas apresentadas por delatores.

E mais importante: muito embora esta instância política seja independente da seara jurisdicional, rechaçar a REPRESENTAÇÃO representaria apenas cautela e comedimento por parte deste Conselho diante de um quadro de absoluta falta de prova a respeito do fato imputado ao REPRESENTADO, guardando esta Casa contra a possibilidade de repetir-se injustiças, realizar-se prejulgamentos ou possibilitar meras vendetas, como o eminente RELATOR bem alertou quando da admissibilidade da acusação.

Exatamente por este motivo, ressalte-se, como não há além do relato dos delatores, uma única prova acerca deste suposto fato antecedente, a REPRESENTAÇÃO não deveria ter sido admitida, conforme preconiza o art. 5º, parágrafo único do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

De qualquer forma, mesmo que se adentre ao mérito da acusação, não há que se dar qualquer crédito às afirmações dos pretensos delatores que levemente acusam o REPRESENTADO.

A fragilidade do depoimento de CLÁUDIO MELO FILHO exsurge das diversas contradições entre suas afirmações e a de outros delatores, tais como o de CARLOS FADIGAS, que afirma estranhar a alegação de que o nome do REPRESENTADO constasse do sistema *drousys* da empresa *Odebretch* (**doc. 3** - depoimento de CARLOS FADIGAS).

O estranhamento não é fortuito, já que ele acompanhava **diretamente com o CLÁUDIO MELO** a tramitação de projetos de interesse da empresa perante a Câmara dos Deputados e, em especial, acompanharam juntos a tramitação da MP 613, de forma que o desacordo entre ambos demonstra claramente que o suposto pagamento destinado ao REPRESENTADO não passa de ficção.

Natural que assim fosse, porque, na qualidade de presidente da Comissão Mista, o REPRESENTADO só poderia votar em caso de empate, conforme o art. 14, *caput* do Regimento Comum do Congresso Nacional<sup>1</sup>. Além disso, o REPRESENTADO não apresentou nenhuma emenda à Medida Provisória (**doc. 4** - relação de emendas à MP 613), sem contar que todo o protagonismo, à época, era do então relator, como se vê das notícias publicadas à época (**doc. 5** - notícias da época).

Por fim, basta que se veja que a tramitação da MP 613 perante a Comissão Mista não incorreu em nenhum ato incomum. Pelo contrário, como se extrai do extrato de tramitação (**doc. 6** - extrato de tramitação da MP 613) e como se poderá provar pela degravação das sessões daquela Comissão Mista, o REPRESENTADO nada fez para dar incomum celeridade à matéria, nem postulou qualquer posição específica quanto à tal MP.

A estranheza de um delator quanto às afirmações feitas pelo outro - de que este REPRESENTADO teria recebido valores para ajudar na aprovação da matéria - prova a inexistência de qualquer pagamento de vantagem indevida e, mais ainda, revela a construção de versões fantasiosas para satisfazer as intenções do Ministério

---

<sup>1</sup> Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Público. Especialmente neste caso, falha-se em explicar como o REPRESENTADO, que não possuía qualquer poder decisório na questão, não tinha apresentado qualquer emenda de interesse da empresa *Odebretch*, nem atuara para que o projeto recebesse celeridade incomum para matérias daquela natureza, poderia ser destinatário de propina para favorecer a empresa naquela votação.

Considerando, outrossim, a sanha com que o Ministério Público anda a procurar culpados no meio político - denunciando antes mesmo que suas investigações sejam devidamente concluídas, sem a oitiva dos supostos suspeitos e mesmo sem que se tenha indício sério de qualquer crime, não é de se duvidar que tenha oferecido ao pretense delator, CLÚDIO MELO FILHO, o perdão de seus crimes, caso fossem feitas o maior número de acusações contra políticos, dentre os quais se incluiu o REPRESENTADO, possivelmente apenas em razão de ser irmão de GEDDEL VIEIRA LIMA, então Ministro.

Daí que o depoimento de CLÁUDIO MELO FILHO deve ser reputado inconsistente e insuficiente para provar qualquer fato que justifique medida correicional por parte deste Conselho.

De mais a mais, ver qualquer ilícito na atuação deste parlamentar perante aquela Comissão Mista seria chancelar o entendimento simplório e contraproducente de criminalização do exercício de quaisquer atividades políticas e legiferantes, de criminalização da pura e simples opinião política, enxergando nesta atuação - que naturalmente envolve a defesa de interesses de uma parcela da sociedade frente aos de outra - uma atitude criminosa para com a nação.

Daí a advertência feita por juristas de escol (**doc. 7** -- parecer de LUÍS GRECO, ALAOR LEITE e ADRIANO TEIXEIRA), para quem:

(...)qualquer nova regulação da corrupção política deve tomar a cautela de "não jogar a criança junto com a água do balde": o início de investigações pode se verter em instrumento de perseguição, na tentativa de

influenciar indevidamente um processo democrático, que a rigor deveria ser protegido pelo tipo de corrupção.

Quanto à JOB BRANDÃO, basta que se veja que, após negar peremptoriamente qualquer ato ilícito de sua parte ou da parte de LÚCIO VIEIRA LIMA (**doc. 8** - em depoimento de 19/10/2017), ele resolveu modificar sua versão dos fatos em menos de um mês (**doc. 9** - depoimento de 14/11/2017), pretendendo acusar o REPRESENTADO de crimes inexistentes para, com toda a certeza, livrar-se da prisão que havia sido decretada em seu desfavor.

No que tange ao suposto recebimento de valores oriundos da *Odebretch*, é interessante notar que JOB BRANDÃO afirma ter ido buscar valores na sede da empresa por 5 ou 6 vezes, sem declinar qualquer outro dado, como, por exemplo, em que dias, de que forma tais valores lhe foram entregues, se lhe foi possível vislumbrar as quantias supostamente entregues, etc.

Ora, não passa de acusação leviana e simplória, e a falta de detalhes relevantes só demonstra que se trata de mais uma ficção criada por JOB, tudo para agradar o *Parquet*, possivelmente para evitar a prisão que lhe fora decretada.

Constata-se, por tudo isso, a inexistência de qualquer indício sério e coeso acerca da suposta prática de corrupção, **tanto que denúncia não houve**, o que é natural frente ao fato de que o REPRESENTADO não praticou nenhum dos atos que se lhe imputam, o que a instrução deste processo há de reafirmar, e o que deverá conduzir à completa rejeição da REPRESENTAÇÃO quanto a este ponto, **SEM CONTAR, COMO JÁ DITO E REPETIDO, QUE SE TRATA DE FATO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO ATUAL MANDATO PARLAMENTAR.**

#### **INOCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE SALÁRIO DE ASSESSORES**

Por sua vez, também é fantasiosa, para dizer o mínimo, a alegação de que o REPRESENTADO teria se apropriado da quantia de R\$

8.000,00 (oito mil reais), mensalmente, dos salários que eram pagos a JOB BRANDÃO, seu ex-secretário parlamentar.

Também aqui, a acusação lastreia-se apenas na afirmação de pretensão delator e na suposta ocorrência de pequenos saques mensais feitos por ele, sendo que não há prova alguma desses saques, muito menos de que, mesmo havendo esses saques, o dinheiro era repassado ao REPRESENTADO.

Todos os demais assessores do parlamentar, também ouvidos pela autoridade policial, negaram peremptoriamente que repassassem qualquer quantia de seus salários ao REPRESENTADO.

Este foi, por exemplo, o teor dos depoimentos de MILENE PENA MIRANDA SANTANA e ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS (**doc. 10** - depoimento dos demais assessores):

DEPOIMENTO DE MILENE PENA MIRANDA SANTANA: "QUE tão logo desvinculou-se da Assembleia Legislativa, a declarante passou a integrar a equipe ligada ao gabinete do Deputado LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, sendo sua função de Secretária Parlamentar; (...) QUE seu salário fica integralmente para si e sua família, não devolvendo qualquer parcela do mesmo para quem quer que seja(...)".

DEPOIMENTO DE ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS: "QUE ficou, salvo engano, vinculado ao gabinete de GEDDEL até 2007, época na qual passou a trabalhar para o Deputado Federal LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, novamente na função de Secretário Parlamentar, ocupação que ocupa até a presente data; (...); QUE não devolve qualquer parcela do seu vencimento à família VIEIRA LIMA; (...)".

De igual modo, MILENE, Secretária Parlamentar do REPRESENTADO que tinha contato com JOB e que fora acusada, por este, de fazer a arrecadação de seu salário em favor do representado, afirmou categoricamente que "até a veiculação na mídia da notícia de que JOB teria declinado que parte do seu salário seria devolvido à família VIEIRA LIMA, nunca tinha ouvido tal conversa ou mesmo testemunhado algo do tipo".

Portanto, o que se tem aqui é uma acusação esdrúxula, feita exclusivamente por um pretense delator e sem qualquer respaldo em outros fatos, testemunhos e documentos, que ao contrário, lhe desmentem, motivo pelo qual deve ser desconsiderada de plano.

Aliás, esta advertência é feita por nossos tribunais:

EMENTA: 1. Habeas corpus: descabimento para rever a questão relativa à identificação do paciente, dada a necessidade, no ponto, de profundo reexame de provas. 2. Tráfico de entorpecentes: condenação fundada unicamente em chamada de co-réu, o que a jurisprudência do STF não admite: precedentes. Ademais, ao fato de o paciente ser a pessoa indicada pelos co-réus - conforme acertado nas instâncias de mérito -, per si, não permite extrair tenha ele praticado conduta descrita na denúncia. Manifesto constrangimento ilegal: concessão de habeas corpus de ofício. (RHC 84845, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00026 EMENT VOL-02190-02 PP-00336 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 408-415 RTJ VOL-00195-01 PP-00179)

Esta cautela também já era pronunciada por CESARE BECCARIA, o precursor da ciência jurídica criminal, nos seguintes termos:

Uma só testemunha não basta porque, negando o acusado o que a testemunha afirma, não há nada de certo e a justiça deve então respeitar o direito que cada um tem de ser julgado inocente (in *Dos delitos e das penas*, capítulo VIII).

Mais à frente, em nota, o douto filósofo demonstra a razoabilidade deste entendimento:

"Entre os criminalistas, ao contrário, a confiança que merece uma testemunha aumenta em proporção da atrocidade do crime. Apoiam-se eles neste axioma de ferro, ditado pela mais cruel imbecilidade: In atrocissimis leviores conjecturae sufficiunt, et licet judici jura transgredi. Traduzamos essa máxima hedionda, para que a Europa conheça ao menos um dos revoltantes princípios e tão numerosos aos quais está submetida quase sem o saber: "Nos delitos mais atrozes,

isto é, menos provável, bastam as mais ligeiras circunstâncias, e o juiz pode pôr-se acima das leis." Os absurdos em uso na legislação são muitas vezes o resultado do medo, fonte inesgotável das inconseqüências e dos erros humanos. Os legisladores, ou antes, os juristas, cujas opiniões são consideradas após sua morte como espécies de oráculos, e que, como escritores vendidos ao interesse, se tornaram árbitros soberanos da sorte dos homens, os legisladores, repito, receosos de ver condenar inocentes, sobrecarregaram a jurisprudência de formalidades e exceções inúteis, cuja exata observação colocaria a desordem e a impunidade no trono da justiça. Outras vezes, assombrados com certos crimes atrozes e difíceis de provar, acharam que deviam desprezar essas formalidades que eles próprios estabeleceram. Foi assim. que, dominados ora por um despotismo impertinente, ora por temores pueris, fizeram dos julgamentos mais graves uma espécie de jogo abandonado ao acaso e aos caprichos do arbítrio".

Por isso, está indene de dúvidas que a acusação de peculato, pela suposta apropriação de valores de salário de assessores parlamentares, não passa de fábula construída por JOB BRANDÃO, possivelmente como parte de seu acordo de delação premiada com o Ministério Público, e merece ser julgada insubsistente.

Quanto à acusação de desvio de função de servidores parlamentares, todos os que foram ouvidos até o momento já confirmaram que prestavam adequadamente, e dentro dos limites próprios, todas as funções inerentes aos cargos que ocupavam. Apenas JOB BRANDÃO, também neste particular, afirmou algo diferente.

A ausência de dispêndios com escritórios de representação parlamentar, no estado da Bahia, não se traduz necessariamente em desvio de função. É que, verificando a desnecessidade de se buscar outro imóvel para que ali funcionasse a sua representação parlamentar no Estado da Bahia, sua base eleitoral, e assim evitando que o Poder Público se assoberbasse com despesas que poderiam ser consideradas prescindíveis (e que seriam inevitavelmente pagas mediante recursos da cota para o exercício da atividade parlamentar, regulada pelo mencionado Ato da Mesa n.º 43, de 21/05/2009) o REPRESENTADO manteve um escritório de apoio à atividade

parlamentar na residência de sua mãe, por lá reunir todos os requisitos necessários à consecução dessa atividade (localização central na capital do Estado, com fácil acesso por todos os tipos de transporte).

Assim sendo, o escritório de apoio à atividade parlamentar era uma base de suporte aos secretários parlamentares que serviam no Estado da Bahia, funcionando, ainda, para a realização de reuniões com lideranças políticas, que sempre ocorreram na residência da Sra. MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA, o que comprovam, aliás, não só os assessores já ouvidos (e acima citados), como também as fotos anexas (**doc. 11** - fotos).

Ver nisso qualquer irregularidade e atribuir a isso a prova absoluta de um suposto "desvio de função" é, com o devido respeito, enorme ilação.

Por isso, tais acusações são frívolas e vazias, respaldadas nas alegações de um único pretense delator, e, por isso, devem ser rechaçadas de plano por este Conselho.

#### INEXISTÊNCIA DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

A REPRESENTAÇÃO imputa, também, a acusação de lavagem de dinheiro por três investimentos realizados no mercado imobiliário, supostamente de forma dissimulada.

Sem mesmo adentrar ao mérito da acusação -- evidentemente infundada, porque tais investimentos foram declarados aos órgãos competentes e pagos em cheque!, os fatos a que ela se refere ocorreram entre 2011 e 2013, e portanto, **antes do início do atual mandato parlamentar**, conforme a própria denúncia apresentada pela PGR (denúncia, pp. 38/49).

Daí que, por supostamente terem sido praticadas antes do início do atual mandato parlamentar, as condutas imputadas não configurariam violação dos deveres funcionais, ainda que verdadeiras

fossem, e por este motivo, a acusação sequer merece ser conhecida por este Conselho.

Mas, mesmo que assim não se entenda, todas as operações de "lavagem" imputadas ao REPRESENTADO, como dito, foram pagas exclusivamente com cheques (doc. 12 - cheques e recibos), tanto emitidos contra conta pessoal do REPRESENTADO quanto por conta de sua empresa de investimentos, o que comprova mais uma vez a desproporcionalidade da acusação.

Deveras, é sabido que, nos crimes de lavagem de dinheiro, os valores só podem ingressar no sistema bancário após a consumação do ato que objetiva dar-lhes aparência lícita, sob pena de despertar a atenção do Poder Público para quantias que, teoricamente, não possuem lastro.

Por isso, a acusação falha em explicar como teria havido lavagem de dinheiro neste caso, quando os investimentos apontados como ilícitos foram feitos com valores já inseridos no sistema bancário e sujeitos, em razão do montante envolvido, à comunicação automática ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nos termos do art. 13, 'I' da Carta Circular nº 3.461/09, do Banco Central do Brasil, vigente à época dos fatos:

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

Perceba-se que, se os valores utilizados nestes investimentos tivessem sido provenientes de atos ilícitos, em duas oportunidades o COAF teria sido comunicado: uma vez, quando os valores tivessem sido depositados na conta-corrente do REPRESENTADO, uma vez

que seriam expressivos e teoricamente injustificáveis; e uma segunda vez, a cada emissão dos cheques mencionados.

Assim, que sentido faria tentar "lavar" dinheiro de origem supostamente ilícita ingressando-o, primeiro, no sistema bancário, se a finalidade do crime de lavagem de dinheiro é exatamente permitir esse ingresso?

De mais a mais, que tipo de amador pretenderia fazer investimentos supostamente simulados utilizando uma suposta empresa fantasma registrada em seu próprio nome (**doc. 13** - atos constitutivos), com a anotação de tais operações no balanço patrimonial da empresa e com tudo declarado aos órgãos competentes, como, por exemplo, à Receita Federal (**doc. 14** - declaração de IRPF do REPRESENTADO de 2011, 2013 e 2016)?

Se a suspeita nasceu porque a empresa não teria sede ou funcionários, basta que se lembre que ela possui sede, porque, caso contrário, sequer poderia ser registrada na Junta Comercial e no CNPJ (conforme exigência dos arts. 46, I e 968, IV do Código Civil), e que a inexistência de funcionários é irrelevante, uma vez que a abertura de empresas deste tipo é uma estratégia extremamente comum e incontestavelmente lícita no meio empresarial, a fim de facilitar a administração do patrimônio pessoal.

Considerando isso, é natural que a empresa, criada para administrar o patrimônio pessoal do REPRESENTADO e dos seus investimentos (o que é, repita-se, absolutamente lícito), não dependa de funcionários, já que a administração é feita diretamente pelo próprio sócio e sua atividade se resume, basicamente, a comprar imóveis, acompanhar-lhes a entrega pelas construtoras e, eventualmente, vendê-los no momento oportuno, o que qualquer cidadão pode fazer sem o suporte de quaisquer funcionários.

Daí se extrai que não há qualquer sentido nesta acusação, motivo pelo qual a REPRESENTAÇÃO merece ser rechaçada também neste ponto.

#### INEXISTÊNCIA DE OCULTAÇÃO DE VALORES

Melhor sorte não alcança a acusação de que teria havido lavagem de dinheiro mediante a ocultação de 51 milhões de reais, até 05/09/2017.

Alega-se que o REPRESENTADO teria participado da ocultação de 51 milhões de reais em espécie em um apartamento da Rua Barão de Loreto, simplesmente porque: **1)** teria supostamente pedido o imóvel ao Sr. SÍLVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA em empréstimo, para guarda de documentos e pertences de seu pai; **2)** foram encontrados um fragmento digital de JOB BRANDÃO, um de seus assessores, e uma fatura em nome de sua empregada doméstica, junto aos valores apreendidos.

Como "prova" destes dois fatos, a denúncia apresentada pela PGR funda-se no depoimento de um único pretense delator, na perícia papiloscópica realizada que aponta este delator como um dos que supostamente manusearam aqueles valores, e na fatura encontrada no local, de titularidade da sua empregada doméstica.

Com a devida licença, não há como se ver nisso qualquer prova de crime por parte do representado.

Aliás, essa também era a opinião da própria PGR quanto à instauração da ação penal, a qual, em 21/09/2017, afirmou em parecer ao Supremo Tribuna Federal, nos autos do INQ 4366, que:

Não basta a simples menção ao nome de parlamentar federal em depoimentos prestados por testemunha (SÍLVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, proprietário do apartamento). No caso dos autos, o testemunho de SÍLVIO sequer abrangeu a ligação de LÚCIO ao dinheiro apreendido, conclusão que se estende à apreensão de fatura de banco da empregada dele.

Ao que tudo indica, a opinião da PGR só se alterou porque JOB BRANDÃO, após negar peremptoriamente qualquer ato ilícito de sua parte ou da parte de LÚCIO VIEIRA LIMA (em depoimento de 19/10/2017), resolveu modificar sua versão dos fatos em menos de um mês (depoimento de 14/11/2017), pretendendo acusar o REPRESENTADO de crimes inexistentes para, com toda a certeza, ver-se livre do decreto de prisão que havia sido expedido em seu desfavor.

Aliás, outra conclusão não se pode alcançar, considerando que, tão logo ocorreu a súbita mudança da versão apresentada por JOB BRANDÃO, a PGR, sem qualquer outra diligência, formulou denúncia em desfavor do REPRESENTADO (em 05/12/2017; ou seja, em questão de vinte dias), baseando-a quase que exclusivamente no depoimento de JOB BRANDÃO. E assim o fez sem mesmo ouvir o REPRESENTADO.

Ou seja, aquele cuja impressão digital foi supostamente encontrada no dinheiro lá armazenado, que estava com prisão decretada e certamente atemorizado com esta circunstância, aproveita-se da relação estritamente profissional que tinha com o REPRESENTADO para apontar-lhe o dedo, e o Ministério Público, sem qualquer outra providência e sem mesmo ouvir o REPRESENTADO, tomou seu falso depoimento como indício suficiente de um crime que não existiu.

Para agravar, há graves indícios de que a perícia realizada no dinheiro apreendido esteja viciada por irregularidades insanáveis, comprometendo a veracidade de suas conclusões.

A autoridade policial não produziu, no inquérito, relatório circunstanciado de como foram encontrados os supostos fragmentos de digitais, como os materiais que os continham foram preservados para análise e como e sob qual fundamento foram obtidas as digitais do irmão do REPRESENTADO e de JOB BRANDÃO para utilizar na comparação com ditos fragmentos.

Ao contrário, o que houve (e foi espetacularizado na mídia) foi o manuseio bruto e descuidado dos materiais, sem qualquer cuidado com a preservação e isolamento (**doc. 15** - fotos da operação), o que compromete severamente as conclusões supostamente alcançadas pela perícia policial. É que os fragmentos de digitais supostamente apreendidos podem ter provindo de outros lugares do imóvel que não do dinheiro lá encontrado, podem ser derivados de contaminação do material após a sua retirada do local e, mais ainda, possivelmente podem pertencer a outras pessoas.

A possibilidade de os fragmentos de digitais não pertecerem a quem o Ministério Público os imputa não é mera especulação. Há muito já se noticia na imprensa internacional que<sup>2</sup>:

Fingerprint examiners lack objective standards for evaluating whether two prints "match." There is simply no uniform approach to deciding what counts as a sufficient basis for making an identification. Some fingerprint examiners use a "point-counting" method that entails counting the number of similar ridge characteristics on the prints, but there is no fixed requirement about how many points of similarity are needed. Six points, nine, twelve? Local practices vary, and no established minimum or norm exists. Others reject point-counting for a more holistic approach. Either way, there is no generally agreed-on standard for determining precisely when to declare a match. Although fingerprint experts insist that a qualified expert can infallibly know when two fingerprints match, there is, in fact, no carefully articulated protocol for ensuring that different experts reach the same conclusion.

Em tradução livre, afirma-se neste artigo que:

Papiloscopistas não possuem critérios objetivos para determinar quando duas digitais são equivalentes. Simplesmente não há um método uniforme para decidir o que é suficiente para se determinar a equivalência entre as digitais. Alguns papiloscopistas usam o método de "contagem de pontos", que significa comparar o número de semelhanças nas digitais comparadas, mas não há nenhum mínimo estabelecido sobre quantas semelhanças são necessárias para se determinar que ambas as digitais são equivalentes. Seis, nove, doze

<sup>2</sup> Em <http://issues.org/20-1/mnookin/> .

semelhanças? Práticas locais variam, e não há nenhum padrão ou mínimo estabelecidos. Outros rejeitam este método de "contagem de pontos" para uma abordagem mais holística. De qualquer modo, não há nenhum método aceito coletivamente para determinar, objetivamente, a ocorrência de identidade entre duas digitais. Embora experts em papiloscopia afirmem que um profissional qualificado conseguirá, infalivelmente, determinar quando duas digitais são idênticas, na verdade, não há nenhum protocolo padrão que garanta que dois peritos diferentes alcançarão a mesma conclusão.

Daí a necessidade de que o material fosse devidamente acondicionado e preservado para, inclusive, permitir a realização de perícia independente, imparcial e sob o crivo do contraditório, o que claramente não ocorreu.

Aliás, aqui é de bom alvitre ressaltar que, apesar de inúmeros pedidos de acesso ao material que serviu de base à perícia papiloscópica, até o momento ele não foi disponibilizado ao REPRESENTADO.

Por outro lado, a apreensão dos valores ocorreu exclusivamente com base em denúncia anônima e sem qualquer diligência anterior ou posterior para confirmá-la ou dar-lhe respaldo. O denunciante, apesar de inúmeros pedidos da defesa judicial deste REPRESENTADO, ainda não foi identificado, nem as circunstâncias ou o teor exato de sua comunicação, colocando sob grave suspeita a atuação policial.

Por isso, as supostas "provas" do suposto envolvimento do REPRESENTADO com aqueles valores apreendidos são frágeis e foram ainda mais fragilizadas pela atuação irresponsável da Polícia Federal com o material coletado, comprometendo severamente a confiabilidade do laudo que fora produzido pela polícia especializada.

Assim, não há que se falar em ocultação de valores por parte do REPRESENTADO, inexistindo qualquer prova idônea de seu envolvimento nos fatos. Com efeito, não há prova suficiente que ligue

o REPRESENTADO ao dinheiro apreendido, sendo certo que o REPRESENTADO não pode ser responsabilizado e, se for o caso, condenado, por atos praticados por terceiros.

#### INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Por fim, também a acusação de que o REPRESENTADO teria envolvimento em associação criminosa lastreia-se única e exclusivamente, nesta REPRESENTAÇÃO, no depoimento de JOB BRANDÃO.

Aqui, como foi dito alhures, trata-se de pura ficção narrada por pretense delator a fim de salvaguardar-se da prisão que havia sido decretada em seu desfavor, e não encontra respaldo em qualquer outra prova ou elemento dos autos. De fato, toda a narrativa desta REPRESENTAÇÃO para apontar a suposta existência de associação criminosa parte, única e exclusivamente, do depoimento de JOB BRANDÃO.

Apenas ele afirma ter visto os supostos valores ocultados na residência da mãe do REPRESENTADO, a ilicitude daqueles valores e a suposta comunhão de esforços de GEDDEL, MARLUCE e do REPRESENTADO para a ocultação daqueles valores.

Entretanto, suas afirmações foram categoricamente desmentidas por todos os demais assessores ouvidos:

DEPOIMENTO DE MILENE PENA MIRANDA SANTANA: "QUE nunca contou ou viu ser contado volume em espécie nos locais de trabalho acima citados; (...) QUE ele (JOB) nunca comentou com a declarante sobre contagem de valores; (...) QUE não viu anteriormente as malas e caixas nas quais foram encontrados os R\$ 51.000.000,00 apreendidos no apartamento em questão, as quais somente viu pelo que foi veiculado na mídia".

DEPOIMENTO DE ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS: "QUE não auxiliou no transporte dos volumes que foram encontrados naquele local, sendo que somente os viu pelo que foi veiculado na mídia; QUE nunca viu aquelas malas e caixas antes; (...)".

Portanto, também aqui, a acusação baseia-se exclusivamente na alegação de um pretense delator, sem respaldo em qualquer outra prova e desmentida por outros que não teriam nem o motivo, nem o interesse de ludibriar a justiça.

#### PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto, percebe-se que esta REPRESENTAÇÃO, seguindo o aqodamento praticado pelo Ministério Público Federal, calca-se exclusivamente no depoimento de um único cidadão, ele próprio suspeito da prática de crimes, e que, ao que tudo indica, está a negociar seu perdão com o Ministério Público Federal.

Por tais motivos, esta Comissão de Ética deve agir com a prudência, cautela e comedimento que se exige para essas situações, determinando a rejeição integral desta REPRESENTAÇÃO por absoluta falta de justa causa para o seu processamento.

Requer-se, ainda, para demonstrar a verdade dos fatos, a juntada dos documentos anexos e a produção das seguintes provas:

1. Oitiva das seguintes testemunhas, a fim de demonstrar a inocorrência de atos antecedentes de corrupção:

- **THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA**, funcionário que acompanhou a tramitação da MP 613, podendo ser encontrado na [REDACTED]  
[REDACTED]

- **WALTER PINHEIRO**, senador licenciado, podendo ser encontrado na [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

- **VANDERLEI SIRIQUE**, ex-deputado e ex-membro da Frente Parlamentar da Indústria Petroquímica, podendo ser encontrado na [REDACTED]  
[REDACTED], [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED]

- **ARNALDO JARDIM**, deputado autor da emenda nº 22 à MP 613, podendo ser encontrado na [REDACTED]  
[REDACTED], [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED]

- **MARCO MACHADO MELO**, Coordenador da Coordenação das Comissões Mistas, podendo ser encontrado na [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED]

2. Oitiva das seguintes testemunhas, para provar a inoportunidade de lavagem de dinheiro, peculato e desvio de função de assessores parlamentares:

- **MANOEL CORREIA DOS SANTOS NETO**, liderança política recebida pelo REPRESENTADO em sua residência em várias ocasiões, podendo ser encontrado na [REDACTED]  
[REDACTED]

- **ALCEU BARROS DE ARAÚJO**, ex-prefeito recebido pelo REPRESENTADO em sua residência em várias ocasiões, podendo ser encontrado na [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED]

- **ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO**, ex-prefeito recebido pelo REPRESENTADO em sua residência em várias ocasiões, podendo ser encontrado na [REDACTED]

[REDACTED]

- **FERNANDO GOMES VITA**, vice-prefeito de Itabuna, recebido pelo REPRESENTADO em sua residência em várias ocasiões, podendo ser encontrado na [REDACTED]

- **LEANDRO SOBOYA LAUDANO SANTOS**, liderança política recebido pelo REPRESENTADO em sua residência em várias ocasiões, podendo ser encontrado na [REDACTED]

- **RAIMUNDO SOUZA COSTA**, ex-prefeito de Mundo Novo, recebido pelo REPRESENTADO em sua residência em várias ocasiões, podendo ser encontrado na [REDACTED]

- **JOSÉ CARLOS ESMERALDO FERNANDES**, funcionário de gabinete do REPRESENTADO, podendo ser encontrado gabinete deste REPRESENTADO.

- **JOSÉ RONALDO SANTANA DE ALMEIDA**, funcionário da Câmara dos Deputados que trabalha como motorista do REPRESENTADO, podendo ser encontrado no gabinete deste REPRESENTADO.

3. Degravação das sessões da Comissão Mista que analisou a MP 613, a fim de demonstrar a inocorrência de qualquer ação indevida do REPRESENTADO naquele caso e, portanto, a inocorrência de recebimento de valores para atuar favoravelmente à *Odebretch* naquela Comissão.

4. Envio de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia para que forneça o material utilizado para elaboração da perícia papiloscópica nº 147/2017 - GID/DREX/SR/PF/BA.

4.1. Posteriormente, realização de perícia papiloscópica no material encaminhado, a fim de confirmar ou rejeitar a conclusão alcançada pela autoridade policial, agora sob o crivo do contraditório, e provar a inexistência de qualquer relação entre o REPRESENTADO e o dinheiro encontrado.

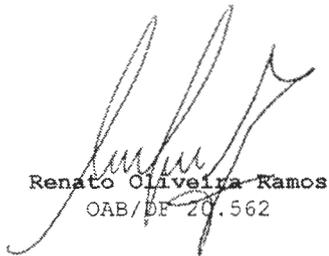
5. Realização de perícia nas contas bancárias de JOB BRANDÃO, envolvendo o período de 2011 a 2017, a fim de demonstrar a inocorrência de apropriação de salário por parte deste representado.

6. Quebra do sigilo telefônico do NIP da Superintendência da Polícia Federal da Bahia, relativamente ao dia 14 de julho de 2017, a fim de verificar quais números ligaram para o referido telefone, e assim identificar a cadeia de custódia da prova e o teor exato da denúncia.

Destaca-se a relevância da produção de todas essas provas, a fim de que o REPRESENTADO possa demonstrar que as acusações impostas não passam de ilação por parte do Ministério Público, indevidamente avalizadas pelo PSOL e REDE. Além disso, é importante que se diga também que nenhuma dessas provas foi produzida nos autos das investigações criminais em curso, sendo certo que o açodamento na condução deste processo disciplinar pode repercutir negativamente

junto à instância criminal, em evidente ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Brasília, 20 de MAIO de 2018.



Renato Oliveira Ramos  
OAB/DF 20.562



Ricardo Afonso Branco Ramos Pinto  
OAB/DF 33.405

Doc. 1 - Procuração

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, [REDACTED] SSP/BA, CPF [REDACTED] domiciliado na [REDACTED].

OUTORGADOS: RENATO OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF 20.562, e THIAGO MACHADO DE CARVALHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-DF 26.973, ambos com escritório profissional SHIS QL 14 CONJ. 02 CASA 02, LAGO SUL, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.640-015, e-mail advocacia@ramos.net.

PODERES: pela presente ficam os outorgados investidos em todos os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo, para tanto, ter acesso a documentos, inquéritos policiais ou judiciais, processos administrativos ou judiciais, além de poderes específicos para transigir, celebrar acordos, desistir, substabelecer e todos os demais necessários para a defesa dos interesses da outorgante em juízo e fora dele, especialmente para atuar em processo de cassação de mandato que tramita no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados e em todas as ações e incidentes que dele decorram.

Brasília, 22 de FEVEREIRO de 2017.

  
LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA

Doc. 2 - Pedido de prorrogação



698

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 637/LJ/2018-REFD  
Sistema Único nº 323508/2018

**INQUÉRITO nº 4437**

**AUTOR:** Ministério Público Federal

**INVEST.:** Renan Calheiros, Romero Jucá, Eunício de Oliveira, Rodrigo Maia e Lúcio Vieira Lima

**RELATOR:** Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem manifestar-se nos seguintes termos.

**I**

Trata-se de inquérito instaurado com base nos depoimentos prestados pelos colaboradores ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALÊNCAR (termo de depoimento 21.2), CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA (termo de depoimento 06), CLÁUDIO MELO FILHO (termos de depoimento 05, 06, 37 e 38), EMÍLIO ALVES ODEBRECHT (termo de depoimento 10), JOSÉ DE CARVALHO FILHO (termos de depoimento 18, 23 e 24) e MARCELO BAHIA ODEBRECHT (termos de depoimento 6, 17, 21 e 32), que narraram pagamento de vantagens indevidas para elaboração, aprovação e promulgação das Medidas Provisórias 470, 472 e 613.

Em breve síntese, apura-se se, após os executivos da Odebrecht negociaram no âmbito do Poder Executivo a elaboração das Medidas Provisórias, e se entregaram vantagens indevidas aos parlamentares RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCÁ, EUNÍ-

CIO DE OLIVEIRA, RODRIGO MAIA E LÚCIO VIEIRA LIMA, a fim de garantir a sua aprovação.

A autoridade policial elencou (fls. 644-647) diligências que já foram realizadas neste inquérito e pediu a prorrogação de prazo de investigação, por estar pendente a oitiva de CARLOS PARENTE e perícia técnica nos sistemas de comunicação e contabilidade paralela da Odebrecht (Drousys e MyWebDay).

Prorrogado o prazo pelo ministro-relator (fls.671), observa-se que a autoridade policial não efetivou a oitiva de CARLOS PARENTE, determinando que os autos fossem conclusos somente após a análise da representação feita pela Polícia Federal (Ofício nº0202/2018 - PF/MJSP, de 19 de fevereiro de 2018) na qual solicitava amplo acesso aos sistemas de comunicação ("DROUSYS") e contabilidade paralela ("MYWEBDAYB") do grupo ODEBRECHT.

## II

Considerando o esgotamento do prazo que lhe foi deferido (fls. 677), a autoridade policial torna a requerer prorrogação, sem que qualquer diligência tivesse sido efetuada no período anterior.

Não obstante, destaca-se que, recentemente, foi deferido nos autos da PET 7491 a representação formulada no Ofício nº0202/2018 – PF/MJSP. Tal medida possibilitará produção de informações policiais e relatórios sobre os fatos investigados, podendo-se agregar novos elementos ao apuratório.

Assim, a Procuradora-Geral da República requer a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito epigrafado, por mais **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 230, §1º, parte final, do Regimento Interno do STF, considerada a existência de diligências pendentes e necessárias ao deslinde das investigações, sem prejuízos de outras reputadas úteis.

Brasília, 7 de maio de 2018

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

Doc. 3 - Depoimento de CARLOS FADIGAS



P F / MJC  
Fl: /  
Rub: /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF - GINQ/STF/DICOR

**TERMO DE DEPOIMENTO**

que presta **CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO**:

Ao(s) 27 dia(s) do mês de junho de 2017, neste Edifício-Sede da Polícia Federal, em Brasília, onde se encontrava ÁLEX BERSAN DE REZENDE, Delegado(a) de Polícia Federal, 1ª Classe, Matr. 15.987, lotado(a) e/ou em exercício no(a) Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, compareceu CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO, sexo masculino, nacionalidade brasileiro (usar cod 1), casado(a), filho(a) de Carlos Jose Fadigas de Souza e Cibele Franco Fadigas de Souza, nascido(a) aos 03/01/1970, natural de Salvador/BA, instrução ensino superior ou sequencial tecnológico, profissão Administrador(a) de Empresas, documento de identidade nº [REDAZIDO] residente na(o) [REDAZIDO] São Paulo/SP, celular [REDAZIDO] fone [REDAZIDO] **QUE** o declarante será ouvido na condição de colaborador da Justiça, devendo responder as perguntas formuladas, apresentar os esclarecimentos necessários e fornecer eventuais documentos que estejam em sua posse e ainda não tenham sido apresentados; **QUE** o declarante, na condição de colaborador está sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade e renuncia ao direito ao silêncio (art. 5º, §14, da Lei nº 12.850/13), devidamente acompanhado por sua advogada; **QUE** o declarante fica cientificado que durante a investigação criminal será apurada a efetividade da sua colaboração, a partir da análise das provas apresentadas, dos dados fornecidos por outros colaboradores e dos elementos de prova já obtidos, ou ainda, por obter. **Aos costumes disse nada. Inquirido(a) respeito dos fatos em apuração, RESPONDEU:** **QUE**, entre o ano de 2009 a dezembro de 2013 exerceu suas funções profissionais na BRASKEM no 24º andar do Edifício Eldorado Business Tower, localizado na rua Hungria, nº 4777, São Paulo/SP, e partir de janeiro de 2014 no 22º andar do Edifício Odebrecht, localizado na rua Lemos Monteiro, nº 120; **QUE**, neste período utilizava o telefone celular [REDAZIDO] e o telefone fixo [REDAZIDO] apenas apartir de 2014; **QUE**, entre 2009 e março de 2014 residia na Rua Dr. Alberto Lira, nº 324, casa 01, Jardim Panorama, São Paulo/SP; **QUE**, confirma o teor dos termos de colaboração nº 01 e 06 ; **QUE**, esclarece que a BRASKEM possui unidades fabris nos estados de Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul; **QUE**, em cada Estado a empresa possui um Gerente de Relações Institucionais, sendo este o responsável por identificar potenciais candidatos que receberiam doações eleitorais da empresa, que por sua vez encaminhavam para a Diretoria de RI e vice presidente de RI da BRASKEM, que levavam ao presidente para que fossem realizadas as definições do que e para quem seria doado; **QUE**, especificamente aos candidatos à Presidência da República, após sua chegada a presidência da BRASKEM, em dezembro de 2010, ou seja, relativo ao pleito de 2014, a política de doação da empresa teria sido definida pelo presidente do Conselho de Administração da BRASKEM, e presidente da holding

RE Nº 0093/2017-1

fls. 1 / 3

ODEBRECHT. MARCELO ODEBRECHT; **QUE**, maiores detalhes acerca da política de doação da BRASKEM se encontram no anexo temático 10, ora apresentado a Polícia Federal para juntada aos autos; **QUE**, a atuação da BRASKEM e do grupo ODEBRECHT para levar ou fomentar no Congresso Nacional ou no Executivo a discussão de temas do interesse da empresa se davam em três frentes diferentes, no caso do colaborador ele atuava junto as entidades de classe do setor químico como ABIQUIM, e junto as federações regionais da industria, onde a BRASKEM possuía unidade fabril, como FIESP; **QUE**, junto ao Congresso Nacional os principais temas de interesse da BRASKEM eram captaneados por CLAUDIO MELO FILHO, Vice Presidente de Relações Institucionais da holding ODEBRECHT, que também atuava defendendo os interesses de outras empresas do grupo; **QUE**, no Executivo nacional, MARCELO ODEBRECHT tinha o protagonismo dessa discussão, com a interlocução direta com a Presidente da Republica, o Ministro da Fazenda, e outros relevantes Ministros do Governo Federal; **QUE**, no tocante a discussão e aprovação da MP 613/2013, cujo tema impactava diretamente na área de atuação da BRASKEM os emails dispostos entre os anexos 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, apresentados no acordo de colaboração ilustram muito bem como se deu o processo final de discussão dessa MP no Congresso Nacional e os custos necessários para que não houvesse obstrução a sua aprovação; **QUE**, o colaborador não atuava politicamente, exceto via entidades de classe, para que as demandas da BRASKEM fossem atendidos pelo Legislativo e pelo Executivo, como demonstra o email disposto as fls. 45 do apenso 1, quando MARCELO ODEBRECHT orienta o colaborador, a "despriorizar as agendas político-estratégicas", orientando-o a se concentrar nas relações do setor (ABIQUIM...) e clientes; **QUE**, apresenta outra série de emails entre os quais alguns que esclarecem as relações de proximidade de CLAUDIO MELO FILHO com o Senador ROMERO JUCÁ e outros líderes no Senado, bem como com o ex Deputado Federal EDUARDO CUNHA, cujo codinome era carangueijo (CARANG); **QUE**, esclarece o teor da troca de emails realizadas no dia 29/08/2013, quando a Medida Provisória 613/13 foi aprovada, notadamente quando MARCELO ODEBRECHT questiona a CLAUDIO MELO FILHO "a festa nas 2 casas custou algo a CF (Carlos Fadigas-BRASKEM) e ou LDM (Luiz de Mendonça-Presidente da Odebrecht Agroindustrial)?", e CLAUDIO MELO responde que "sim", quando a BRASKEM teria disponibilizado R\$ 6.000.000,00 para atender os pleitos dos parlamentares que atuaram durante a aprovação da MP; **QUE**, esclarece que os R\$ 6.000.000,00 que foram disponibilizados pela BRASKEM para pagamento como contrapartida pela aprovação da Medida Provisória 613/13 foram sacados do saldo que a BRASKEM tinha junto ao Setor de Operações Estruturadas do grupo; **QUE**, este saldo era alimentado pelo pagamento de comissões fictícias, via off shores, que por sua vez remetiam os valores para contas administradas pelo SOE no exterior; **QUE**, não obstante o valor declarado no sistema DROUSYS para pagamento de parlamentares pela aprovação desta MP totalizar R\$ 6.450.000,00, o colaborador não saberia declinar de onde advém os R\$ 450.000,00 restantes; **QUE**, o SOE através de HILBERTO SILVA, era quem operacionalizava a distribuição dos valores para cada um dos parlamentares envolvidos na aprovação da MP, acreditando que o HILBERTO SILVA ou CLAUDIO MELO FILHO poderiam esclarecer qual teria sido o centro de custo utilizado para complementar o valor de R\$ 6.450.000,00. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Encerrado o presente que, lido e achado conforme, assinam com o(a) Depoente, na presença de seu(sua. s) advogado(a, s) ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO, inscrito na OAB/SP sob nº 291728, com escritório na Rua Bela Cintra, 756, Conj. 12, bairro Consolação, São Paulo/SP, comercial(11) 26793500.

PF / MJC  
Fl: 138  
Rub: \_\_\_\_\_

celular [REDACTED], com e, comigo, ..... Carlos Alberto Moita Araujo, Escrivã(o) de Polícia Federal, Classe Especial, Matr. 11.308, lotado(e) e/ou em exercício no(a) Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL : .....  
DPF ALEX BERSAN DE REZENDE

DEPOENTE : .....  
CARLOS JOSE RADIGAS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO(A) : .....  
ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO



P F / MJC  
Fl. 101  
Rub. \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJC - POLÍCIA FEDERAL - SEDE

TERMO DE REINQUIRIRÃO DE  
CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO:

Aos 28 dia(s) do mês de junho de 2017, nesta POLÍCIA FEDERAL, em Brasília/DF, onde se encontrava ALEX BERSAN DE REZENDE, Delegado de Polícia Federal, compareceu CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO, já qualificado(a) às folhas nº....., **QUE** o declarante será ouvido na condição de colaborador da Justiça, devendo responder as perguntas formuladas, apresentar os esclarecimentos necessários e fornecer eventuais documentos que estejam em sua posse e ainda não tenham sido apresentados; **QUE** o declarante, na condição de colaborador está sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade e renuncia ao direito ao silêncio (art. 5º, §14, da Lei nº 12.850/13), devidamente acompanhado por sua advogada; **QUE** o declarante fica cientificado que durante a investigação criminal será apurada a efetividade da sua colaboração, a partir da análise das provas apresentadas, dos dados fornecidos por outros colaboradores e dos elementos de prova já obtidos, ou ainda, por obter Aos costumes disse nada. Compromissado(a) na forma da Lei e reinquirido(a) pela autoridade a respeito dos fatos. **RESPONDEU: QUE**, só soube da existência de codinomes atribuídos aos parlamentares, e dos próprios codinomes, durante o processo de colaboração, visto que, como já disse anteriormente, não teria participado da operacionalização dos pagamentos que foram realizados como contrapartida pela tramitação e aprovação da MP 613/2013; **QUE**, foi encontrada no sistema DROUSYS uma planilha de conversão, que relacionava o nome de parlamentares aos apelidos que eram atribuídos pelas pessoas que participavam da operacionalização dos pagamentos; **QUE**, questionado acerca da existência de registro no sistema DROUSYS sobre o pagamento de R\$ 1.100.000,00 para EUNICIO OLIVEIRA em 27/01/2014, visto que no anexo 6.5 de sua colaboração premiada disposto as fls. 53/55 do apenso 1 cita apenas a parcela de R\$ 1.000.000,00 do montante de R\$ 2.100.000,00 destinado ao Senador, o colaborador, não obstante não ter participado do processo de pagamento dessa parcela, solicitou o prazo de uma semana para buscar outras possíveis planilhas que indiquem a materialização deste pagamento; **QUE**, não obstante não ter atuado diretamente com os parlamentares durante a tramitação dessa Medida Provisória, em virtude daquilo que ouvia de CLAUDIO MELO FILHO e MARCELO ODEBRECHT, acredita que o valor que teria sido destinado a ROMERO JUCÁ e a RENAN CALHEIROS, deve-se a liderança que ambos senadores exerciam, respectivamente, como líder do Governo no Senado e como Presidente do Senado, podendo pautar, ou não pautar o tema, pautar como ultimo item da agenda do dia de forma que não exista quorum, não mobilizar a bancada para comparecimento e aprovação, entre outras alternativas; **QUE**, não sabe indicar o motivo de LUCIO VIEIRA LIMA ser indicado no sistema DROUSYS como recebedor de R\$ 1.500.000,00 como contrapartida pela tramitação e aprovação da MP; **QUE**, acredita que os valores recebidos por EUNICIO OLIVEIRA como contrapartida pela aprovação da MP 613/13 sejam em virtude da obstrução que ele teria realizado à tramitação da MP no

RE Nº 0093/2017-1

fls. 1 / 2

Congresso, e posteriormente desistindo dessa mesma obstrução para que a MP fosse aprovada, conforme demonstram os emails do dia 28/08/2013 entre MARCELO ODEBRECHT e CLAUDIO MELO FILHO, em que o colaborador e LUIZ MENDONÇA, (ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL) foram copiados, dispostos as fls. 51/52 do apenso 1; **QUE**, não sabe o motivo de haver a indicação do pagamento de R\$ 100.000,00 no sistema DROUSYS para RODRIGO MAIA pela aprovação da MP 613/2013; **QUE**, não sabe indicar se houve doação do grupo ODEBRECHT para a campanha de LUCIO VIEIRA LIMA na eleição de 2014; **QUE**, questionado acerca da origem dos emails que instruem a presente investigação, o colaborador respondeu que são emails resgatados do servidor da BRASKEM, que teriam sido preservados por sua determinação; **QUE**, o servidor utilizado pela BRASKEM para arquivo de seus emails era terceirizado, não sabendo indicar se nas demais empresas do grupo ODEBRECHT estes dados também eram arquivados em servidores externos; **QUE**, questionado se outras empresas do grupo também teriam preservado emails e os apresentado perante o Ministério Público Federal durante o processo de colaboração, não soube responder. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Encerrado o presente que, lido e achado conforme, assinam com o(a) depoente, com o(a) Advogado(a), na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO, inscrito na OAB/SP sob nº 291728 e o, Carlos Alberto Moita Araujo, Escrivão de Polícia Federal.

AUTORIDADE : \_\_\_\_\_

REINQUIRIDO(A) : \_\_\_\_\_

ADVOGADA : \_\_\_\_\_

ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO

ESCRIVÃO(A) : \_\_\_\_\_

Doc. 4 - relação de emendas à MP 613

Emendas apresentadas

CMMPV 613/2013 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013

| <b>Nº</b> | <b>Autores</b>         | <b>Resultado</b>       |
|-----------|------------------------|------------------------|
| 1         | <u>Andre Vargas</u>    | Apresentação de Emenda |
| 2         | <u>Oswaldo Reis</u>    | Apresentação de Emenda |
| 3         | <u>Edio Lopes</u>      | Apresentação de Emenda |
| 4         | <u>Edio Lopes</u>      | Apresentação de Emenda |
| 5         | <u>Edio Lopes</u>      | Apresentação de Emenda |
| 6         | <u>Eduardo Cunha</u>   | Apresentação de Emenda |
| 7         | <u>Arnaldo Jardim</u>  | Apresentação de Emenda |
| 8         | <u>Izalci Lucas</u>    | Apresentação de Emenda |
| 9         | <u>Izalci Lucas</u>    | Apresentação de Emenda |
| 10        | <u>João Magalhães</u>  | Apresentação de Emenda |
| 11        | <u>Abelardo Lupion</u> | Apresentação de Emenda |
| 12        | <u>Arthur Lira</u>     | Apresentação de Emenda |
| 13        | <u>Arthur Lira</u>     | Apresentação de Emenda |
| 14        | <u>Paulo Bauer</u>     | Apresentação de Emenda |
| 15        | <u>Mendonça Filho</u>  | Apresentação de Emenda |
| 16        | <u>Mendonça Filho</u>  | Apresentação de Emenda |
| 17        | <u>Mendonça Filho</u>  | Apresentação de Emenda |
| 18        | <u>Mendonça Filho</u>  | Apresentação de Emenda |
| 19        | <u>Mendonça Filho</u>  | Apresentação de Emenda |
| 20        | <u>Mendonça Filho</u>  | Apresentação de Emenda |
| 21        | <u>Arnaldo Jardim</u>  | Apresentação de Emenda |

CMMPV 613/2013 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013

| Nº | Autores                            | Resultado              |
|----|------------------------------------|------------------------|
| 22 | <u>Arnaldo Jardim</u>              | Apresentação de Emenda |
| 23 | <u>Vital do Rêgo</u>               | Apresentação de Emenda |
| 24 | <u>Vital do Rêgo</u>               | Apresentação de Emenda |
| 25 | <u>Francisco Chagas</u>            | Apresentação de Emenda |
| 26 | <u>Francisco Chagas</u>            | Apresentação de Emenda |
| 27 | <u>Jorge Afonso Argello</u>        | Apresentação de Emenda |
| 28 | <u>Jorge Afonso Argello</u>        | Apresentação de Emenda |
| 29 | <u>Antonio Carlos Mendes Thame</u> | Apresentação de Emenda |
| 30 | <u>Antonio Carlos Mendes Thame</u> | Apresentação de Emenda |
| 31 | <u>Blaíro Maggi</u>                | Apresentação de Emenda |
| 32 | <u>Blaíro Maggi</u>                | Apresentação de Emenda |
| 33 | <u>Roberto Santiago</u>            | Apresentação de Emenda |
| 34 | <u>Anthony Garotinho</u>           | Apresentação de Emenda |
| 35 | <u>Anthony Garotinho</u>           | Apresentação de Emenda |
| 36 | <u>Eduardo Sciarra</u>             | Apresentação de Emenda |
| 37 | <u>Sibá Machado</u>                | Apresentação de Emenda |
| 38 | <u>Sibá Machado</u>                | Apresentação de Emenda |
| 39 | <u>Sibá Machado</u>                | Apresentação de Emenda |
| 40 | <u>Sibá Machado</u>                | Apresentação de Emenda |
| 41 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emenda |
| 42 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emenda |

CMMPV 613/2013 – Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013

| Nº | Autores                            | Resultado             |
|----|------------------------------------|-----------------------|
| 43 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emend |
| 44 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emend |
| 45 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emend |
| 46 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emend |
| 47 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emend |
| 48 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emend |
| 49 | <u>Marcos Montes</u>               | Apresentação de Emend |
| 50 | <u>Vanderlei Siraque</u>           | Apresentação de Emend |
| 51 | <u>Zeca Dirceu</u>                 | Apresentação de Emend |
| 52 | <u>Zeca Dirceu</u>                 | Apresentação de Emend |
| 53 | <u>Paulo Pereira da Silva</u>      | Apresentação de Emend |
| 54 | <u>Paulo Pereira da Silva</u>      | Apresentação de Emend |
| 55 | <u>Sandro Mabel</u>                | Apresentação de Emend |
| 56 | <u>Sandro Mabel</u>                | Apresentação de Emend |
| 57 | <u>Antonio Carlos Mendes Thame</u> | Apresentação de Emend |
| 58 | <u>Antonio Carlos Mendes Thame</u> | Apresentação de Emend |
| 59 | <u>Raimundo Gomes de Matos</u>     | Apresentação de Emend |
| 60 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u>      | Apresentação de Emer  |
| 61 | <u>Beto Albuquerque</u>            | Apresentação de Emer  |
| 62 | <u>Leonardo Quintão</u>            | Apresentação de Emend |
| 63 | <u>Diego Andrade</u>               | Apresentação de Emend |

CMMPV 613/2013 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013

| <b>Nº</b> | <b>Autores</b>              | <b>Resultado</b>       |
|-----------|-----------------------------|------------------------|
| 64        | <u>Diego Andrade</u>        | Apresentação de Emenda |
| 65        | <u>Diego Andrade</u>        | Apresentação de Emenda |
| 66        | <u>Sergio Souza</u>         | Apresentação de Emenda |
| 67        | <u>Sergio Souza</u>         | Apresentação de Emenda |
| 68        | <u>Jorge Afonso Argello</u> | Apresentação de Emenda |
| 69        | <u>Marçal Filho</u>         | Apresentação de Emenda |
| 70        | <u>Ronaldo Caiado</u>       | Apresentação de Emenda |
| 71        | <u>Ronaldo Caiado</u>       | Apresentação de Emenda |
| 72        | <u>Ronaldo Caiado</u>       | Apresentação de Emenda |
| 73        | <u>Ronaldo Caiado</u>       | Apresentação de Emenda |
| 74        | <u>Ronaldo Caiado</u>       | Apresentação de Emenda |
| 75        | <u>Ronaldo Caiado</u>       | Apresentação de Emenda |
| 76        | <u>Arnaldo Jardim</u>       | Apresentação de Emenda |
| 77        | <u>Arnaldo Jardim</u>       | Apresentação de Emenda |
| 78        | <u>Arnaldo Jardim</u>       | Apresentação de Emenda |
| 79        | <u>Júlio Cesar</u>          | Apresentação de Emenda |
| 80        | <u>Vanessa Grazziotin</u>   | Apresentação de Emenda |
| 81        | <u>Alceu Moreira</u>        | Apresentação de Emenda |
| 82        | <u>Júlio Cesar</u>          | Apresentação de Emenda |
| 83        | <u>Júlio Cesar</u>          | Apresentação de Emenda |
| 84        | <u>Inácio Arruda</u>        | Apresentação de Emenda |

CMMPV 613/2013 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013

| <b>Nº</b> | <b>Autores</b>          | <b>Resultado</b>       |
|-----------|-------------------------|------------------------|
| 85        | <u>Inácio Arruda</u>    | Apresentação de Emenda |
| 86        | <u>Inácio Arruda</u>    | Apresentação de Emenda |
| 87        | <u>Inácio Arruda</u>    | Apresentação de Emenda |
| 88        | <u>Gonzaga Patriota</u> | Apresentação de Emenda |
| 89        | <u>Alfredo Kaefer</u>   | Apresentação de Emenda |
| 90        | <u>Alfredo Kaefer</u>   | Apresentação de Emenda |
| 91        | <u>Alfredo Kaefer</u>   | Apresentação de Emenda |
| 92        | <u>Ricardo Izar</u>     | Apresentação de Emenda |
| 93        | <u>Alfredo Kaefer</u>   | Apresentação de Emenda |

Doc. 5 - notícias da época

## Aprovada Medida Provisória que destina R\$ 3 bilhões a municípios e incentiva diversos setores

Redação

5 anos atrás

A Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 613/2013 aprovou hoje (20/08/2013) o relatório com parecer favorável do senador Walter Pinheiro (PT/BA), após acordo com o PMDB e a oposição. A MP trata de incentivos à venda de álcool e insumos químicos, destina R\$ 3 bilhões de reais para os municípios e traz um novo modelo de regulação dos chamados portos secos. Com a aprovação, a medida tem até o dia 4 de setembro para ser votada na Câmara dos Deputados e no plenário do Senado, para não perder a validade.



Walter Pinheiro: "Os recursos serão pagos ainda este ano, sendo metade até o dia 15 de setembro e a outra parcela até abril de 2014. O montante será rateado conforme coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício"

A inclusão na MP dos recursos da ordem de R\$ 3 bilhões para os municípios foi negociada por Pinheiro com o Executivo. "Os recursos serão pagos ainda este ano, sendo metade até o dia 15 de setembro e a outra parcela até abril de 2014. O montante será rateado conforme coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício", destacou o relator.

Pinheiro lembrou que as prefeituras sofrem com a queda na arrecadação com as desonerações. "Foram ações para enfrentar um momento de crise e incentivar a economia, mas que tiveram um rebate direto na ponta, afetando o repasse do FPM", afirmou o senador. Esta ajuda financeira incorporada à MP foi fruto de um compromisso da presidenta Dilma Rousseff, durante a Marcha dos Prefeitos realizada no mês de julho, em Brasília.

A MP 613 entrou em vigor em maio deste ano com desoneração da cadeia produtiva do álcool e de insumos químicos, beneficiando diretamente o Polo Industrial de Camaçari, por exemplo. "A medida provisória trata de ajustar um setor que vinha há muito tempo fazendo negociações com o governo em relação aos seus créditos, com possibilidade de ampliação de prazos, associado à redução de alíquotas", destacou Pinheiro.

De acordo com a equipe de Economia e Estatística da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), com esta nova medida provisória o setor foi estimulado pela desoneração de PIS/Cofins sobre a compra de matérias-primas da primeira e da segunda geração petroquímica, seguida pela desvalorização do real em relação ao dólar, que tornou o produto no mercado nacional mais atrativo.

### Portos Secos

O novo modelo de regulação dos chamados portos secos estava prevista na MP 612/2013, que perdeu a validade no dia 04 de agosto, e foi inserido nesta nova MP pelo relator. "O objetivo da reforma do atual modelo é aumentar a competição no setor e incentivar a ampliação da estrutura de apoio à logística no Brasil", destacou Pinheiro.

A inclusão foi negociada, com um modelo que traz a exigência de licitação para garantir transparência nas novas instalações. Segundo Pinheiro, os portos secos ajudarão no desembarço aduaneiro e, conseqüentemente, promoverão uma melhor logística para o despacho das mercadorias, colocando um fim nas longas filas hoje comuns nos portos marítimos.

## CÂMARA NOTÍCIAS

Indústria e Comércio

27/08/2013 - 15h55

## Câmara aprova MP que dá incentivo a produtores de etanol e à indústria química

Texto aprovado também autoriza a liberação de R\$ 3 bilhões para os municípios; e prorroga até 2024 os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus.

O Plenário aprovou nesta terça-feira (27) a Medida Provisória 613/13, que concede incentivos tributários aos produtores de etanol e à indústria química, por meio de crédito presumido e da redução de alíquota do PIS/Pasep e da Cofins. O texto aprovado tem como base o parecer da comissão mista,

elaborado pelo senador Walter Pinheiro (PT-BA), que incluiu o repasse de recursos aos municípios.

Gustavo Lima / Câmara dos Deputados



Plenário aprovou medida de desoneração que objetiva estimular o mercado interno.

A MP será encaminhada para votação no Senado e perderá a validade se não for votada até o dia 4 de setembro.

### Estímulo ao mercado interno

A estimativa total de renúncia em tributos para os setores beneficiados é de R\$ 9,54 bilhões de 2013 a 2015. Segundo o governo, as reduções são necessárias para estimular o mercado interno.

No caso do etanol, as empresas importadoras ou produtoras de álcool, inclusive para uso como combustível, terão direito a crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno.

O crédito, válido para os tributados no regime não cumulativo, poderá ser calculado para vendas ocorridas até 31 de dezembro de 2016. Entre o dia de publicação da MP (8/5/2013) e 31 de agosto de 2013, os valores serão de R\$ 8,57 por metro cúbico de álcool comercializado em relação ao PIS/Pasep. A Cofins gerará R\$ 39,43 por metro cúbico de álcool.

A partir de 1º de setembro de 2013, o crédito será de R\$ 21,43 por metro cúbico quanto ao PIS/Pasep e de R\$ 98,57 em relação à Cofins.

### Dinheiro para municípios

O texto aprovado pelos deputados autoriza uma ajuda prometida pela presidente Dilma Rousseff aos municípios no valor de R\$ 3 bilhões.

O pedido de ajuda foi feito pelos prefeitos em recente marcha a Brasília. Eles argumentam que a queda na arrecadação federal e a consequente diminuição dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) têm inviabilizado a administração de muitas cidades.

A primeira parcela da ajuda deverá ser entregue em 15 de setembro de 2013. A segunda parcela será paga até 15 de abril de 2014.

### Incentivos fiscais

O texto também prorroga, de 2014 para 2024, os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de

Gustavo Lima / Câmara dos Deputados

Manaus. Entretanto, outros benefícios para projetos ligados ao desenvolvimento regional, no âmbito da Sudam e da Sudene, têm o prazo diminuído.

Atualmente, esses outros benefícios, de redução no imposto de Renda, são válidos por dez anos para projetos que forem aprovados até 31 de dezembro de 2018. Agora, o benefício deverá ser extinto a partir de 2024.



Arnaldo Jardim apresentou emenda que beneficia os produtores de etanol.

### **Regime especial**

Opcionalmente, os produtores de álcool poderão optar por um regime especial no qual também o PIS/Pasep e a Cofins poderão ser apurados com base em alíquotas por metro cúbico produzido.

Nesse caso, tanto as contribuições quanto o crédito presumido serão calculados com os valores de R\$ 21,43 por metro cúbico (PIS/Pasep) e de R\$ 98,57 (Cofins). A opção será irrevogável.

Saldo de créditos apurados com base nas regras anteriores à MP poderão ser compensados com débitos próprios junto à Receita Federal ou ressarcidos em dinheiro.

### **Outros créditos**

O Plenário aprovou ainda emenda do deputado Arnaldo Jardim (PPS-SP) que garante aos produtores de etanol o uso de saldo de créditos do PIS/Pasep e da Cofins para compensar outros tributos ou pedir ressarcimento. Isso já era permitido para os créditos conseguidos até a edição da MP.

### **CONTINUA:**

- **MP diminui alíquotas para produtos da indústria química**
- **Deputados ressaltam que desoneração do etanol aumenta competitividade**

### **ÍNTEGRA DA PROPOSTA:**

- **MPV-613/2013**

Reportagem - Eduardo Piovesan  
Edição - Pierre Triboli

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Economia

21/08/2013

Medida que barateia etanol passa em comissão e deve ser votada até dia 4

*Proposta também trata de incentivos à indústria química e petroquímica, de portos secos e de socorro de R\$ 3 bilhões às prefeituras*



Senador Walter Pinheiro (D) conversa com parlamentares sobre a Medida Provisória 613/2013, da qual é relator Foto: Marcos Oliveira

A medida provisória que concede desonerações tributárias aos produtores de etanol e à indústria química e petroquímica (MP 613/2013) tem pouco tempo para ser aprovada pelo Congresso. O prazo de validade termina em 4 de setembro. A MP foi aprovada ontem pela comissão de deputados e senadores designada para analisá-la e agora precisa passar pelos Plenários da Câmara e do Senado.

A comissão incluiu na MP dois assuntos: a regulamentação dos portos secos e um socorro de R\$ 3 bilhões aos municípios. Segundo o relator do texto, senador Walter Pinheiro (PT-BA), a inclusão desses itens foi um pedido da presidente Dilma Rousseff.

A MP permite que os produtores de etanol e a indústria química e petroquímica sejam beneficiados pelo chamado crédito presumido no PIS-Pasep e na Cofins. Ao defender a medida, Pinheiro argumentou que ela viabiliza o álcool combustível como “opção economicamente atraente para os consumidores”, uma vez que os preços hoje estão “pouco convidativos”.

O senador também destacou a importância da medida para o setor químico e petroquímico. A MP desonera matérias-primas para a primeira e a segunda geração petroquímica.

### **Portos secos**

A regulamentação dos portos secos (depósitos alfandegários para produtos importados ou destinados à exportação) estava prevista em outra medida provisória, a MP 612/2013. Mas, como o prazo de vigência dela terminou no início de agosto sem que fosse aprovada no Congresso, a regulamentação foi incluída na MP 613.

O objetivo das novas regras, diz Pinheiro, é aumentar a competição no setor e ampliar a infraestrutura logística do país, “para colocar um fim nas longas filas que existem nos portos marítimos”.

Outro item inserido na MP 613 foi o auxílio de R\$ 3 bilhões aos municípios — que havia sido anunciado por Dilma em julho, durante a Marcha dos Prefeitos. Segundo Pinheiro, a ajuda será paga em duas parcelas: a primeira até 15 de setembro e a segunda até 15 de abril. Os repasses serão utilizados no custeio de serviços públicos.

O deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS) criticou a inclusão de “temas estranhos” ao objetivo original da MP e afirmou que vai levantar a questão durante a votação na Câmara.

— Isso é um verdadeiro jabuti — protestou.

Lembrando que o prazo se encerra em 4 de setembro, o senador Romero Jucá (PMDB-RR) disse que a Câmara precisa aprovar a MP nesta semana para que possa ser votada na semana que vem pelo Senado.

Jornal do Senado

(Reprodução autorizada mediante citação do Jornal do Senado)

**CÂMARA NOTÍCIAS**

Indústria e Comércio

27/09/2013 - 18h44

## MP diminui alíquotas para produtos da indústria química

Quanto à indústria química, a Medida Provisória 613/13 diminui as alíquotas para diversos produtos da cadeia produtiva entre 2013 e 2015. Segundo o governo, a redução de demanda devido à crise econômica desestimula projetos de ampliação do setor químico e petroquímico, inclusive com a concorrência do barateamento do gás em alguns países.

As alíquotas atuais de 1% (PIS/Pasep-Importação) e de 4,6% (Cofins-Importação) são diminuídas para 0,18% e 0,82%, respectivamente, entre 2013 e 2015.

O senador Walter Pinheiro (PT-BA) mudou a alíquota final desses produtos para 2018 em diante. Em 2016 e 2017, elas sobem progressivamente, mas, em 2018, em vez de ficarem acima das atuais (1,65% de PIS/Pasep-Importação e 7,6% de Cofins-Importação), elas retornam ao patamar original (1% e 4,6%, respectivamente).

Entre os produtos beneficiados com a redução estão os usados para produzir buteno, butadieno, benzeno e tolueno.

### Centrais petroquímicas

Essas mesmas alíquotas valerão para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na venda de etano, butano e outros produtos às centrais petroquímicas.

O crédito acumulado pelas indústrias petroquímicas em 8 de maio de 2013 poderá ser compensado com débitos próprios perante a Receita Federal ou ser ressarcido em dinheiro.

### Plástico verde

A MP 613/13 pretende ainda estimular a produção do chamado plástico verde (polietileno produzido a partir do etanol). Esse tipo de plástico se decompõe na natureza com muito mais rapidez que o plástico derivado do petróleo.

O fomento ocorrerá com crédito presumido concedido às centrais petroquímicas quando da compra do etanol, mas será calculado pelo Executivo conforme a oscilação de preço do etanol no mercado. O limite, entretanto, será de R\$ 80 por metro cúbico de etanol.

Esse crédito presumido poderá ser usado para compensar débitos ou para obter ressarcimento em dinheiro, segundo legislação específica.

### CONTINUA:

- **Câmara aprova MP que dá incentivo a produtores de etanol e à indústria química**
- **Deputados ressaltam que desoneração do etanol aumenta competitividade**

### ÍNTEGRA DA PROPOSTA:

- **MPV-613/2013**

Reportagem - Eduardo Piovesan  
Edição - Pierre Triboli

Doc. 6 - extrato de tramitação da MP 613

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013**

Autoria: Externo - Presidente da República

**Ementa:**

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:**

*Estabelece que a pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, até 31 de dezembro de 2016, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno da referida produto, nos termos e na forma em que especifica. Dispõe que durante a vigência do regime especial a vigorar entre a publicação da Medida Provisória e 31 de agosto de 2013 caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial. Dispõe sobre as formas de compensação e ressarcimento, de acordo com regulamento, aplicáveis ao saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação da Medida Provisória. Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (Altera a Legislação Tributária Federal), para dispor que o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços), para estabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação referentes à importação de etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado destinada à centrais petroquímicas, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas que especifica, bem como autoriza o Poder Executivo a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno, nos termos em que especifica.*

Assunto: Econômico - Tributação

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

Data de Leitura: -

Tramitação encerrada

Decisão: -

Último local: 20/08/2013 - PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Destino: -

Último estado: 20/08/2013 - TRANSFORMADA EM  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

## Matérias Relacionadas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN) nº 20, de 2013

VETO nº 37, de 2013

## Relatoria:

CMMPV 613/2013 - (Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de

## Relator(es):

Walter Pinheiro (encerrado em 28/10/2013 - Desligado da  
ComissãoVanderlei Siqueira (Relator Revisor) (encerrado em 28/10/2013 -  
Desligado da Comissão

## TRAMITAÇÃO

20/08/2013 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: TRANSFORMADA EM PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Ação: Esta matéria passa a tramitar como Projeto de Lei de Conversão - PLV 00020 2013.

20/08/2013 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Publicação no DSF de 21/08/2013 do Parecer nº 29, de 2013-CN, que conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013.

Encaminhado arquivo digital do referido parecer à SEXP, para confecção de avulsos.

Ao PLEG, para providências referentes ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013.

Em seguida, à SEXP para envio à Câmara dos Deputados.

Publicado no DSF Páginas 55563-55685

20/08/2013 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: À S.A.T.A., para publicação, no Diário do Senado Federal e em avulsos, do Parecer nº 29, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu favoravelmente à matéria, apresentando o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013.

Posteriormente, ao PLEG, para providências referentes ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013.

Em seguida, à SEXP para envio à Câmara dos Deputados.

20/08/2013 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Juntadas a Ata da 4ª Reunião (fls. 808-809), a página da Ordem do Dia do Congresso Nacional, contendo a composição da presente Medida Provisória (fls. 810 e 811), a tramitação na matéria no Senado Federal (fls. 812 a 822) e a legislação citada referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013 (fls. 823 a 846).

## TRANSMISSÃO

20/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS  
 Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
 Ação: À SGLCN, para prosseguimento da tramitação.

20/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS  
 Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão.  
 O Relator, Senador Walter Pinheiro, apresenta novo Relatório.  
 São apresentados requerimentos de destaque, de retirada da pauta e de adiamento da votação, de autoria dos Deputados Eduardo Cunha, Arnaldo Jardim e Manoel Junior.  
 O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.  
 Os requerimentos apresentados são retirados pelos respectivos autores.  
 O Senador Eduardo Amorim apresenta voto em separado, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nºs 75 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, rejeitadas as demais, nos termos do projeto de lei de conversão que fecha o relatório apresentado na Comissão Mista, com alteração do art. 7º, nos termos em que apresenta.  
 Colocado em votação o Relatório do Senador Walter Pinheiro com as alterações propostas, é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nºs 76 e 77, e parcial da emenda nº 82, rejeitadas as demais, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.  
 São aprovadas as Atas da 3ª e 4ª Reuniões.  
 (anexados Lista de Presença; Ata da 3ª Reunião; requerimentos; Relatório; Complementação de Voto; Ofício nº 2-MPV613/2013, comunicando ao Presidente do Congresso a decisão da Comissão; Texto Final e Voto em Separado às fls. 668 a 807).

\*\*\*\*\* Retificado em 20/08/2013 \*\*\*\*\*

Onde se lê: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.  
 Leia-se: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo o § 7º e promovendo a devida alteração no § 8º do art. 1º; e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.

Publicado na DSF Páginas 56217-56225 PUB ATA 4ª REUNIÃO

15/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 20 de agosto de 2013 (anexada Convocação à fl. 667).

14/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido novo Relatório do Senador Walter Pinheiro, que conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória, pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nºs 75 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta (anexado às fls. 631 a 666).

14/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Nesta data é reaberta a 3ª Reunião da Comissão.  
 É reaberta a discussão da matéria.  
 O Presidente encerra a Reunião, convocando outra para o dia 20 de agosto de 2013.

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

## TRAMITAÇÃO

(Anexados lista de presença da Reunião, Atas da 1ª e 2ª Reuniões, Relatório, Requerimentos de destaque do Deputado Arnaldo Jardim e Requerimentos de adiamento de discussão, adiamento de votação, votação artigo por artigo, retirada de pauta e de destaque dos artigos constantes do PLV, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, às fls. 544 à 630).

14/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: A Presidência designa, como membro titular, o Deputado Eduardo Cunha, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia; e o Deputado Arthur Oliveira Maia, como membro suplente, em substituição ao Deputado Júnior Coimbra, para integrarem a Comissão, conforme Ofício nº 949, de 2013, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 14/08/2013 (fl. 543).

Publicado no DSF Páginas 54084

19/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Nesta data é aberta a 3ª Reunião da Comissão.

São aprovadas as atas da 1ª e da 2ª Reuniões.

O Deputado Arnaldo Jardim apresenta os Requerimentos de Destaque de nºs 1, 2, 3 e 4.

O Relator, Senador Walter Pinheiro, procede à leitura de seu relatório, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa; e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

O Deputado Arnaldo Jardim retira os Requerimentos de Destaque de nºs 1, 2, 3 e 4; bem como Requerimento solicitando realização de Audiência Pública, todos de sua autoria.

O Presidente, Deputado Lucio Vieira Lima, concede vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

É suspensa a reunião e sua reabertura fica marcada para o dia 14 de agosto de 2013.

Publicado no DSF Páginas 56189-56216 PUB ATA 3ª REUNIÃO

09/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convoçada reunião da Comissão Mista para o dia 13 de agosto de 2013 (anexada Convocação à fl. 542).

07/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Nesta data é realizada a 2ª Reunião da Comissão.

A Presidência comunica que o Relatório será apreciado na próxima terça-feira, dia 13.

(Anexada a lista de presença às fls. 540 e 541)

Publicado no DSF Páginas 56188 PUB ATA 2ª REUNIÃO

05/08/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convoçada reunião da Comissão para o dia 07 de agosto de 2013 (juntada convocação à fl. 539).

17/07/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido requerimento do Deputado Anthony Garotinho, solicitando a retirada da emenda nº 34, de sua autoria (anexado à fl. 538).

## TRAMITAÇÃO

01/07/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Anexado Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2013, comunicando a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Res. 1/2012-CN e o § 7º do art. 62 da Constituição Federal; e cópia do Diário Oficial da União de 1º de julho de 2013, contendo a respectiva publicação. (às fls. 536 e 537).

Publicado no DCN Páginas 1286-1287

13/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: A Presidência designa, como membros suplêntes, os Deputados Manoel Júnior e Júnior Coimbra, em substituição aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Araújo, para integrar a Comissão Mista, conforme Ofício nº 697 de 2013, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado em 13/06/2013 (fls. 533 a 535).

Publicado no DSF Páginas 3695D-3695E

06/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: A Presidência designa, como membros titulares, os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, Romero Jucá e Waidemir Moka, em substituição aos Senadores Eunício Oliveira, Sérgio Petecão, Paulo Davim e Ricardo Ferraço e, como membros suplêntes, os Senadores Luiz Henrique, Vital do Rêgo e Ana Amélia, em substituição aos Senadores Ana Amélia, Kátia Abreu e Romero Jucá, respectivamente, e os Senadores Sérgio Petecão e Paulo Davim, em vagas de suplência existentes, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 185, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, lido na sessão do Senado em 05/06/2013 (fls. 529 a 532).

Publicado no DSF Páginas 33605-33606

06/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido requerimento do Deputado Arnaldo Jardim solicitando a realização de audiência pública para debater a matéria (anexado às fls. 527 e 528).

06/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Nesta data é reaberta a 1ª Reunião. São eleitos o Deputado Lucio Vieira Lima para Presidente e o Senador Francisco Dornelles para Vice-Presidente; e designados para Relator e Relator Revisor o Senador Walter Pinheiro e o Deputado Vanderlei Siqueira, respectivamente (anexada Lista de Presença da Reunião às fls. 523 a 525). Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 1/MPV613-2013, do Senador José Pimentel e do Deputado Lucio Vieira Lima, Presidente Eventual e Presidente Eleito da Comissão Mista, comunicando o resultado da 1ª Reunião (anexado à fl. 526).

Publicado no DSF Páginas 3405G

05/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Nesta data é aberta a 1ª Reunião da Comissão. A Reunião é suspensa pelo Presidente eventual, Senador José Pimentel, agendando-se a reabertura para o dia 6 de abril de 2013.



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

## TRANSMISSÃO

\*\*\*\*\* Retificado em 05/06/2013 \*\*\*\*\*  
Reabertura agendada para o dia 6 de junho de 2013.

Publicado no DSF Páginas 56186-56287 PUB ATA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

Publicado no DSF Páginas 34050

05/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: A Presidência designa para integrar a Comissão Mista:

- como membro titular, o Deputado Lucio Vieira Lima, em substituição ao Deputado Eduardo Cunha, nos termos do Ofício nº 632/13 da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado em 03/06/2013;

- como membro titular, o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Mendonça Filho, e, como membro suplente, o Deputado Onyx Lorenzoni, em vaga existente, nos termos do Ofício nº 154/13 da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado em 05/06/2013 (anexados às fls. 521 e 522).

Publicado no DSF Páginas 33607

05/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

✱ Ação: Anexação Ofício nº 631/2013, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, indicando o Deputado Lucio Vieira Lima para exercer o cargo de Presidente da Medida Provisória (ê fl. 520).

04/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: A Presidência designa, como membros titulares, os Deputados Odair Cunha e Vanderlei Siqueira, em substituição aos Deputados José Guimarães e Vaimir Assunção e, como membros suplentes, os Deputados Fernando Marron e Francisco Chagas, em substituição aos Deputados Sibá Machado e Luiz Couto, respectivamente, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 497, de 2013, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 04/06/2013 (fls. 517 a 519).

Publicado no DSF Páginas 33171-33172

03/06/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 6 de junho de 2013 (Convocação Juntada ê fl. 516)

28/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: A Presidência designa, como membro suplente, o Deputado Diego Andrade, em substituição ao Deputado Heizer Crusinet, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 623 de 2013, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 28/05/2013 (anexado às fls. 514 e 515).

Publicado no DSF Páginas 30964

28/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: A Presidência designa, como membro titular, o Deputado João Dado, em substituição ao Deputado André Figueiredo, e o Deputado Ângelo Aghoim, como membro suplente, em substituição ao Deputado Salvador Zimbalidi, para integrarem a Comissão Mista, conforme os Ofícios nº 237 e 238 de 2013, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado em

## TRAMITAÇÃO

27/05/2013 (Anexado às fls. 510 a 513).

Publicação na DSF Páginas 30595-30596

23/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: A Presidência designa para integrar a Comissão Mista:

- o Deputado Raimundo Gomes de Matos, como membro suplente, em substituição ao Deputado João Campos, conforme o Ofício nº 523/2013, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 22/05/2013;
- o Deputado Arnaldo Jardim, como membro titular, e, o Deputado Sarney Filho, como membro suplente, conforme o Ofício nº 114/2013, das Lideranças do PPS e do PV na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 22/05/2013;
- o Deputado Marcos Montas, como membro suplente, em substituição ao Deputado Diego Andrade, conforme o Ofício nº 611/2013, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 22/05/2013;
- o Deputado Gonzaga Patriota, como membro titular, em substituição ao Deputado Dr. Ubiali, conforme o Ofício nº 86/2013, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 22/05/2013; (anexados às fls. 504 a 509).

Publicação na DSF Páginas 28600-28601

22/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Anexada cópia do Ofício nº 318-CN, de 2013, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, informando ao Presidente da Câmara dos Deputados que a Mensagem nº 35, de 2013-CN, da Senhora Presidente da República, a qual comunica retificação à Medida Provisória nº 613/2013, foi lida na Sessão do Senado em 17/05/2013 (fl. 503).

21/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Anexada à fl. 502 cópia do Ofício nº 308-CN, de 2013, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, dando conhecimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves, da composição da Comissão Mista e da fixação do calendário de tramitação da Medida Provisória nº 613, de 2013.

21/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Anexado Ofício nº 82/2013 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, sugerindo a indicação do Deputado Gonzaga Patriota como Relator da Medida Provisória (fl. 501).

21/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Anexadas as evoluções do texto da Medida Provisória e das Emendas apresentadas (fls. 277 a 500).

20/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: A Presidência designa, como membro titular, o Deputado José Augusto Maia, em substituição ao Deputado Jovair Arantes; e, como membro suplente, o Deputado Alex Canziani, em substituição ao Deputado Antonio Brito, para integrar a Comissão Mista, conforme Ofício nº 232, de 2013, da Liderança do PTB na Câmara dos Deputados, lido na sessão de 16/05/2013 do Senado Federal (fls. 275 e 276).

Publicação na DSF Páginas 26800



## INSTALAÇÃO

- 20/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS  
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO  
Ação: Recebido neste órgão às 14h30.
- 
- 20/05/2013 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Ação: À SACM.
- 
- 20/05/2013 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Ação: Recebido neste órgão às 09:45 hs.
- 
- 17/05/2013 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Ação: A Presidência comunica ao Plenário que recebeu a Mensagem nº 35, de 2013 - CN (nº 184, de 2013, na origem), da Senhora Presidente da República, comunicando retificação à presente medida provisória. Os evulsos da matéria serão republicados. Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.  
*Publicado no DSF Páginas 27140-27142*
- 
- 17/05/2013 SCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO  
Ação: Ao Plenário.
- 
- 17/05/2013 SCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO  
Ação: Anexada Mensagem nº 184 de 2013, da Presidência da República, informando, em aditamento à Mensagem nº 172 de 2013, que a Medida Provisória nº 613, de 2013, foi retificada, conforme publicação feita no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2013. (anexada às fls. 269 a 273).
- 
- 16/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS  
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO  
Ação: Encaminhado à SCLCN.
- 
- 16/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS  
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO  
Ação: A Reunião convocada para esta data, destinada à instalação da Comissão, não se realizou por falta de quórum (anexados Lista de Presença e Termo de Reunião às fls. 266 a 268).  
*Publicado no DSF Páginas 26916 PUB TERMO DE RELIÇÃO*
- 
- 16/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS  
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO  
Ação: A Presidência designa para integrar a Comissão Mista, como membro titular, o Senador Blairo Maggi, em substituição ao Senador

## TRANSMISSÃO

Gim, conforme o Ofício nº 115/2013 da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 15/05/2013 (anexado às fls. 264 e 265).

Publicado no DSF Páginas 26306-26307

15/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Juntada Emenda nº 14, de autoria do Senador Paulo Bauer, com a assinatura do autor, em substituição à cópia assinada eletronicamente (fl. 263).

15/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: A Presidência designa para integrarem a Comissão Mista:

- como membro titular, o Senador Wilder Morais, em substituição ao Senador José Agripino, conforme o Ofício nº 26, de 2013, da Liderança do Democratas no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 14/05/2013 (anexado às fls. 253 e 254);
- como membros titulares, o Senador Walter Pinheiro, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg; e o Senador José Pimental, em substituição ao Senador Inácio Arruda; e, como membros suplentes, os Senadores Aníbal Diniz, Ana Rita, Lídice da Mata e Inácio Arruda, em substituição, respectivamente, aos Senadores Eduardo Lopes, Rauloffe Rodrigues, Walter Pinheiro e Zeze Ferreira, conforme Ofício nº 81, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, lido na Sessão do Senado em 14/05/2013 (anexado às fls. 255 e 256);
- o Deputado Luiz Argôlo, como membro titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e o Deputado Roberto Balestra, como membro suplente, em substituição ao Deputado Roberto Brito, conforme o Ofício nº 297 de 2013, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 14/05/2013 (anexado à fl. 257 a 259);
- o Deputado Laércio Oliveira, como membro titular, em substituição ao Deputado Anthony Garotinho, conforme o Ofício nº 198 de 2013, da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 14/05/2013 (anexado à fl. 260);
- os Deputados Roberto Santiago e Íllio César, como membros titulares, em substituição aos Deputados Eduardo Sciarra e Eleuses Paiva, e o Deputado Diego Andrade, como membro suplente, em substituição ao Deputado Guilherme Campos, conforme o Ofício nº 354 de 2013, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados lido na Sessão do Senado em 14/05/2013 (anexado à fl. 261);
- o Deputado Antonio Imbassahy, como membro titular, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme o Ofício nº 505 de 2013, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 14/05/2013 (anexado à fl. 262).

Publicado no DSF Páginas 25870-25871

15/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Recebido requerimento do Deputado Arnaldo Jardim, solicitando a retirada da emenda nº 7, de sua autoria (anexado à fl. 252).

15/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 93 (noventa e três) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado André Vargas 001; Deputado Osvaldo Reis 002; Deputado Edio Lopes 003; 004; 005; Deputado Eduardo Cunha 006; Deputado Arnaldo Jardim 007; 021; 022; 076; 077; 078; Deputado Izéici 008; 009; Deputado João Magalhães 010; Deputado Abelardo Lupion 011; Deputado Arthur Lira 012; 013; Senador Paulo Bauer 014; Deputado Merdonça Filho 015; 016; 017; 018; 019; 020; Senador Vital do Rêgo 023; 024; Deputado Francisco Chagas 025; 026; Senador Gim 027; 028; 068; Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 029; 030; 057; 058; Senador Blairo Maggi 031; 032; Deputado Roberto Santiago 033; Deputado Anthony Garotinho 034; 035; Deputado Eduardo Sciarra 036; Deputado Sibá Machado 037; 038; 039; 040; Deputado Vanderlei Siraque 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 050; Deputado Marcos Montes 049; Deputado Zeza Dirceu 051; 052; Deputado Paulo Pereira da Silva 053; 054; Deputado Sandro Mabel 055; 056; Deputado Raimundo Gomes de Matos 059; Senador Aloysio Nunes Ferreira 060; Deputada Beira Albuquerque 061; Deputado Leonardo Quintão 062; Deputado Diego Andrade 063; 064; 065; Senador Sérgio Souza 066; 067; Deputado Marçal Filho 069; Deputado Ronaldo Caiado 070; 071; 072; 073; 074; 075; Deputado Júlio César 079; 082; 083; Senadora Vanessa Grazziotin 080; Deputado Aiceu Moreira 081; Senador Inácio Arruda 084; 085; 086; 087; Deputado Gonzaga Patriota 088; Deputado Alfredo Kaefer 089; 090; 091; 093; e Deputado Ricardo Izar 092 (anexadas às fls. 50 e 251).

MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

TRAMITAÇÃO

Publicado no DSF Páginas 26353-26548

14/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 16 de maio de 2013 (convocação anexada à fl. 45).

15/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: A Presidência designa, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia, em substituição ao Deputado Marcelo Castro, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 533, de 2013, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 13/05/2013 (juntado às fls. 47 e 48).

Publicado no DSF Páginas 25424

13/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Anexada Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2013, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1/2002-CN (às fls. 44 a 46).

10/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: A Presidência designa para integrarem a Comissão Mista os Senadores Lúcia Vânia e Cyro Miranda, como titulares; e os Senadores Ataídes de Oliveira e Cícero Lucena, como suplentes, conforme Ofício nº 131/2013, da Liderança do PSDB no Senado Federal (juntado à fl. 43).

Publicado no DSF Páginas 25142

10/05/2013 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido neste órgão às 16h50.

10/05/2013 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SACM.

10/05/2013 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Recebido neste órgão às 16h18.

TRANSMISSÃO

Senadores

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV)

Titulares

Eunício Oliveira  
Francisco Dornelles  
Sérgio Petecão  
Paulo Davim  
Ricardo Ferraço

Suplentes

1. Ana Amélia  
2. Kátia Abreu  
3. Romero Jucá  
4.  
5.

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB/PSOL)

Titulares

Wellington Dias  
Aclir Gurgacz  
Rodrigo Rollemberg  
Inácio Arruda

Suplentes

1. Eduardo Lopes  
2. Raulo Jorge Rodrigues  
3. Walter Pinheiro  
4. Zezé Perrella

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)

Titulares

Aloysio Nunes Ferreira  
José Agripino  
Cássio Cunha Lima

Suplentes

1. Jayme Campos  
2. Alvaro Dias  
3. Paulo Bauer

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPU)

Titulares

Eduardo Amorim  
Gim

Suplentes

1. Alfredo Nascimento  
2. Armando Monteiro

Deputados

PT

Titulares

José Guimarães  
Valmir Assunção

Suplentes

1. Sibá Machado  
2. Luiz Couto

PMDB

Titulares

Eduardo Cunha  
Marcelo Castro

Suplentes

1. Darcísio Perondi  
2. Edinho Azeiteiro

PSD

Titulares

Eduardo Scliarra  
Eleuses Paiva

Suplentes

1. Guilherme Campos

TRAMITAÇÃO

2. Heuler Cravinel

PSDB

Titular

Carlos Sampaio

Suplente

1. João Campos

PP

Titular

Arthur Lira

Suplente

1. Roberto Brito

DEM

Titular

Merdonça Filho

Suplente

1.

PR

Titular

Anthony Garotinho

Suplente

1.

PSB

Titular

Dr. Ubiali

Suplente

1.

PDT

Titular

André Figueiredo

Suplente

1. Salvador Zimbaldi

Bloco (PV/PPS)

Titular

Vago

Suplente

1. Vago

PTB

Titular

Jovair Arantes

Suplente

1. Antonio Brito

PRB\*

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

Titular

George Hilton

Suplente

1. Jhonatan de Jesus

O calendário de tramitação da matéria consta no BAl de 08.05.2013.

A matéria está publicada em avisos.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

São os seguintes Ofícios lidos:

nº 105/2013, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força PTB/PR/PSC;

nº 135/2013, da Liderança do Democratas;

nº 77/2013, da Liderança do PSB.

Publicado no DSF Páginas 25135-25137

TRAMITAÇÃO

10/05/2013 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Ao Plenário para leitura, designação da comissão mista e comunicação do calendário para tramitação da matéria.

09/05/2013 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Ação: Juntada a Mensagem nº 30, de 2013-CN (nº 172/2013, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013 (DOU de 8/5/2013), incluindo a legislação citada, às fls. 04 a 30.

08/05/2013 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Calendário de tramitação da Medida Provisória nº 613/2013:

- Publicação no DOU: 8-5-2013;
- Designação da Comissão: em até 48 horas após publicação;
- Instalação Prevista da Comissão: 24 horas após designação;
- Emendas: até 14-5-2013;
- Prazo na Comissão: \*;
- Remessa do processo à CD: -;
- Prazo na CD: até 4-6-2013 (até o 28º dia);
- Recebimento previsto no SF: 4-6-2013;
- Prazo no SF: de 5-6-2013 a 18-6-2013 (42º dia);
- Se modificado, devolução à CD: 18-6-2013;
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 19-6-2013 a 21-6-2013 (43º ao 45º dia);
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 22-6-2013 (46º dia);
- Prazo final no Congresso: 6-7-2013 (60 dias).

\* Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 2, de 2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

08/05/2013 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 3 (três) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.

Revisado no DOU Páginas 23

Publicada no DOU Páginas 2-3

AVULSOS ELETRÔNICOS

| Data       | Tipo               | Comissão                                     | Ação Legislativa  | Observação                   |
|------------|--------------------|--|---|------------------------------|
| 06/05/2013 | Texto Inicial      |  |   |                              |
| 08/05/2013 | Quadro comparativo |  |   | Legislação x MPV nº 613/2013 |
| 08/05/2013 | Avulso de matéria  | SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO | Juntada a Mensagem nº 30, de 2013-CN (nº 172/2013, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013 (DOU de 8/5/2013), incluindo a legislação citada, às fls. 04 a 30. |                              |



MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

| Data       | Tipo               | Comissão                                     | Ação Legislativa   | Observação   |
|------------|--------------------|--|--|--|
| 15/05/2013 | Emendas à MPV      | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS            | Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 93 (noventa e três) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado André Vargas 003; Deputado Osvaldo Reis 002; Deputado Edio Lopes 003; 004; 005; Deputado Eduardo Cunha 006; Deputado Arnaldo Jardim 007; 021; 022; 076; 077; 078. Deputado Izalci 008; 009; Deputado João Magalhães 010; Deputado Abelardo Lupion 011; Deputado Arthur Lira 012; 013; Senador Paulo Bauer 014; Deputado Mendonça Filho 015; 016; 017; 018; 019; 020; Senador Vital do Rêgo 023; 024; Deputado Francisco Chagas 025; 026; Senador Gim 027; 028; 068; Deputado Antonio Carlos Mendes Theme 029; 030; 057; 058; Senador Blairo Maggi 031; 032; Deputado Roberto Santiago 033; Deputado Anthony Garotinho 034; 035; Deputado Eduardo Scliar 036; Deputado Sílvio Machado 037; 038; 039; 040; Deputado Vanderlei Siqueira 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 050; Deputado Marcos Montes 049; Deputado Zeca Dirceu 051; 052; Deputado Paulo Pereira da Silva 053; 054; Deputado Sandro Mabel 055; 056; Deputado Raimundo Gomes de Matos 059; Senador Aloysio Nunes Pereira 060; Deputado Neto Albuquerque 061; Deputado Leonardo Quintão 062; Deputado Diego Andrade 063; 064; 065; Senador Sérgio Souza 066; 067; Deputado Marçal Filho 069; Deputado Ronaldo Caiado 070; 071; 072; 073; 074; 075; Deputado Júlio César 079; 082; 083; Senadora Vanessa Grazziotin 080; Deputado Alceu Moreira 081; Senador Inácio Arruda 084; 085; 086; 087; Deputado Gonzaga Patriota 088; Deputado Alfredo Kaefer 089; 090; 091; 093; e Deputado Ricardo Izar 092 (anexadas às fls. 50 a 251). |  |
| 17/05/2013 | Texto inicial      | SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO | [Anexada Mensagem nº 184 de 2013, da Presidência da República, informando, em aditamento à Mensagem nº 172 de 2013, que a Medida Provisória nº 613, de 2013, foi retificada, conforme publicação feita no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2013. (anexada às fls. 269 a 273).  |  |
| 17/05/2013 | Quadro comparativo |  |  | Legislação x MPV nº 613/2013 x Retificação da MPV nº 613/2013 [Diário de 16/5/2013]. |
| 17/05/2013 | Avulso da matéria  | SUBSECRETARIA DE AT-PLENÁRIO                 | A Presidência comunica ao Plenário que recebeu a Mensagem nº 35, de 2013 - CN (nº 184, de 2013, na origem), da Senhora Presidente da República, comunicando retificação à presente medida provisória. Os avulsos da matéria serão republicados. Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.   |  |
| 15/05/2013 | Avulso de emendas  | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS            | Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 93 (noventa e três) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado André Vargas 003; Deputado Osvaldo Reis 002; Deputado Edio Lopes 003; 004; 005; Deputado Eduardo Cunha 006; Deputado Arnaldo Jardim 007; 021; 022; 076; 077; 078; Deputado Izalci 008; 009; Deputado João Magalhães 010; Deputado Abelardo Lupion 011; Deputado Arthur Lira 012; 013; Senador Paulo Bauer 014; Deputado Mendonça Filho 015; 016; 017; 018; 019; 020; Senador Vital do Rêgo 023; 024; Deputado Francisco Chagas 025; 026; Senador Gim 027; 028; 068; Deputado Antonio Carlos Mendes Theme 029; 030; 057; 058; Senador Blairo Maggi 031; 032; Deputado Roberto Santiago 033; Deputado Anthony Garotinho 034; 035; Deputado Eduardo Scliar 036; Deputado Sílvio Machado 037; 038; 039; 040; Deputado Vanderlei Siqueira 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 050; Deputado Marcos Montes 049; Deputado Zeca Dirceu 051; 052; Deputado Paulo Pereira da Silva 053; 054; Deputado Sandro Mabel 055; 056; Deputado Raimundo Gomes de Matos 059; Senador Aloysio Nunes Pereira 060; Deputado Neto Albuquerque 061; Deputado Leonardo Quintão 062; Deputado Diego Andrade 063; 064; 065; Senador Sérgio Souza 066; 067; Deputado Marçal Filho 069; Deputado Ronaldo Caiado 070; 071; 072; 073; 074; 075; Deputado Júlio César 079; 082; 083; Senadora Vanessa Grazziotin 080; Deputado Alceu Moreira 081; Senador Inácio Arruda 084; 085; 086; 087; Deputado Gonzaga Patriota 088; Deputado Alfredo Kaefer 089; 090; 091; 093; e Deputado Ricardo Izar 092 (anexadas às fls. 50 a 251). |  |
| 13/05/2013 | Nota Técnica       | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS            | Anexada Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2013, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1/2003-CN (às fls. 44 a 46).   |  |
| 05/06/2013 | Requerimento       | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS            | Recebido requerimento do Deputado Arnaldo Jardim solicitando a realização de audiência pública para debater a matéria (anexado às fls. 527 e 528).   | Requerimento de autoria do Deputado Arnaldo Jardim.                                  |

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

| Data       | Tipo         | Comissão                             | Ação legislativa   | Observação                                     |
|------------|--------------|--------------------------------------|--|--|
| 13/08/2013 | Relatório    | SERVIÇO DE APOIO<br>COMISSÕES MISTAS | <p>Nesta data é aberta a 3ª Reunião da Comissão. São aprovadas as atas da 1ª e da 2ª Reuniões.</p> <p>O Deputado Arnaldo Jardim apresenta os Requerimentos de Destaque de nºs 1, 2, 3 e 4.</p> <p>O Relator, Senador Walter Pinheiro, procede à leitura de seu relatório, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa; e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.</p> <p>O Deputado Arnaldo Jardim registra os Requerimentos de Destaque de nºs 1, 2, 3 e 4, bem como Requerimento solicitando realização de Audiência Pública, todos de sua autoria.</p> <p>O Presidente, Deputado Lucio Vieira Lima, concede vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.</p> <p>É suspensa a reunião e sua reabertura fica marcada para o dia 14 de agosto de 2013.</p> |  |
| 14/08/2013 | Requerimento | SERVIÇO DE APOIO<br>COMISSÕES MISTAS | <p>Nesta data é reaberta a 3ª Reunião da Comissão. É reaberta a discussão da matéria.</p> <p>O Presidente encerra a Reunião, convocando outra para o dia 20 de agosto de 2013.</p> <p>(Anexados lista de presença da Reunião, Atas da 1ª e 2ª reuniões, Relatório, Requerimentos de destaque do Deputado Arnaldo Jardim e Requerimentos de adiamento da discussão, adiamento de votação, votação artigo por artigo, retirada de pauta e de destaque dos artigos constantes do PLV, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, às fls. 544 a 630).</p>   | Requerimentos de autoria do Dep. Eduardo Cunha |
| 14/08/2013 | Relatório    | SERVIÇO DE APOIO<br>COMISSÕES MISTAS | <p>Recebido novo Relatório do Senador Walter Pinheiro, que conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória, pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nºs 76 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta (anexo às fls. 631 a 656).</p>   |  |

MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

| Data       | Tipo      | Comissão                             | Ação legislativa  | Observação |
|------------|-----------|--------------------------------------|---|------------|
| 20/08/2013 | Relatório | SERVIÇO DE APOIO<br>COMISSÕES MISTAS | <p>Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão.</p> <p>O Relator, Senador Walter Pinheiro, apresenta novo Relatório.</p> <p>São apresentados requerimentos de destaque, de reticada de pauta e de adiamento da votação, de autoria dos Deputados Eduardo Cunha, Arnaldo Jardim e Manoel Junior.</p> <p>O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> <p>Os requerimentos apresentados são rejeitados pelos respectivos autores.</p> <p>O Senador Eduardo Amorim apresenta voto em separado, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, rejeitadas as demais, nos termos do projeto de lei de conversão que fecha o relatório apresentado na Comissão Mista, com alteração do art. 7º, nos termos em que apresenta.</p> <p>Colocado em votação o Relatório do Senador Walter Pinheiro com as alterações propostas, é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial da emenda nº 82, rejeitadas as demais, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.</p> <p>São aprovadas as Atas da 3ª e 4ª Reuniões.</p> <p>(anexados Lista de Presença; Ata da 3ª Reunião; requerimentos; Relatório; Complementação de Voto; Ofício nº 2-MPV613/2013, comunicando ao Presidente do Congresso a decisão da Comissão; Texto Final e Voto em Separado às fls. 668 a 807).</p> <p>***** Retificado em 20/08/2013*****</p> <p>Onde se lê: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> <p>Leia-se: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo o § 7º e promovendo a devida alteração no § 8º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> |            |

MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

| Data       | Tipo        | Comissão                             | Ação Legislativa   | Observação |
|------------|-------------|--------------------------------------|--|------------|
| 20/08/2013 | Texto Final | SERVIÇO DE APOIO<br>COMISSÕES MISTAS | <p>Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão.</p> <p>O Relator, Senador Walter Pinheiro, apresenta novo Relatório.</p> <p>São apresentados requerimentos de destaque, de retirada de pauta e de adiamento da votação, de autoria dos Deputados Eduardo Cunha, Arnaldo Jardim e Manoel Junior.</p> <p>O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> <p>Os requerimentos apresentados são retirados pelos respectivos autores.</p> <p>O Senador Eduardo Amorim apresenta voto em separado, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, rejeitadas as demais, nos termos do projeto de lei de conversão que fecha o relatório apresentado na Comissão Mista, com alteração do art. 7º, nos termos em que apresenta.</p> <p>Colocado em votação o Relatório do Senador Walter Pinheiro com as alterações propostas, é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial da emenda nº 82, rejeitadas as demais, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.</p> <p>São aprovadas as Atas da 3ª e 4ª Reuniões.</p> <p>(enviados Lista de Presença; Ata da 3ª Reunião; requerimentos; Relatório; Complementação de Voto; Ofício nº 2-MPV613/2013, comunicando ao Presidente do Congresso a decisão da Comissão; Texto Final e Voto em Separado às fls. 668 a 807).</p> <p>***** Retificado em 20/08/2013*****</p> <p>Onde se lê: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> <p>Leia-se: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo o § 7º e promovendo a devida alteração no § 8º do art. 1º; e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> |            |

MEDIDA PROVISÓRIA nº 613, de 2013

| Data       | Tipo                         | Comissão                          | Ação Legislativa   | Observação  |
|------------|------------------------------|-----------------------------------|--|---|
| 20/08/2013 | Relatório                    | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS | <p>Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão.</p> <p>O Relator, Senador Walcer Pinheiro, apresenta novo Relatório. São apresentados requerimentos de destaque, de retirada de pauta e de adiamento da votação, de autoria dos Deputados Eduardo Cunha, Arnaldo Jardim e Manoel Junior.</p> <p>O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> <p>Os requerimentos apresentados são retirados pelos respectivos autores.</p> <p>O Senador Eduardo Amorim apresenta voto em separado, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, rejeitadas as demais, nos termos do projeto de lei de conversão que fecha o relatório apresentado na Comissão Mista, com alteração do art. 7º, nos termos em que apresenta.</p> <p>Colocado em votação o Relatório do Senador Walter Pinheiro com as alterações propostas, é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão, concluído pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial da emenda nº 82, rejeitadas as demais, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.</p> <p>São aprovadas as Atas da 3ª e 4ª Reuniões.</p> <p>(anexados Lista de Presença; Ata da 3ª Reunião; requerimentos; Relatório; Complementação de Voto; Ofício nº 2-MPV613/2013, comunicando ao Presidente do Congresso a decisão da Comissão; Texto Final e Voto em Separado às fls. 668 a 807).</p> <p>***** Retificado em:20/08/2013*****</p> <p>Onde se lê: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo os §§ 7º e 9º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> <p>Leia-se: O Senador Walter Pinheiro altera o Projeto de Lei de Conversão apresentado, suprimindo o § 7º e promovendo a devida alteração no § 8º do art. 1º; e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º.</p> | Complementação de Voto apresentada em 20/08/2013.   |
| 22/08/2013 | Quadro comparativo           |                                   |  | Legislação x MPV 613/2013 x Retificação da MPV 613/2013 x PLV 20/2013 (texto aprovado pela Comissão Mista). |
| 20/08/2013 | Avulso do Parecer P.529/2013 | SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO   | <p>Publicação no DSF de 21/08/2013 do Parecer nº 29, de 2013-CN, que conduzi pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013.</p> <p>Encaminhado arquivo digital do referido parecer à SEEP, para confecção de avulsos.</p> <p>Ao PLEG, para providências referentes ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013.</p> <p>Em seguida, à SEEP para envio à Câmara dos Deputados.</p>   |   |

## Documentos

Ordem cronológica

Reordenar

Visualizar emendas

| Data       | Tipo                              | Local  | Ação legislativa  | Observação  |
|------------|-----------------------------------|--|---|---|
| 08/05/2013 | Texto inicial<br>(DOC   PDF)      |  |   |   |
| 09/05/2013 | Quadro comparativo<br>(DOC   PDF) |  |   | Legislação x MPV nº 613/2013  |
| 09/05/2013 | Avulso da matéria<br>(PDF)        | SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO | Juntada a Mensagem nº 30, de 2013-CN (nº 172/2013, na origem), que encaminha ao           |       |
| 15/05/2013 | Emendas à MPV<br>(PDF)            | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS            | Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 93 (noventa e três) emendas              |     |
| 17/05/2013 | Texto inicial<br>(DOC   PDF)      | SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO | Anexada Mensagem nº 184 de 2013, da Presidência da República, informando, em              |   |
| 17/05/2013 | Quadro comparativo<br>(DOC   PDF) |  |   | Legislação x MPV nº 613/2013 x Retificação da MPV nº 613/2013 (DOU de 16/5/2013).   |
| 17/05/2013 | Avulso da matéria<br>(PDF)        | SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO              | A Presidência comunica ao Plenário que recebeu a Mensagem nº 35, de 2013 - CN (nº 184, de |   |
| 15/05/2013 | Avulso de emendas<br>(PDF)        | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS            | Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 93 (noventa e três) emendas              |   |
| 13/05/2013 | Nota Técnica<br>(PDF)             | SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS            | Anexada Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2013, da Consultoria de |   |

| Data       | Tipo   | Local                                      | Ação legislativa   | Observação   |
|------------|--|--|--|--|
| 06/06/2013 | Requerimento<br>( PDF )                              | SERVIÇO DE<br>APOIO<br>COMISSÕES<br>MISTAS | Recebido requerimento<br>do Deputado Arnaldo<br>Jardim solicitando a<br>realização de audiência          | Requerimento de<br>autoria do<br>Deputado<br>Arnaldo Jardim.   |
| 13/08/2013 | Relatório<br>( PDF )                                 | SERVIÇO DE<br>APOIO<br>COMISSÕES<br>MISTAS | Nesta data é aberta a 3ª<br>Reunião da Comissão.<br>São aprovadas as atas da<br>1ª e da 2ª Reuniões. O   |  |
| 14/08/2013 | Requerimento<br>( PDF )                              | SERVIÇO DE<br>APOIO<br>COMISSÕES<br>MISTAS | Nesta data é reaberta a<br>3ª Reunião da Comissão.<br>É reaberta a discussão da<br>matéria. O Presidente | Requerimentos<br>de autoria do<br>Dep. Eduardo<br>Cunha  |
| 14/08/2013 | Relatório<br>( PDF )                                 | SERVIÇO DE<br>APOIO<br>COMISSÕES<br>MISTAS | Recebido novo Relatório<br>do Senador Walter<br>Pinheiro, que conclui<br>pelo atendimento dos            |  |
| 20/08/2013 | Relatório<br>( PDF )                                 | SERVIÇO DE<br>APOIO<br>COMISSÕES<br>MISTAS | Nesta data é realizada a<br>4ª Reunião da Comissão.<br>O Relator, Senador<br>Walter Pinheiro,            |  |
| 20/08/2013 | Texto final<br>( PDF )                               | SERVIÇO DE<br>APOIO<br>COMISSÕES<br>MISTAS | Nesta data é realizada a<br>4ª Reunião da Comissão.<br>O Relator, Senador<br>Walter Pinheiro,            |  |
| 20/08/2013 | Relatório<br>( PDF )                                 | SERVIÇO DE<br>APOIO<br>COMISSÕES<br>MISTAS | Nesta data é realizada a<br>4ª Reunião da Comissão.<br>O Relator, Senador<br>Walter Pinheiro,            | Complementação<br>de Voto<br>apresentada em<br>20/08/2013.   |
| 22/08/2013 | Quadro<br>comparativo<br>( DOC   PDF )               |  |  | Legislação x MPV<br>613/2013 x<br>Retificação da<br>MPV 613/2013 x<br>PLV 20/2013<br>(texto aprovado<br>pela Comissão<br>Mista). |
| 20/08/2013 | Aviso do<br>Parecer<br>( PDF )<br>(P.S 29 /<br>2013) | SUBSECRETARIA<br>DE ATA -<br>PLENÁRIO      | Publicação no DSF de<br>21/08/2013 do Parecer<br>nº 29, de 2013-CN, que<br>conclui pela                  |  |

## Lista de publicações oficiais

Data Documento oficial Ação legislativa

ATA DA 1ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 2013, PUBLICADA EM 8 DE MAIO DE 2013, QUE "INSTITUI CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA VENDA DE ÁLCOOL, INCLUSIVE PARA FINS CARBURANTES; ALTERA A LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004, E A LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, PARA DISPOR SOBRE INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES NA IMPORTAÇÃO E SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO DE INSUMOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA NACIONAL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 5 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 09, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, DO SENADO FEDERAL.

Às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos do dia cinco de junho de dois mil e treze, no Plenário número nove da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência eventual do Senhor Senador José Pimentel, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013, com a presença dos Senadores Francisco Dornelles, Sérgio Petecão, Ana Rita, Eduardo Amorim, Lidice da Mata, Inácio Arruda e Armando Monteiro; e dos Deputados Odair Cunha, Vanderlei Siraque, Lucio Vieira Lima, Arthur Oliveira Maia, Roberto Santiago, Júlio Cesar, Antonio Imbassahy, Gonzaga Patriota, Arnaldo Jardim, José Augusto Maia, Francisco Chagas, Edinho Araújo, Diego Andrade, Raimundo Gomes de Matos e Alex Canziani. Registra-se a presença de parlamentares não membros da Comissão, os Deputados Mendonça Filho e Weliton Prado. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião e a suspende às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos. Às nove horas e quatro minutos do dia seis de junho de dois mil e treze, no Plenário número nove da Ala Senador Alexandre Costa, a Reunião é reaberta. O Presidente eventual, Senador José Pimentel, comunica a existência de acordo das lideranças das duas Casas pelo qual são indicados os nomes do Deputado Lucio Vieira Lima e do Senador Francisco Dornelles para assumir, respectivamente, a Presidência e Vice-Presidência da Comissão. Submetidos os nomes indicados ao Plenário, são aprovados por aclamação. Assume a direção dos trabalhos o Deputado Lucio Vieira Lima, Presidente eleito da Comissão, que, ato contínuo, designa o Senador Walter Pinheiro como Relator e o Deputado Vanderlei Siraque como Relator Revisor. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às nove horas e oito minutos, lavrando eu, Rodrigo Ribeiro Bedritichuk, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente eventual, Senador José Pimentel, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Presidente eventual

(Texto com revisão.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Pimentel. PT – CE) – Boa tarde a todos.

Quero saudar nossos Deputados, nossas Deputadas, nossos Senadores e nossas Senadoras e registrar que, nas três medidas provisórias, já temos quorum para abrir.

Há um pedido de Liderança, porque falta fazer as últimas composições no que diz respeito às Presidências, de que façamos a instalação amanhã, às 9h. É uma questão muito mais de acordo político.

Por isso, havendo número regimental, declaro aberta a 1ª Reunião da comissão mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 613, de 2013, mas, como ainda não há acordo de Liderança sobre a composição, estamos suspendendo os trabalhos e retomando amanhã, quinta-feira, às 9h, nesse mesmo plenário.

Com relação à MP 614, havendo número regimental, declaro aberta a 1ª Reunião da comissão mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 614, de 2013.

Da mesma forma, estamos suspendendo os trabalhos e retomando, amanhã, às 9h10, neste plenário.

Com relação à MP 615, havendo número regimental, declaro aberta a 1ª Reunião da comissão mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 615, de 2013.

Da mesma forma, estamos suspendendo os trabalhos e retomando, amanhã, às 9h20, neste mesmo plenário.

É um acordo último aqui, do Senado. A Câmara já está totalmente pactuada entre as Lideranças, mas aqui, no Senado, foi pedido que deixássemos para amanhã, às 9h.

Portanto, estão suspensas as três reuniões.

Muito obrigado.

*(Iniciada às 14 horas e 55 minutos e suspensa às 14 horas e 57 minutos do dia 05/06/2013, a reunião é reaberta às 09 horas do dia 06/06/2013.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Pimentel. PT – CE) – Bom dia! Vamos abrir a reunião com relação à Medida Provisória nº 613

Declaro reaberta a 1ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 613, de 2013.

Informo que, de acordo com o disposto no §1º, do art. 3º, da Resolução nº 1, de 2002, que estabelece o rodízio na direção das Comissões destinadas a apreciar medidas provisórias, a Presidência desta Comissão ficará sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados e a relatoria sob a responsabilidade do Senado Federal.

Comunico que há acordo de Lideranças para a eleição da Mesa. Está sendo indicado para Presidente desta Comissão Mista o Deputado Lucio Vieira Lima e para Vice-Presidente o Senador Francisco Dornelles.

Consulto o Plenário se podemos fazer a eleição da Mesa por aclamação, que é uma praxe nossa.

Havendo acordo do Plenário, os Sr. Parlamentares que concordam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Portanto, foram eleitos Presidente desta Comissão o Deputado Lucio Vieira Lima e Vice-Presidente o Senador Francisco Dornelles.

Declaro eleitos, por aclamação, o Sr. Deputado Lucio Vieira Lima, Presidente, e o Sr. Senador Francisco Dornelles, Vice-Presidente.

Transfiro a Presidência para o nobre Deputado Lucio Vieira Lima, Presidente, para empossar o relator e o revisor, em que também há acordo. Por gentileza.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucio Vieira Lima. PMDB – BA) – Designo como Relator da Medida Provisória o Sr. Senador Walter Pinheiro e como Relator revisor o Sr. Deputado Vanderlei Siraque.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

*(Iniciada às 14 horas e 55 minutos e suspensa às 14 horas e 57 minutos do dia 05/06/2013, a reunião é reaberta às 09 horas do dia 06/06/2013 e encerrada às 09 horas e 09 minutos.)*

**ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 2013, ADOTADA EM 7 DE MAIO DE 2013 E PUBLICADA EM 8 DE MAIO DE 2013, QUE "INSTITUI CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA VENDA DE ÁLCOOL, INCLUSIVE PARA FINS CARBURANTES; ALTERA A LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004, E A LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, PARA DISPOR SOBRE INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES NA IMPORTAÇÃO E SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO DE INSUMOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA NACIONAL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 7 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14H30, NO PLENÁRIO Nº 06, DA ALA SENADOR NILO COELHO, DO SENADO FEDERAL.**

Às quatorze horas e cinquenta e um minutos do dia sete de agosto de dois mil e treze, no Plenário número seis da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Lucio Vieira Lima, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013, com a presença dos Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, Waldemir Moka, Wellington Dias, José Pimentel, Cyro Miranda, Blairo Maggi, Luiz Henrique, Vital do Rêgo, Ana Amélia, Sérgio Petecão, Paulo Davim, Aníbal Diniz, Ana Rita, Inácio Arruda e Armando Monteiro; e dos Deputados Vanderlei Siraque, Lucio Vieira Lima, Arnaldo Jardim, Francisco Chagas, Manoel Junior, Júnior Coimbra, Alex Canziani e ainda do Deputado Glauber Braga, que não integra a Comissão. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião e comunica que o relatório será apreciado na próxima terça-feira, dia 13. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, lavrando eu, Rodrigo Ribeiro Bedritichuk, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Lucio Vieira Lima, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.



Deputado LUCIO VIEIRA LIMA  
Presidente

*(Texto sem revisão.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Lucio Vieira Lima. PMDB – BA) – Sr<sup>as</sup> e Srs. Parlamentares, havendo número regimental, declaro aberta a 2ª Reunião da Comissão Mista, destinada a examinar e a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 613, de 2013.

Como o Relator ainda não concluiu o seu relatório e também como não há número, se fosse o caso, para votação, declaro encerrada esta reunião e já marco outra para terça-feira da semana que vem, dia 13, às 14 horas.

*(Iniciada às 14 horas e 50 minutos, a reunião é encerrada às 14 horas e 51 minutos.)*

Doc. 7 - Parecer de LUÍS GRECO, ALAOR LEITE e  
ADRIANO TEIXEIRA

Berlim/Munique, 20 de dezembro de 2017

Consulta-nos o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por intermédio de seus ilustres advogados, a respeito de quatro questionamentos jurídicos (infra A.), que serão objeto do presente

**Parecer.**

Apresentamos abaixo as razões que fundamentam as nossas respostas.



**Luis Greco**

Professor Catedrático de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penal Estrangeiro e Teoria do Direito Penal da Universidade Humboldt, de Berlim, Alemanha. Habilitação em direito penal na Universidade Ludwig Maximilian, de Munique, Alemanha; doutor em direito e LL.M. na mesma instituição.



**Alair Leite**

Mestre e doutorando na Universidade Ludwig Maximilian, Munique, Alemanha. *Wissenschaftlicher Mitarbeiter* (assistente científico) junto à cátedra de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penal Estrangeiro e Teoria do Direito Penal da Universidade Humboldt, de Berlim, Alemanha.

Com a colaboração de:



**Adriano Teixeira**

Mestre e doutor em Direito na Universidade Ludwig Maximilian, Munique, Alemanha.  
Consultor – OAB/MG 167.472

|  |    |
|--|----|
| A. Os questionamentos.....   | 4  |
| B. Primeiro questionamento. Doações de campanha e corrupção.....   | 4  |
| I. Premissas teóricas .....  | 5  |
| 1. A extrema amplitude do tipo do art. 317 CP .....  | 5  |
| 2. Corrupção passiva como a conexão entre “vantagem indevida” e exercício da “função” (pacto de injusto).....                              | 8  |
| 3. Síntese intermediária .....   | 10 |
| II. Subsunção ao art. 317 CP .....   | 11 |
| 1. Círculo de autores .....  | 11 |
| 2. Vantagem indevida.....  | 13 |
| 3. Em razão da função (pacto de injusto).....  | 16 |
| III. Conclusão quanto ao primeiro questionamento .....   | 27 |
| C. Segundo questionamento. Contabilidade paralela em partidos políticos (“caixa dois eleitoral”).....                                      | 27 |
| I. Subsunção ao art. 317 CP .....  | 28 |
| II. Conclusão quanto ao segundo questionamento .....   | 30 |
| D. Terceiro questionamento. Partido político ou a sua cúpula dirigente como organização criminosa (art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013)? ..... | 30 |
| I. Injusto autônomo de organização .....   | 31 |
| II. Subsunção ao art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013.....  | 33 |
| 1. Requisito pessoal .....   | 33 |
| 2. Requisito temporal .....  | 33 |
| 3. Requisito voluntativo .....   | 34 |
| 4. Requisito organizatório.....  | 37 |
| 5. Primeira conclusão.....   | 39 |
| III. Associação criminosa (art. 288 CP)?.....  | 39 |
| IV. Considerações adicionais.....  | 40 |
| 1. Partido político como organização criminosa?.....   | 40 |
| 2. Argumentos ad absurdum .....  | 41 |
| V. Conclusão .....   | 42 |
| E. Quarto questionamento. Responsabilização de integrantes da cúpula de um partido político por crimes cometidos dentro do partido.....    | 42 |
| I. Considerações preliminares.....   | 42 |
| 1. Autoria como realização de tipos concretos.....   | 43 |
| 2. Inexistência de responsabilidade por posição .....  | 44 |
| 3. Domínio do fato? .....  | 46 |
| II. Subsunção .....  | 46 |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. Autoria comissiva .....</b>            | <b>48</b> |
| <b>2. Autoria omissiva .....</b>             | <b>49</b> |
| <b>3. Participação .....</b>                 | <b>51</b> |
| <b>III. Conclusão .....</b>                  | <b>52</b> |
| <b>F. Resposta aos questionamentos .....</b> | <b>52</b> |

## A. Os questionamentos

O Consulente dirigiu-nos quatro questionamentos que, embora merecedores de tratamento individualizado, estão intrinsecamente conectados. São eles:

I. Pode a solicitação ou o recebimento de doações oficiais de campanha realizar o tipo de corrupção passiva (art. 317 CP; infra B.)?

II. Pode a manutenção de contabilidade paralela (“caixa dois eleitoral”) em partidos políticos configurar o delito de corrupção passiva (art. 317 CP; infra C.)?

III. Podem o partido político e/ou a sua cúpula dirigente ser considerados uma organização criminosa (art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013), com o que os integrantes dessa cúpula incorreriam nas penas do tipo penal de organização criminosa do art. 2º caput, da mesma lei (infra D.)?

IV. Podem dirigentes do partido político ser responsabilizados penalmente por atos atribuíveis ao partido, a seus diretórios ou ainda a um de seus integrantes (infra E.)?

## B. Primeiro questionamento. Doações de campanha e corrupção

Doações de campanha representam parte relevante do financiamento dos partidos políticos, ao lado de outras fontes de renda e sobretudo ao lado da transferência de recursos públicos do Fundo Partidário (art. 38 da Lei dos Partidos Políticos, 9.906/95) e, a partir da Lei 13.487/17, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C). Doações privadas são estimuladas pelo ordenamento jurídico (art. 39 da Lei 9.096/95) e, caso estejam em conformidade com a Constituição da República – que veda, por exemplo, o recebimento de verbas de governos estrangeiros e de outras instituições (art. 17 II) – e com a lei eleitoral, sobretudo com as vedações do art. 31 da Lei 9.096/95, podem ser consideradas *doações oficiais*. Doações em desacordo com a lei, seja por provirem de pessoa inabilitadas – como são as pessoas jurídicas a partir da decisão da ADI 4650/STF –, seja por excederem o teto estabelecido ou por não serem depositadas em conta separada, podem ser consideradas *doações irregulares*, que nada tem a ver com a posterior manutenção do recurso em contabilidade paralela, objeto do segundo questionamento (infra C.). Cumpre indagar se as condutas de solicitar ou receber doações oficiais ou irregulares, praticadas por membros de um partido político, podem realizar os pressupostos típicos do art. 317 CP.

## I. Premissas teóricas

É preciso estabelecer as premissas teóricas das quais, após, retiraremos consequências práticas para a resposta aos dois primeiros questionamentos. Essas premissas decorrem sobretudo de estudos científicos que fizemos publicar antes deste parecer<sup>1</sup>.

### 1. A extrema amplitude do tipo do art. 317 CP

a) Historicamente, nas codificações modernas, a corrupção passiva foi o molde a que posteriormente o lado ativo se conectou<sup>2</sup>, no mais das vezes em forma de *espelho*<sup>3</sup>: Os dois tipos possuiriam igual abrangência. Não foi essa a decisão do legislador brasileiro, que estabeleceu requisitos mais restritos para a corrupção ativa (art. 333 CP<sup>4</sup>), que passou a ter alcance menor do que a corrupção passiva (art. 317)<sup>5</sup>. Naquela, o destinatário da oferta ou promessa deve estar investido no cargo ou função, a corrupção subsequente permanece impunível (“para determiná-lo”)<sup>6</sup> e há a exigência expressa de que a contrapartida seja um ato de ofício determinado – afinal, o legislador fala em ato de ofício no singular, quando poderia ter falado em atos de ofício, valendo-se do plural, permitindo uma interpretação mais ampla e generalizadora. À preocupação em restringir a corrupção ativa seguiu-se uma *ampliação enorme do alcance da corrupção passiva*, que não encontra par na experiência estrangeira<sup>7</sup> e nem tampouco nos diplomas legislativos brasileiros anteriores<sup>8</sup>. A amplitude da corrupção passiva revela-se em todos os elementos do tipo objetivo previstos no art. 317 CP, se interpretados literalmente: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente,

<sup>1</sup> Sobretudo em *Leite/Teixeira*, Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção, in: Leite/Teixeira (orgs.), Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito, São Paulo, 2017, p. 135 e ss.; *Greco/Teixeira*, Aproximação a uma teoria da corrupção, in: Leite/Teixeira (orgs.), Crime e Política, cit., p. 29 ss.

<sup>2</sup> *Binding*, Lehrbuch des gemeinen deutschen Strafrechts, II, 2, 1ª ed., Leipzig, 1905, p. 714.

<sup>3</sup> *Binding*, Lehrbuch II, cit., p. 726: a corrupção ativa se revela como uma forma tipificada de instigação para a passiva. A comum previsão de dois tipos específicos evita sobretudo que permaneçam impunes os casos em que a oferta é recusada pelo funcionário público.

<sup>4</sup> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

<sup>5</sup> Embora se afirme na jurisprudência brasileira que a relação de espelhamento se revela como empiricamente recorrente: “O tipo penal de corrupção passiva possui dois núcleos: solicitar ou receber. Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre os crimes de corrupção ativa e passiva, revelando-se, na maioria das vezes, em lados da mesma moeda” (STJ AgRg no RHC 64297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 20/09/2017).

<sup>6</sup> Por todos *Fragoso*, Lições de Direito Penal, Parte Especial, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1984, p. 472; *Bitencourt*, Tratado de Direito Penal, Parte Especial 5, 6ª ed., São Paulo, 2012, p. 80.

<sup>7</sup> Como exemplos, vejam-se os dispositivos a seguir, todos mais restritivos: CP Alemão, § 331; CP Português, art. 372; CP Italiano, art. 318; CP Espanhol, art. 425.

<sup>8</sup> Os tipos de peita e de suborno no Código do Império de 1830 (art. 130; art. 133) e, reunidos em um só tipo penal, no da República de 1890 (art. 214) eram mais estreitos, assim como a previsão do art. 154 do Projeto Alcântara Machado, que antecedeu imediatamente o Código Penal de 1940.

ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

É inegável a amplitude do art. 317 CP. A *interpretação literal* é, contudo, apenas o ponto de partida do processo interpretativo<sup>9</sup>. O intérprete deve proceder a uma concretização dos elementos típicos elencados pelo legislador, que devem ser lidos em conjunto e partir e a partir do conteúdo de injusto da norma proibitiva. Em relação ao tipo penal da corrupção passiva, parece evidente o objetivo do legislador ao editar norma tão ampla. As formas de corrupção no setor público são a tal ponto variadas e dessemelhantes, que dificilmente deixar-se-iam regular por uma prolixa regulação jurídico-penal que descesse às minudências de cada cargo ou função pública. Ter-se-ia um odioso tipo penal verborrágico. Afinal, há funcionários que praticam atos eminentemente vinculados – constatada a infração de trânsito, deve o funcionário lavrar auto de infração –, e que se encontram continuamente subordinados às ordens de superiores hierárquicos, enquanto há outros que possuem ampla margem de discricionariedade, o que naturalmente altera o objeto da mercancia: *esse objeto deve ser estar vinculado ao plexo de atribuições de cada funcionário*<sup>10</sup>. Uma redação reduzida, porém mais concreta, ao revés, correria o risco de deixar descoberto relevantes setores. O legislador estabeleceu, assim, requisitos típicos amplos, e convidou o intérprete a adequar o alcance do tipo penal a partir das componentes e variantes do subsector em que a corrupção se insere<sup>11</sup>. Não há como interpretar o art. 317 CP sem levar em conta o setor em que a norma visa a intervir<sup>12</sup>.

b) Nessa tarefa, há que se evitar dois extremos, igualmente perniciosos:

aa) Em primeiro lugar, é inegável que o afã restritivo conduz a um risco. Na literatura, há opiniões que, na louvável tentativa de reduzir o amplo tipo da corrupção passiva, acabam indo

<sup>9</sup> Ver por todos o estudo clássico de Karl Engisch, *Einführung in das juristische Denken*, 11ª ed., Stuttgart, 2010, p. 115 e ss.

<sup>10</sup> Conferir a exposição de *Hungria*, Comentários ao Código Penal, Vol. IX, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 369: “O ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração”.

<sup>11</sup> Não por outra razão, legislações passadas possuíam formas específicas de corrupção de magistrados – aliás, historicamente a primeira forma de corrupção passiva –, de modo a dar conta das especificidades desse setor da vida pública: *Fragoso*, Lições, cit., p. 414 e ss; ver sobre o delito de corrupção passiva em caso de comercialização de sentenças judiciais STJ AP 626/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/03/2012. Na Itália, há a previsão específica de “corrupção em atos judiciais” (art. 319ter CP italiano).

<sup>12</sup> A rigor, trata-se da via de mão dupla do processo hermenêutico descrita na célebre fórmula de Engisch – na aplicação do Direito, “ocorre um ir e vir do olhar entre a norma e o caso concreto” (*Engisch*, *Logische Studien zur Gesetzesanwendung*, 2ª ed., Heidelberg, 1960, 35 e s.). Afinal, “a ideia é diversa se esculpida em uma pedra de mármore ou noutra de bronze” – para lembrar de outra plástica referência, agora de Radbruch (*Radbruch*, *Die Natur der Sache als juristische Denkform*, FS-Laun, Hamburg, 1948, p. 157 e ss., p. 163). A esse respeito ver também *Roxin*, *Einige Bemerkungen zum Verhältnis von Rechtsidee und Rechtsstoff in der Systematik unseres Strafrechts*, GS-Radbruch, Göttingen, 1968, p. 260 e ss., p. 265: “As considerações normativas devem ser desenvolvidas a partir da matéria jurídica” em questão, em busca de “soluções jurídicas adequadas ao caso”.

longe demais ao exigir local, data e tempo do ato de ofício mercadejado<sup>13</sup>, uma interpretação a nosso ver irrealizável.<sup>14</sup> Assim, ficam de fora do alcance do tipo condutas que, sob qualquer ponto de vista, devem ser evitadas pelos tipos de corrupção, flertando-se, ademais, com uma *odiosa criminalização dos funcionários do escalão mais baixo* e que praticam atos vinculados, sem grande margem de discricionariedade<sup>15</sup>. Não se deve ir tão longe.

bb) O outro extremo é permanecer com a interpretação literal e prescindir por completo da identificação de um ato de ofício, o que conduziria à *criminalização massiva de uma série de condutas*, o que é pouco percebido. Caso seja considerada suficiente para a realização do tipo penal a afirmação da vantagem indevida e a identificação de um funcionário público, cometeria certamente corrupção passiva o magistrado que ministra palestra paga<sup>16</sup> na sede de uma determinada empresa que possa vir a ser parte em processos por ele julgados, ou o membro do Ministério Público que condiciona o entabulamento de acordo de colaboração premiada à destinação de verba para uma determinada instituição. Nesses casos, estão presentes todos os elementos escritos do art. 317: funcionário público, vantagem indevida para si, no primeiro caso, ou para terceiro, no segundo, e a locução “em razão do cargo”. Estariam, assim, *inviabilizadas uma série de atividades no setor público*<sup>17</sup>. Naturalmente, o magistrado e o membro do Ministério Público aduziriam em sua defesa estarem atuando nos limites de suas funções, pois não haveria a mercancia concreta do *exercício* de suas funções públicas. Aqui se vê a necessidade de considerações que transcendam a literalidade do tipo penal do art. 317 CP.

<sup>13</sup> Assim *Bitencourt*, op. cit., p. 244.

<sup>14</sup> Com ulteriores referências *Quandt*, *Corrupção e a compra de boas relações*, in: Leite/Teixeira, *Crime e Política*, cit., p. 56 ss.

<sup>15</sup> Sobre a distinção entre os casos de corrupção em que funcionário que possuem maior ou menor margem de discricionariedade ver o estudo clássico de *Eberhardt Schmidt*, *Die Grenze zwischen schwerer und leichter passiver Bestechung eines Ermessensbeamten*, NJW 1960, p. 802 e ss.

<sup>16</sup> A rigor, mesmo no caso em que não haja remuneração ou que esta se dê em forma de doação para instituição de caridade. Afinal, a vantagem não precisa ser em dinheiro e também compreende a vantagem para terceiros.

<sup>17</sup> Essa necessidade de adequação do alcance das normas jurídicas a partir no setor em que ela visa atuar pôde ser notada na discussão sobre o chamado “crime de hermenêutica”, que integra PL em trâmite no Senado: magistrados argumentaram que tal norma jurídica inviabilizaria a atividade interpretativa, ínsita ao ofício judicante, e criminalizaria a magistratura. Ver o Parecer n. 29 sobre o PLS 280/16, sobretudo p. 26 e ss., a respeito do “crime de hermenêutica” (<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5284601&disposition=inline> - acessado em 18./12/2017). Na Alemanha, por exemplo, conhece-se o delito de *Rechtsbeugung* (§ 339 CP alemão), que criminaliza a “torsão ou violação do Direito” por parte do magistrado.

## 2. Corrupção passiva como a conexão entre “vantagem indevida” e exercício da “função” (pacto de injusto)

As linhas gerais para a interpretação do art. 317 CP devem ser extraídas do *conteúdo de injusto* da corrupção passiva, sobretudo daquele que ocorre sem infração do dever funcional (art. 317 caput CP), de modo a equilibrar a balança entre os dois extremos acima apontados. A determinação desse conteúdo de injusto não se confunde com as escaramuças pouco esclarecedoras sobre o bem jurídico da corrupção<sup>18</sup>, e devem captar a relação entre desvalor de ação e desvalor de resultado na corrupção<sup>19</sup>.

a) O *conteúdo de injusto da corrupção*, como já foi indicado em estudos científicos anteriores a este parecer, consiste *em um abuso de poder via perversão da coisa pública em um benefício privado*<sup>20</sup>, com o que já se excluem do âmbito de proteção da norma *vantagens que se movem na esfera do público* (p. ex.: a doação de computadores a uma escola pública). Essa interferência indevida na esfera pública por parte do privado somente ocorre quando uma vantagem é oferecida ao ou solicitada pelo funcionário público não simplesmente em razão da titularidade de seu cargo, mas em razão do *exercício de sua função*<sup>21</sup>. Assim, embora não seja pressuposto do pacto de injusto que a “contraprestação” do funcionário público seja um ato de ofício determinado e individualizado, a contrapartida da vantagem deve referir-se às funções que o funcionário efetivamente exerce<sup>22</sup>. Para a resposta ao primeiro questionamento, o fundamental

<sup>18</sup> São vários os candidatos a bem jurídico, todos igualmente vagos: confiança no funcionamento da administração pública, integridades das decisões tomadas em seu seio, um bem jurídico “complexo” que resulta da soma dos dois anteriores, a impressão externa de que a administração pública funciona de maneira escorreita etc. Nesse sentido *Fragoso*, Lições, cit., p. 416; *Bitencourt*, Tratado, cit., p. 77, que fala em “respeitabilidade”. Essa posição é defendida especialmente, de forma majoritária, na Alemanha, cf. BGHSt 15, 353 (353); com ulteriores referências ver *Schünemann*, Der Unrechtsvereinbarung als Kern der Bestechungsdelikte nach dem KorrBekG, FS-Otto, Köln, 2007, p. 777 e ss., p. 787; *Kuhlen*, Nomos Kommentar Strafgesetzbuch, 4ª. ed., Baden-Baden: Nomos, vol. 3, § 331 nm. 9, 12. Há tentativas mais concretas, como a de Binding, que indicou, em seminais considerações, ser o bem jurídico da corrupção pública “a impassibilidade de remuneração das ações de funcionários públicos”, eis que a vontade do corruptor passa a substituir a vontade da lei: *Binding*, Lehrbuch, cit., p. 715.

<sup>19</sup> *Greco/Teixeira*, Aproximação..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit., p. 29 ss.

<sup>20</sup> *Greco/Teixeira*, Aproximação..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit., p. 29 ss. Na corrupção com infração do dever funcional (parágrafo único do art. 317, CP, também existente no art. 333), o injusto se situa na violação à ideia de legalidade que deve orientar o serviço público.

<sup>21</sup> Ver *Greco/Teixeira*, Aproximação..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit., p. 34. Próximo a essa posição, STF AP 695/MT, Rel Min. Rosa Weber, DJe 06/09/2016, p. 18 do voto da Relatora: “Ou seja, não é necessário estabelecer uma subsunção precisa entre um específico ato de ofício e as vantagens indevidas, mas sim uma subsunção causal entre as atribuições do funcionário público e as vantagens indevidas, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais”. Hungria fava na “venalidade em torno da função pública”: *Hungria*, Comentários, cit., p. 367; nesse sentido também *Fragoso*, op. cit., p. 416; *Wunderlich*, in: Reale Júnior (coord.), Código Penal Comentado, São Paulo, 2017, p. 923.

<sup>22</sup> Nesse sentido, é correta a decisão do Min. Dias Toffoli, que afastou a incidência do art. 317 CP para ex-governador que, no momento consumativo, já não detinha o cargo e assim, não possuía “qualquer poder de mando sobre o curso do procedimento licitatório”, que era o objeto da eventual mercancia (STF AP 913/AL, sobretudo p. 3 e ss. do voto do Relator).

é decidir se as doações de campanha a um partido político se movem ainda no setor público ou podem ser consideradas como vantagens privadas para o funcionário público em questão.

b) A identificação do pacto de injusto depende das funções exercidas pelo funcionário público. Como se sabe, a lei brasileira é bastante generosa na definição do conceito de funcionário público (art. 327 CP). O critério decisivo para verificar quando isso ocorre é a *determinação ou determinabilidade do plexo de atribuições a que está adstrito o funcionário público*, o que pode variar conforme os distintos setores da vida pública – a própria lei define cargo público como “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º da Lei. 8112/90)<sup>23</sup>. Assim, há que se ter clareza sobre esse feixe de atribuições no momento da ação típica de solicitar ou aceitar vantagem indevida, momento em igualmente se consuma o delito de corrupção passiva<sup>24</sup>. Os questionamentos sobre as doações oficiais para campanhas políticas inserem-se no contexto da chamada *corrupção política*, que apresenta *especificidades* que serão oportuna e detalhadamente apontadas abaixo, mas que se revelam sobretudo na *indeterminação insita do feixe de competência de um político*, razão pela qual em algumas ordens jurídicas parlamentares e membros do Poder Executivo em suas funções de governança não são considerados funcionários públicos<sup>25</sup>, e estão sujeitos a um tipo penal específico de corrupção de parlamentares, com outros pressupostos típicos (§ 108e do CP alemão; § 265 do CP austríaco)<sup>26</sup>. Afinal, os “atos” que o político pode praticar vão desde a aproximação de pessoas, agendamento de encontros com grupos de interesses<sup>27</sup>, defesa de interesses privados em reuniões internas ou

<sup>23</sup> Afinal, há que exigir que “a atividade visada pelo suborno” esteja “abrangida nas atribuições ou na competência do servidor” (STJ HC 135142/MS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/10/2010); ver também STJ RHC 48400/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 30/03/2015).

<sup>24</sup> O crime de corrupção já se consuma com a mera solicitação ou oferecimento de vantagem, ou seja, a eventual contraprestação do funcionário a favor do particular não necessita se realizar (*Wunderlich*, in: Reale Júnior [coord.], Código Penal, cit., p. 924.). Por isso, fala-se em delito formal (cf. *Tornaghi*, A questão do crime formal, São Paulo, 1944).

<sup>25</sup> *Haffke*, Politik und Korruption, in: Tondorf (org.), Staatsdienst und Ethik: Korruption in Deutschland, Baden-Baden, 1995, p. 17 ss.; *T. Zimmermann*, Korruption und Gubernation, ZStW 2012, p. 1023 ss.

<sup>26</sup> Daí ser a opinião dominante na Alemanha no sentido de não equiparar funcionários públicos em geral e parlamentares: *Dölling*, Empfehlen sich Änderungen des Straf- und Strafprozeßrechts, um der Gefahr von Korruption in Staat, Wirtschaft und Gesellschaft wirksam zu begegnen?, Gutachten C für den 61. Deutschen Juristentag, München, 1996, C 82; Helmes afirma que as duas atuações são “materialmente incomparáveis”, *Helmes*, Spenden an politische Parteien und an Abgeordnete des Deutschen Bundestages, Berlin, 2014, p. 345; fundamental é o estudo de *Heinrich*, Zur Notwendigkeit der Unterscheidung von Amtsträgern und Mandatsträgern bei der Gestaltung der strafrechtlichen Korruptionstatbestände, ZIS 2016, p. 382 e ss. Um panorama do direito comparado em *Becker*, Korruptionsbekämpfung im parlamentarischen Bereich, Bonn, 1998, p. 60 e ss. Sobre o tipo penal anterior a 2014 ver o esclarecedor estudo de *Barton*, Der Tatbestand der Abgeordnetenbestechung (§ 108e StGB), NJW 1994, p. 1098 e ss.

<sup>27</sup> Foi precisamente o caso julgado no Inq 4259/DF no STF, em que o político limitou-se a intermediar reunião entre grupos de interesses, caso em estaria “ausente a prática de um ato de mercancia da função parlamentar” (ver voto-vista vencedor do Min. Dias Toffoli, p. 6 e ss.).

no Parlamento, até a apresentação de Projetos de Lei etc. Em razão disso, há que se verificar nos âmbitos em que o feixe de atribuições não é pré-determinado um *espelhamento entre corrupção ativa e corrupção passiva*, com relevantes consequências prática para a interpretação do art. 317 CP (infra), não bastando a mera alegação de que a vantagem se destinava à “manutenção de um clima político favorável” ou à “sustentação política”, como se verá (infra II., 3.). Há que se estabelecer um *pacto de injusto concreto* ou *qualificado*, o que se extrai da interpretação da locução “em razão da função”.

c) Precisamente pela indeterminação do feixe de competência ou atribuições do político é que a lei eleitoral prevê autorizações expressas, que instauram um *âmbito de risco permitido* para a atuação política – o que alguns chamam de “adequação política”<sup>28</sup> –, sobretudo no que toca à indispensável relação entre o político e os interesses privados existentes na sociedade, e que devem ser levados ao Parlamento.

### 3. Síntese intermediária

É possível *resumir as premissas teóricas* que orientarão o presente parecer na resposta ao primeiro questionamento formulado, e que guiarão igualmente a resposta ao segundo questionamento:

a) A amplitude do tipo penal da corrupção passiva (art. 317 CP), especialmente se comparada à restritiva conformação da corrupção ativa (art. 333 CP), exige uma interpretação que leve em conta o setor em que o tipo penal visa a incidir (supra. B. I. 1.).

b) A interpretação restritiva não pode, de um lado, proporcionar a exclusiva responsabilização penal de funcionários do baixo escalão (supra B. I. 1. b] aa]), que praticam ato eminentemente vinculados, nem de outro, aniquilar atividades públicas relevantes (supra B. I. 1. b] aa]).

c) O critério interpretativo mais geral decorre da determinação do conteúdo de injusto da corrupção, que repousa na subversão do público pelo privado, de modo que que vantagens que se movam ainda na esfera do público devem permanecer fora do alcance do art. 317 CP; esse critério geral revela-se na figura dogmática do pacto de injusto, presente em todos os delitos de corrupção, e que se concretiza a depender da existência e do grau de intensidade do feixe pré-determinado de atribuições do funcionário público em questão (supra B. I. 2. a]).

---

<sup>28</sup> Infra B. II 3. e).

d) Na corrupção política, dentre todas as notórias especificidades, destaca-se a inexistência de um feixe pré-determinado de atribuições, que passa a existir no exato momento em que o pacto de injusto entre corruptor e corrompido se dá; essas especificidades fazem com que na corrupção política tenha-se que exigir o espelhamento entre corrupção ativa e corrupção passiva, o que significa sobretudo que há que se indicar a existência de um ato de ofício concreto, não bastando a “manutenção de um clima político favorável” (supra B. I. 2. b)).

e) Ante a inexistência desse feixe de atribuições pré-determinado, o legislador eleitoral se antecipa e resolve autorizar expressamente algumas relações entre o público e o privado, de modo a demarcar um âmbito de risco permitido em que o funcionário público pode se mover sem riscos de punição subsequente (supra B. I. 2. c).).

## II. Subsunção ao art. 317 CP

A pergunta a ser respondida é pela possibilidade de as ações de solicitar e/ou receber doações de campanha realizarem o tipo do art. 317 CP. A afirmação de que doações oficiais ou irregulares podem constituir “propina” exige a realização cumulativa de todos os elementos do tipo, que devem guardar um nexos de contato entre si, eis que sua presença indica o realização da subversão do público pelo privado. É preciso verificar se os políticos podem ser considerados funcionários públicos para efeitos penais (infra. 1.), se doações oficiais ou irregulares podem ser consideradas vantagens indevidas (infra 2.) e, em caso de resposta afirmativa às perguntas anteriores, escrutinar se está realizado o pacto de injusto que se extrai da locução “em razão da função”, isto é, se as doações de campanha se movem na esfera privada do funcionário público e implicam na venda do exercício da função política que ele exerce (infra 3.).

### 1. Círculo de autores

a) A corrupção passiva é um chamado *delito especial*<sup>29</sup> ou *delito de dever*<sup>30</sup>, ou seja, que só pode ser praticado por um determinado círculo de pessoas previamente recortado pelo legislador<sup>31</sup>. O *círculo de autores* da corrupção passiva, contudo, é vastíssimo. Nosso legislador ofereceu generosa definição de funcionário público para efeitos penais, no art. 327 CP<sup>32</sup>. Esse

<sup>29</sup> A nossa doutrina costuma utilizar igualmente o termo delitos próprios.

<sup>30</sup> Na terminologia de Roxin, Täterschaft und Tatherrschaft, 9ª ed., München, 2015, p. 352 e ss.

<sup>31</sup> Ver Greco/Leite, O que é e o que não é a teoria do domínio do fato, in: Greco/Leite/Teixeira/Assis, Autoria como Domínio do Fato, p. 19 e ss., p. 31 e ss. (publicado originariamente em RT 933, 2013, p. 61 e ss.).

<sup>32</sup> “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego

recorte a que procedeu o legislador não representa, bem vistas as coisas, grande limitação ao círculo autores<sup>33</sup>, sobretudo se conectado às nossas frouxas regras de autoria e participação dispostas nos arts. 29-31, que se inclinam ao chamado sistema unitário de autor<sup>34</sup>. Desse quadro não se pode esperar uma limitação do alcance do art. 317 para os casos de doação de campanha.

b) No âmbito da corrupção política e, mais especificamente, na hipótese de doações eleitorais, de acordo com amplíssimo conceito de funcionário público de nosso Código, poder-se-ia figurar como autor do crime de corrupção passiva, assim, um detentor de cargo público ou de mandato parlamentar candidato a reeleição que solicita doação ou para cuja campanha o partido político recebeu uma doação eleitoral<sup>35</sup>. Desde logo, *exclui-se* um grupo de casos do âmbito do art. 317 CP: De nenhuma maneira poder-se-ia considerar um *mero candidato ao pleito eleitoral* um funcionário público para efeitos penais, eis que a locução “antes de assumi-la” exige, já que construção gramatical, que a função esteja definida no momento da prática da ação típica (por exemplo: “solicitação”), que haja um direito a ela, o que não se pode afirmar de um candidato que depende de futuros e incertos votos. Tampouco seriam funcionários públicos para efeitos penais integrantes do partido político, uma pessoa jurídica de direito privado, que seriam apenas alcançados se preenchidos os requisitos para a participação delitiva, por força do art. 30 CP (*infra E.*).

Vê-se, portanto, que, do ponto de vista da delimitação autoria e partir da literalidade do tipo penal, nosso Direito não diferencia a corrupção praticada, por exemplo, por um funcionário de uma autarquia federal ou estadual (p. ex.: ANAC ou DETRAN), que possui um feixe de atribuições bem limitado, da corrupção praticada por um parlamentar, cujo raio de atuação não é determinável previamente com exatidão. Em outros países, de tradição jurídica próxima a nossa, como a Alemanha, um parlamentar não é considerado funcionário público no sentido da lei penal, e, assim, não pode realizar os tipos penais clássicos de corrupção (§§ 331 e ss. StGB). Para o detentor de mandato eletivo, reserva-se, como dito, um tipo penal específico (§ 108e

---

ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

<sup>33</sup> Em detalhes, *Quandt*, Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva, A propósito do julgamento do Mensalão (APn 470/MG do STF), RBCC 106 (2014), p. 181 e ss.

<sup>34</sup> Por último, ver *Leite*, in: Leite/Dotti, Domínio do fato ou domínio da posição?, Curitiba, 2016, p. 27 e ss.; mais referências *infra E.*

<sup>35</sup> Sobre os problemas de autoria, mais concretamente sobre a divisão de responsabilidades no interior de um partido político, ver mais a frente, neste parecer (*infra E.*).

StGB), sensivelmente mais estreito que os delitos de corrupção de funcionários públicos. Não foi, todavia, a opção de nosso legislador.

c) Dentro do nosso arcabouço legal, não há como esperar uma restrição significativa do art. 317 a partir de seu círculo de autores. Excluem-se do círculo de autores apenas os candidatos que ainda não possuem mandato eleito ou integrantes do partido político que ocupem funções internas. Essas pessoas apenas podem ser alcançados nos termos do art. 30 CP, na condição de partícipes, o que pressupõe a existência de no mínimo uma pessoa que ostente a condição de funcionário público.

## 2. Vantagem indevida

Mais difícil é a questão referente à possibilidade de se considerar uma doação de campanha, sobretudo as oficiais, como vantagem indevida no sentido do art. 317 CP. Afinal, diferentemente do que ocorre com o tipo de peculato-desvio (art. 312 CP), em que não importa a destinação da valor desviado, desde que não seja a destinação originária, na corrupção é fundamental determinar que a vantagem solicitada ou recebida movia-se no espaço privado de seu destinatário. A destinação da vantagem, mais do que importante, é decisiva para a realização do art. 317 CP.

### a) Conceito de vantagem indevida

Um olhar mais aproximado revela que o conceito de vantagem é usualmente definido de forma bastante ampla pela doutrina e pela jurisprudência<sup>36</sup>. Em geral, define-se vantagem como qualquer prestação material ou imaterial que melhore de maneira objetiva e mensurável a situação econômica, jurídica ou apenas pessoal de um sujeito<sup>37</sup>. A *vantagem indevida* pode ter qualquer natureza e não precisa estar referida ao enriquecimento ou ao benefício do próprio funcionário público, na medida em que pode ser dirigida a um terceiro (“para si ou para outrem, direta ou indiretamente”), o que tampouco é evidente<sup>38</sup>. Assim, o partido político pode ser o terceiro a quem se destina a vantagem indevida. A solicitação ou o aceite de uma vantagem reputacional de um terceiro qualquer, por exemplo, basta para a consumação – por sua vez, bastante antecipada – do delito. Até aqui, pouco se revela sobre o conteúdo de injusto da

<sup>36</sup> Ver por todos *Fragoso*, Lições, cit., p. 418 e ss.

<sup>37</sup> Cf. *Kuhlen*, in: Kindhäuser/Neumann/Paeffgen (Org.), Nomos Kommentar Strafgesetzbuch, 4ª ed., Tomo 3, 2013, § 331 nm. 39.

<sup>38</sup> Na redação antiga da corrupção passiva na Alemanha discutia-se sobre a possibilidade de a vantagem ser dirigida a terceiro, inclusive nos casos de doações para partidos políticos, como se pode ler no estudo de *Rudolphi*, *Spenden an politische Parteien als Bestechungsstraftaten*, NJW 1982, p. 1417.

corrupção passiva. Afinal, também a remuneração a que o funcionário público tem direito seria uma “vantagem” paga por terceiro, o Estado. Esse não é o cerne da questão.

No entanto, ainda resta esclarecer se essa vantagem pode ser considerada *indevida*. Há basicamente, duas correntes de interpretação do adjetivo “indevida”. De acordo com uma primeira corrente, vantagem indevida seria aquela que *não pode* ser paga. Nesse sentido, diz-se que uma vantagem é indevida apenas quando conectada a um ato de ofício do funcionário público que a recebe (ou que a solicita).<sup>39</sup> No entanto, pode-se ler esse termo de maneira mais simples, da forma, por exemplo, que oferece o Código Penal Português (art. 372) qual seja, “que não se lhe seja devida”<sup>40</sup>. Isso significa que a vantagem é indevida quando o funcionário a ela não tinha direito, como no caso de uma dívida ou qualquer outra pretensão jurídica legítima, tal como seria o caso – para ficar com um exemplo – em que há avença ou pactuação prévia que estipula assunção de despesas futuras de campanha, caso em que a vantagem seria devida. O que se pode atestar, como já o fizemos em trabalho anterior<sup>41</sup>, é que *indevida não equivale a ilegal em sentido extrapenal*, no sentido de proibida por outras normas penais ou não-penais. Em tese, uma doação, por exemplo, não é, juridicamente falando, devida a ninguém, mas é, a princípio, permitida – e mesmo fomentada – pela ordem jurídica. Mesmo que, por alguma circunstância especial (como justamente por força de uma norma eleitoral), a doação seja concretamente proibida, ela não é automaticamente indevida no sentido do art. 317 CP em razão dessa circunstância, mas somente pelo fato de o receptor não ter uma pretensão a ela. *Por outro lado, o fato de a vantagem ser indevida não preenche sozinho todos os pressupostos típicos do crime de corrupção passiva*, eis que os demais elementos do tipo, sobretudo os caracterizam o chamado pacto de injusto, precisam estar reunidos. O autor precisa realizar todos os pressupostos objetivos previstos no tipo objetivo – uma afirmação óbvia, mas que não raramente se vê ignorada. Dito de maneira mais concreta: do fato de a doação ser oficial não se extrai ainda que não há realização do art. 317 CP, da mesma maneira que a irregularidade da doação não afirma, sozinha os elementos do tipo de corrupção passiva.

#### **b) Vantagem indevida como vantagem ilegal?**

---

<sup>39</sup> Sobre essa questão, ver *Quandt*, O crime de corrupção..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política., cit., p. 67 ss.

<sup>40</sup> A definição completa de vantagem no direito alemão é: qualquer prestação material ou imaterial à qual o funcionário público não tem pretensão e que melhore de maneira objetiva e mensurável sua condição econômica, jurídica ou apenas pessoal (cf. a nota acima). Deve-se lembrar que a lei alemã usa apenas a palavra “vantagem” (*Vorteil*), ou seja, pressupõe-se o seu caráter “não devido”.

<sup>41</sup> Leite/Teixeira, Financiamento de partidos..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit., p. 141 s.

Todavia, não se pode negar que causa estranheza o fato de que uma *doação oficial*, em conformidade com o procedimento legal e sacramentada pela Justiça Eleitoral possa ser considerada indevida em sentido penal. Isso, de fato, não ocorre em todos os ordenamentos jurídicos e desafia uma forte intuição em sentido contrário. Por exemplo, no dispositivo penal alemão da *corrupção de parlamentares* (§ 108e StGB) fala-se não em vantagem indevida, mas em “vantagem injustificada”. Nesse dispositivo, o conceito de vantagem é claramente mais estreito, e isento da neutralidade insito ao conceito de vantagem da corrupção geral de funcionários públicos (§ 331 ss. StGB). Segundo a regra alemã, uma vantagem não pode ser considerada injustificada quando o seu recebimento esteja de acordo com as normas jurídicas que regem a função do parlamentar. Além disso, *são expressamente excluídas* do conceito de “vantagem injustificada” (pelo inciso IV do § 108e) *a obtenção de um mandato político ou de uma função política e doações permitidas pela Lei de Partidos (Parteigesetz) a um partido político*<sup>42</sup>. Essas disposições expressas do legislador alemão possuem caráter esclarecedor e declaratório de situações em que, desde logo, deve-se limitar a incidência dos tipos de corrupção, sob pena de uma contradição interna do ordenamento jurídico. O legislador alemão, prudentemente, evitou uma cláusula genérica – tal como, “situação em que há adequação política” ou que “corresponde aos costumes políticos” –, de modo a indicar ao intérprete situações mais claras de não realização do tipo. Essa regra deve ser interpretada com vistas ao § 25, II, 7 da PartG (Gesetz über die politischen Parteien, Lei de Partidos Políticos), que proscreeva doações que visem a contrapartidas<sup>43</sup>, em regulação circular, mas que revela um aspecto fundamental da discussão: inexistente uma acessoriedade cega do Direito Penal em relação ao Direito Eleitoral, mas a regulação primária de natureza eleitoral pode instaurar *presunções fortes de que o autor se moveu dentro do risco permitido*, o que será decisivo para a configuração do pacto de injusto da corrupção (infra 3.).

De lege lata, não se pode simplesmente querer interpretar o conceito de vantagem dos tipos de corrupção previstos no Código Penal brasileiro como “vantagem injustificada” na hipótese da corrupção parlamentar, pois tal interpretação violaria a vontade do legislador, expressa na lei, de prever um conceito amplo de vantagem indevida para todos os tipos de corrupção existentes no setor público. No entanto, tampouco se pode negar, como já se disse, as especificidades empíricas e normativas da corrupção política, especialmente na hipótese de doações eleitorais

---

<sup>42</sup> *Sommer/Schmitz*, Korruptionsstrafrecht, 2a. ed., Bonn, 2016, p. 199; *Heintschell-Heinegg*, in: BeckOK, § 108e nm. 16 s.

<sup>43</sup> *Schaller*, Strafrechtliche Probleme der Abgeordnetenbestechung, Tübingen, 2002, p. 132 e ss.; ver *Peek*, Strafrecht als Mittel der Bekämpfung politischer Korruption, ZStW 120 (2008), p. 785 e ss.

legais, que devem ser observadas pelo intérprete. Aqui se deve impedir que, em vista da já mencionada máxima amplitude do tipo de corrupção passiva previsto em nosso Código Penal, sobre toda doação eleitoral, devidamente autorizada e publicizada perante os órgãos competentes, especialmente se de grande monta, recaia a pecha de corrupção. Isso significaria subverter a autoridade do legislador em matéria eleitoral e inviabilizar o sistema de financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais formatado legalmente, que determina ser o financiamento parcialmente privado.

Pode-se evitar tal situação reconhecendo a existência de um crime de corrupção apenas em casos cristalinos, dotados de pressupostos bem específicos. Dogmaticamente, isso pode e deve ser feito através de uma interpretação mais restritiva não do conceito de vantagem indevida, como preferiu o legislador alemão, mas a partir de uma delimitação do conceito de *pacto de injusto*, uma elementar não-escrita ínsita a todo crime de corrupção<sup>44</sup> e que se revela na locução “em razão da função”, de que trataremos a seguir.

### 3. Em razão da função (pacto de injusto)

A chave para o enfrentamento do problema das doações de campanha está na delimitação do pacto de injusto exigido pelo tipo de corrupção passiva.

#### a) “Em razão da função” e ato de ofício

O tipo penal, em sua literalidade, exige apenas que a vantagem se dê “em razão da função”, não exigindo expressamente um ato de ofício, como faz o art. 333 CP e como faziam diplomas brasileiros antigos<sup>45</sup>, nem tampouco uma solução intermediária, qual seja a de exigir que a contrapartida se dê “no exercício da função” (p. ex, CP Alemão, § 331; CP Português, art. 372; CP Italiano, art. 318) ou, ainda de forma mais estreita, ao “exercício de um ato próprio de seu cargo” (CP Espanhol, art. 425). A rigor, tomada em sua literalidade, essa elementar mal se deixa distinguir da exigência de que o crime seja praticado por funcionário público. Ao interpretar o tipo penal da corrupção passiva, não se pode confundir, por exemplo, o círculo de autores com a locução “em razão da função”<sup>46</sup>. Não pode bastar, em simplória aritmética, a mera adição da

<sup>44</sup> Kubiciel/Hoven, Das Verbot der Mandatsträgerbestechung – Strafgrund und Umfang des neuen § 108e StGB, in: NK 2014, p. 339 e ss., p. 352 e s., mesmo diante da regra alemã, defendem ser o elemento “pacto de injusto” determinante, e não o caráter injustificado da vantagem.

<sup>45</sup> Sobre a relação simétrica ou assimétrica entre a corrupção passiva e a corrupção ativa no direito penal brasileiro, ver Quandt, O crime de corrupção..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit. p. 61 ss.

<sup>46</sup> Quandt aduz que “a grande variedade de situações em que se discute a aplicação do art. 327 do CP sugere a necessidade de se distinguirem algumas questões, sob pena de se sobrecarregar o conceito de funcionário público”, Quandt, Algumas considerações..., RBCC 106 (2014), p. 181 e ss., p. 197.

condição de funcionário público com o recebimento ou solicitação da vantagem indevida.<sup>47</sup> Vistas as coisas assim, nos exemplos acima apontados, do magistrado que palestra em sede de empresa parte ou vítima em seus processos e do membro do Ministério Público que exige doação a alguma instituição para celebrar acordo de colaboração premiada, haveria sem dúvida a realização do art. 317 CP. Há ainda outro argumento para restringir o elemento “em razão da função”: o mero enriquecimento ilícito não é punível em nossa legislação. Tramita, inclusive, Projeto de Lei que visa a instituir tipo penal específico<sup>48</sup>. Enquanto essa novel criminalização não ocorre, a corrupção deve ser mais do que o mero enriquecimento no exercício de um cargo ou função públicos, sob pena de se tangenciar indevidamente a decisão do legislador<sup>49</sup>. A elementar “em razão da função” precisa ter conteúdo próprio. Essa locução compõe o conceito de *pacto de injusto*, amplamente discutido na doutrina mundial, e que constitui o núcleo dos crimes de corrupção.<sup>50</sup> Trata-se da conexão entre a vantagem e a contrapartida do funcionário público, sem a qual o delito não se realiza, do denominado “do ut es”, a troca ilegal de vantagem que compõe o conceito de corrupção.<sup>51</sup>

Essa necessidade de restringir o alcance do amplo tipo de corrupção passiva foi logo percebida pelo Supremo Tribunal Federal. No caso Collor, a AP 307<sup>52</sup>, exigiu-se que a contrapartida da vantagem indevida fosse um *ato de ofício determinado*, e não apenas para a corrupção ativa, como determina de maneira inescapável o art. 333, mas também para a corrupção passiva. No caso Mensalão, a AP 470<sup>53</sup>, falou-se recorrentemente em um *ato de ofício em potencial* na corrupção passiva<sup>54</sup>. Também na doutrina se verifica essa tendência, ao menos desde os estudos

---

<sup>47</sup> Em decisão de 2010, a Corte Suprema alemã formulou expressamente uma proibição de que dois elementos do tipo objetivo sejam transformados em um só, batizada de *Verschleifungsverbot*, em outras palavras, uma proibição de que a afirmação de um elemento implique automaticamente a afirmação de outro. Sobre as consequências dessa decisão para o princípio da legalidade um dos pareceristas manifestou-se em *Leite*, Grund und Grenzen eines Rückwirkungsverbots bei täterbelastenden Rechtsprechungsänderungen im Strafrecht, GA 2014, p. 220 e ss. A respeito, recentemente, *Krell*, Das Verbot der Verschleifung strafrechtlicher Tatbestandsmerkmale, ZStW 126 (2014), p. 902 ss.

<sup>48</sup> A respeito da introdução do novo tipo penal de enriquecimento ilícito ver *Greco*, Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito, in *Leite/Teixeira* (orgs.), Crime e Política, cit., p. 277 e ss.

<sup>49</sup> Sobre o “empobrecimento do requisito do ato de ofício” ver *Quandt*, O crime de corrupção..., in: *Leite/Teixeira*, Crime e política, cit., p. 53 e ss., p. 60.

<sup>50</sup> Cf. *Schünemann*, Die Unrechtsvereinbarung..., cit. p. 777; *T. Zimmermann*, Korruption und Gubernation, in: ZStW 2012, p. 1023 ss., p. 1032 e: “pacto de injusto como coração dos delitos de corrupção”; nesse sentido já anteriormente *Haffke*, Politik und Korruption, in: Tondorf (org.), cit., p. 27.

<sup>51</sup> Cf. *Volk*, Die Merkmale der Korruption und die Fehler bei ihrer Bekämpfung, GS-Zipf, 1999, p. 421.

<sup>52</sup> AP 307/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJe 13/10/1995

<sup>53</sup> AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 31/3/2014.

<sup>54</sup> Na AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, fala-se que o ato de ofício concreto não é necessário, mas exige-se um “nexo causal” entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e a função pública do agente, o que, a rigor, corresponde à exigência de um ato de ofício em potencial. Assim também em STJ REsp 1354672/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/08/2014.

de Fragoso<sup>55</sup>. O caminho escolhido pelo nosso STF foi, assim, o de espelhar a corrupção passiva a partir da corrupção ativa, sem indicar, no entanto, se esse espelhamento deveria ser sempre exigido ou apenas em alguns casos dotados de peculiaridades<sup>56</sup>. Aqui, o fundamental é distinguir problemas que se situam em planos diversos. Em primeiro lugar, é preciso fundamentar a *exigência* de um ato de ofício na corrupção passiva – o que corresponde às citadas decisões do STF<sup>57</sup> – e, em segundo, faz-se necessário determinar o *grau de concretização* de que esse ato deve estar revestido.

#### **b) Indeterminação do feixe de atribuições na corrupção política**

O critério fundamental é a *determinação ou indeterminação do feixe de atribuições do funcionário público em questão*, na medida em que só se pode mercadejar atos que integrem esse feixe. Na corrupção política, contudo, esse feixe é determinado pelo próprio político, de modo que há que se exigir um pacto de injusto concreto que nasce no momento em que corruptor e corrompido identificam a contrapartida da vantagem indevida. As *especificidades da corrupção política* saltam aos olhos:

a) São vários os aspectos distintivos, mas chama atenção inicialmente a natureza do *voto parlamentar*. Na AP 470/STF, o Min. Ayres Britto identificou como contrapartida da compra de apoio parlamentar uma omissão determinada, no sentido de que as bancadas da oposição omitissem a impugnação de projetos de lei que interessassem ao governo<sup>58</sup>. O voto parlamentar seria “o mais expressivo dos momentos em que se desenvolve a prática do ofício parlamentar”<sup>59</sup>, o que é correto, corresponde ao debate mundial e, ademais, a diplomas estrangeiros passados, como ocorria com a antiga redação do § 108e do Código Penal alemão, vigente até 2014, que falava exclusiva e expressamente em venda e compra de votos no Parlamento<sup>60</sup>. Aqui já se pode perceber notória distinção entre o ato de ofício que pode ser

<sup>55</sup> Fragoso, Lições, cit., p. 418: “O crime está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo”.

<sup>56</sup> Com a ressalva de que na corrupção ativa não se pode jamais admitir a mera existência de um ato de ofício em potencial, pois tal representaria interpretação contra legem e contra reo, em contradição frontal com o princípio da legalidade. Sobre essa questão em geral, ver *Quandt*, Algumas considerações..., RBCC 106 (2014), p. 181 e ss., p. 210.

<sup>57</sup> Também no Superior Tribunal de Justiça é recorrente a exigência de um ato de ofício na corrupção passiva. Veja-se decisão em que a denúncia foi considerada inepta, pois não foi descrito qual ato de ofício o funcionário praticou ou deixou de praticar (STJ HC 131678/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, p. 10 do voto).

<sup>58</sup> Ver voto do Min. Ayres Britto na AP 470/MG STF, p. 4447; a esse respeito, extensamente, *Quandt*, Algumas considerações ..., RBCC 106 (2014), p. 181 e ss., p. 205 e ss., p. 207; sobre as funções do Poder Legislativo, *Barroso*, Curso de Direito Constitucional contemporâneo, 6ª ed., São Paulo, 2017, p. 518 e ss..

<sup>59</sup> Voto do Min. Celso de Mello na AP 470/MG STF, p. 4445.

<sup>60</sup> A esse respeito ver a monografia de *Schaller*, Strafrechtliche, cit., p. 29 e ss.; ver também *Heisz*, Die Abgeordnetenbestechung nach § 108e StGB, Aachen, 1998, p. 8 e ss.; sobre a situação antiga e as discussões que levaram à reforma do tipo penal na Alemanha ver *Olderog*, Die Wahl- und Abgeordnetenbestechung, Kiel, 1965, p. 48 e ss.; *Wolf*, Straftaten bei Wahlen und Abstimmungen, Bonn, 1961, p. 19 e ss.; *Römer*, Das strafrechtliche

praticado por um parlamentar – o voto, pessoal e por vezes secreto<sup>61</sup> – e um ato administrativo vinculado praticado por outro funcionário público, por vezes decorrente de ordem superior<sup>62</sup>. Revela-se, assim, a contraposição entre a pessoalidade inescapável que caracteriza a atuação parlamentar e impessoalidade imposta por lei que marca a atuação do servidor público em geral, que é “substituível” em seu mister, que constitui sobretudo na execução da vontade existente da lei. Essa fungibilidade é uma manifestação indispensável do princípio da igualdade (art. 5º caput da Constituição), e inexistente em relação aos parlamentares, cuja atuação típica consiste precisamente na elaboração abstrata de normas legais. Esse aspecto foi ressaltado pelo *Bundesgerichtshof*, o BGH alemão, equivalente ao nosso Superior Tribunal de Justiça: entre as atividades dos funcionários em geral e a atividade política em Parlamentos, decorrentes de mandato eletivo, “há diferenças estruturais, que justificam um tratamento diverso dessas duas formas de atuação no Poder Público” (BGHSt 51, 44 e ss., 51). Essa distinção não altera a gravidade da mercancia – por vezes, pode ser o contrário –, mas claramente altera os pressupostos para a sua afirmação.

b) Há outros aspectos dignos de nota. Os parlamentares ocupam a função em caráter precário, pois enfrentam a responsabilidade política<sup>63</sup>, setor de regras mais flexíveis de imputação e menos controlável pelo Poder Judiciário<sup>64</sup>, e estão sujeitos ao contato contínuo com os interesses privados, fomentado inclusive pela legislação, de modo que possuem altíssimo *risco penal*, muito superior aos que estão submetidos outros servidores públicos, que apenas eventualmente são instados a relacionar-se com interesses eminentemente privados. É em razão disso que um grande especialista da matéria, *Sinner*, afirma que qualquer nova regulação da corrupção política deve tomar a cautela de “não jogar a criança junto com a água do balde”: o início de investigações pode se verter em instrumento de perseguição, na tentativa de influenciar indevidamente um processo democrático, que a rigor deveria ser protegido pelo tipo

---

Problem der Abgeordnetenbestechung, Marburg, 1964, p. 31 e ss.; *Epp*, Die Abgeordnetenbestechung - § 108e StGB, Frankfurt am Main, 1997, p. 33 e ss.; *Hartmann*, Reformmodelle zur Abgeordnetenbestechung, Berlin, 2013, p. 26 e ss.; sobre o tipo penal ainda mais antigo, da compra de votos no Parlamento no Código do Império alemão, ver *Schaefer*, Der Stimmenkauf (§ 109 RStGB.), Düren, 1935, p.1 e ss.

<sup>61</sup> À regra do voto aberto a Constituição prevê exceções nos arts. 52, 55 § 2º, e 66 § 4º. Os regimentos da Câmara dos Deputados (art. 7º) e do Senado Federal (art. 60) preveem votos secretos, por exemplo, na eleição dos membros das mesas respectivas.

<sup>62</sup> É dever do servidor federal, nos termos do art. 116 IV da Lei 8.112/90 “cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais”.

<sup>63</sup> Sobre esse aspecto, veja-se a magistral monografia de *Stein*, Die Verantwortlichkeit politischer Akteure, Tübingen, 2009, p. 390 e ss.

<sup>64</sup> Veja-se que o parlamentar pode também perder o mandato caso perceba vantagens indevidas: art. 55 § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”; para considerações gerais sobre a responsabilidade política e sua comparação com a responsabilidade penal, ver *Barroso*, Curso, cit., p. 509 e ss.

de corrupção<sup>65</sup>. O outro lado da moeda é a necessidade de maior concretização do pacto de injusto, como se verá.

c) Esse aspecto deve ser conectado à temporalidade que caracteriza o mandato eletivo, sempre sujeito às urnas em pleito eleitoral subsequente, diferentemente do que ocorre com servidores públicos que gozam de estabilidade em seus cargos ou funções (art. 41 da Constituição).

d) Aspecto central é a inevitável relação entre o político e os interesses privados, intermediadas precisamente por um partido político. Para realizar os anseios legais, o político ou o aspirante a político vale-se de um *partido político*, pessoa jurídica de direito privado indispensável à consecução dos anseios democráticos de uma nação<sup>66</sup>, pois “exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política”<sup>67</sup>. O art. 17 § 1º dispõe: “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”<sup>68</sup>. No art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) pode-se ler: “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”. Os partidos gozam, ademais, de imunidade tributária (art. 150 VI c da Constituição), ao lado dos templos religiosos, o que confirma a sua importância para a nação. O regime de *financiamento dos partidos políticos* é parcialmente privado<sup>69</sup>, o que realiza a autonomia conferida aos partidos, que não devem estar submetidos completamente ao Estado<sup>70</sup>

<sup>65</sup> Matt/Renzikowski/Sinner, § 108e StGB, 1ª ed., 2013, p. 1010 e s.; sobre os riscos de que o Direito Penal seja instrumentalizado para fins políticos ver Heinrich, Zur Notwendigkeit ..., ZIS 2016, p. 382 e ss., p. 393.

<sup>66</sup> Art. 1º da Lei 9.096/95 e art. 44 § 3º do Código Civil.

<sup>67</sup> Mendes/Branco, Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo, 2017, p. 788; na doutrina alemã, ver Helmes, Spenden, cit., p. 30 e ss.

<sup>68</sup> “Relevo ímpar” dos partidos políticos, Mendes/Branco, Curso, cit., p. 788; Gomes, Direito eleitoral, 11ª ed., São Paulo, 2015, p. 91: “peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático”.

<sup>69</sup> A esse respeito, Mendes/Branco, Curso, cit., p. 811 e ss.

<sup>70</sup> Vale a leitura da decisão da Corte Suprema alemã, publicada em BVerfGE 85, 264 e ss.: A independência em relação ao Estado exige que o partido “mantenha-se enraizado no âmbito dos grupos político-sociais”; um financiamento parcial pelo Estado é possível, mas não pode afetar o empenho do partido no sentido de angariar apoio financeiro entre seus membros e integrantes e também entre os cidadãos; “A relação simbiótica entre órgãos do Estado e povo, decisiva para o processo de formação da vontade política no Estado democrático, é igualmente assunto dos partidos” (284); deve-se arrostar o perigo de que o partido se veja “desgarrado de suas raízes sociais” (287); caso o financiamento dos partidos esteja eminentemente vinculado às verbas públicas, os partidos estariam dependentes do Estado, o que seria insuportável sob um ponto de vista constitucional (288).

ou, por exemplo, a governos estrangeiros<sup>71</sup>, e parcialmente de corrente de da transferência de recursos públicos, a partir do repasse das verbas do Fundo Partidário e, a partir da Lei 13487/17, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C). Angariar fundos para campanhas políticas é, assim, uma atividade necessária e fomentada pela legislação brasileira, que regula as formas de doação a partidos políticos, bem como estipula as regras de administração e financeira e de contabilização de recursos internas ao partido<sup>72</sup>.

### c) O espelhamento entre corrupção ativa e corrupção passiva na corrupção política

Dessas considerações decorre a *necessidade de espelhamento entre corrupção ativa e corrupção passiva na corrupção política, que tem como consequência jurídica a exigência da determinação de um ato de ofício concreto*. A indeterminação do feixe de atribuições do político faz com que toda tentativa de conectar a vantagem indevida às atribuições em geral da função falhe<sup>73</sup>. Um magistrado de Teresina, titular da vara de família, não pode vender uma sentença em causa previdenciária de Santa Maria. Em relação aos membros do Congresso Nacional, ao contrário, a Constituição da República não faz mais do que enunciar uma competência geral, de fiscalizar de qualquer maneira (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) de toda e qualquer entidade da administração e indireta, sem especificação alguma sequer do setor em que estas atuam (art. 70)<sup>74</sup>. Essa limitação prévia não existe em relação ao político que, em cumprimento de seu mister constitucional, relaciona-se continuamente com o setor privado. Esse feixe de atribuições, ou os atos de ofício em potencial tem de ser determinados por ocasião do *pacto de injusto concreto*<sup>75</sup> entre corruptor e corrompido, e deve estar conformado, assim, de maneira bastante concreta, o que se extrai de uma interpretação da elementar “em razão da função”. Não há como admitir, portanto, no caso de parlamentares, a figura abstrata do oferecimento de vantagem para “manutenção de um clima político favorável”<sup>76</sup>, já que essas relações, *se ocorrerem dentro das normas eleitorais*, são estimuladas pelo Direito (cf. art. 39 da Lei 9.9096/95: ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas<sup>77</sup> para constituição de seus fundos):

<sup>71</sup> O que causa o cancelamento do registro, nos termos do art. 28 I da Lei 9.096/95.

<sup>72</sup> Em detalhes, *Mendes/Branco*, Curso, cit., p. 790 e ss.

<sup>73</sup> *Dölling*, Empfehlen, cit., C 82: “As regras de comportamento que valem para o parlamentar não são, até o momento, tão concretizadas, como ocorre no caso dos funcionários públicos”; assim também *Schlüchter*, Zur (Un-)Lauterkeit in den Volksvertretungen, FS-Geerds 1995, p. 713 e ss., p. 725.

<sup>74</sup> Note-se que se basta a mercancia dessa competência nesse grau de generalidade por via de doações eleitorais, ter-se-ia que concluir que todo o Congresso Nacional cometeu corrupção passiva caso *qualquer* crime ocorra em *qualquer* entidade da administração direta ou indireta.

<sup>75</sup> Cf. *Rudolphi*, Spenden..., NJW 1982, p. 1417.

<sup>76</sup> Na doutrina alemã ver *Schaller*, Strafrechtliche, cit., p. 80 e ss.

<sup>77</sup> A locução “jurídicas” foi declarada inconstitucional na ADI 4650 do STF, julgada em 2015.

por qual outra razão alguém doa verba a um determinado partido político, se não por acreditar que os seus interesses serão defendidos no Parlamento?<sup>78</sup>. Há que se exigir a mercancia de atos concretos, como a rigor exige, a título de exemplo, o § 108e do Código Penal alemão, que exige uma contrapartida futura e concreta por parte do parlamentar<sup>79</sup>. Nesse caso, deve haver o *espelhamento entre a corrupção ativa e passiva*: deve haver a venda de um ato de ofício concreto, situado no futuro, sob pena de se aniquilar atividade pública relevante e de se alcançar vantagem que se movem ainda dentro da esfera do público. Esse aspecto já foi intuído pela jurisprudência nacional e internacional:

a) Mesmo no caso de o receptor das doações oficiais ser um servidor não-parlamentar (exemplo: um funcionário do partido), a Corte Federal Alemã, na primeira decisão no famoso caso “Kremendahl” estabeleceu critérios mais concretos para a aferição do delito de corrupção de servidores públicos. O Tribunal cassou decisão da instância inferior, que entendia que a legalidade da doação afastaria a tipicidade da conduta (ou das condutas, ativa e passiva).<sup>80</sup> A Corte aduziu, corretamente, que o escopo da norma eleitoral não esgota ou abrange a função de proteção da norma dos tipos de corrupção, ou seja, em determinados casos uma doação eleitoral pode constituir um pacto de injusto e, portanto, corrupção.<sup>81</sup> No entanto, na hipótese de legalidade das doações, reconheceu-se que muitas vezes é difícil determinar o que ainda legitimamente faz parte do jogo político e o que já é corrupção punível. Para sanar essa indeterminação, o BGH estabeleceu alguns pressupostos para a afirmação da punibilidade: a) uma relação entre a doação e um *futuro* ato funcional *concreto* do servidor; e b) a exigência de que o ato funcional beneficie apenas o doador ou interesses individuais.<sup>82</sup> Percebe-se que, caso

---

<sup>78</sup> “Isso porque, ao menos em larga medida, as doações eleitorais servem justamente para que aqueles que apoiam o programa do candidato possam contribuir para a sua realização” (Inq 3982/DF STF, p. 6 do voto do Min. Gilmar Mendes). Não por outra razão, há Projeto de Lei no sentido de regularizar a atividade do lobby, ou seja, grupos de pressão ou de interesse e assemelhados que visam a atuar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (art. 1º do PL 1202/07). Há notícias de que a votação do Projeto deve ocorrer em breve: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/camara-vai-tentar-aprovar-regulamentacao-do-lobby-na-ultima-semana-antes-do-recesso,70002123533> (acessado em 18/12/2017). Sobre os problemas jurídico-penais da relação entre lobby e corrupção ver a monografia de *Richter*, *Lobbyismus und Abgeordnetenbestechung*, Aachen, 1997, p. 13 e ss., p. 32 e ss., p. 127: “É parte integrante da essência da democracia representativa o fato de se admitir uma influência em certa medida como permitida, legítima e mesmo desejável”; ver também *Haffke*, *Politik und Korruption*, in: Tondorf (org.), cit., p. 11 e ss., p. 34.

<sup>79</sup> Nesse sentido *Kubiciel/Hoven*, *Das Verbot der Mandatsträgerbestechung – Strafgrund und Umfang des neuen § 108e StGB*, NK 2014, p. 346.; *Kempf* fala em um “pacto de injusto qualificado” para esses casos, *Kempf*, *Sie wollen es einfach nicht*, FS-Schiller 2014, p. 359 e ss., p. 367; em detalhes sobre esse aspecto ver o recente e vasto estudo monográfico de *Peters*, *Korruption in Volksvertretungen*, Baden Baden, 2017, p. 81 e ss., p. 247 e ss.

<sup>80</sup> BGHSt 49, 275; ver a análise de *Kargl*, *Parteispendenakquisition und Vorteilsannahme*, JZ 2005, p. 503 e ss.

<sup>81</sup> Assim *Saliger/Sinner*, *Korruption und Betrug durch Parteispenden*, NJW 2005, p. 1075.

<sup>82</sup> BGHSt 49, 275, 294 ff. Há ainda um terceiro pressuposto, qual seja, o de que o servidor aja ao menos com dolo eventual (296). Contudo, trata-se de tautologia expressa pelo BGH, pois não há modalidade culposa no delito de corrupção. Esse “erro” deve-se ao fato de que a lei eleitoral alemã, mas não a lei penal, também incluir

esses critérios (sobretudo o primeiro) sejam aplicados em nosso direito, chega-se à solução dogmática acima proposta: *o espelhamento da corrupção passiva e da corrupção ativa*, via interpretação e aplicação do direito, sobretudo da locução “em razão da função”, em que pese as redações distintas desses tipos penais. Só assim é possível assegurar que se pune um cidadão por corrupção apenas nos casos em que seu injusto seja realizado, qual seja, um abuso de poder via perversão do público a favor de interesses privados. Numa segunda decisão, o BGH se distanciou dessa leitura mais natural de sua decisão e preferiu colocar a tônica apenas no aspecto da disparidade concorrencial entre o candidato à reeleição e o candidato a um primeiro mandato, tornando a relação entre a primeira e a segunda decisão controvertidas<sup>83</sup>.

b) Também nesse sentido decidiu há pouco a *Supreme Court* norte-americana, no caso *McDonnell vs. United States*, 579 U.S., julgado em 2016, em que se determinou que para a interpretação do § 201 (a) (3) US Code<sup>84</sup>, diante das especificidades da corrupção parlamentar, há que se exigir um ato de ofício mais concretizado, que diga com as atividades típicas do parlamentar. Doutro modo, estariam criminalizados contatos e interações entre o público e privado que são inclusive estimulados em nosso sistema<sup>85</sup>.

c) Essa especificidade das doações oficiais foi percebida, por exemplo, no voto do Min. Gilmar Mendes por ocasião do juízo deliberatório sobre ao recebimento da denúncia no caso do Inq 3982, em trâmite no *Supremo Tribunal Federal*. O Min. Gilmar Mendes afirma que “em tese, doações contabilizadas até podem ser vantagem indevida para fins do tipo do art. 317 do CP”, mas logo pondera sobre as especificidades: “Na doação conspícua, é necessário que o candidato se comprometa a, no exercício do mandato, praticar atos ilícitos, ou permitir que atos ilícitos sejam praticados, em razão da doação” (p. 6 do voto). O Ministro enxerga que essa consideração tem uma dimensão processual: “Uma doação feita às claras tem um verniz de legalidade, impondo

---

responsabilidade culposa na hipótese do recebimento de doação com intuito de uma contraprestação do servidor, como esclarecem *Saliger/Sinner*, *Korruption...*, NJW 2005, p. 1076.

<sup>83</sup> BGH NJW 2007, 3446. O BGH diz que está apenas a precisar o conteúdo da primeira decisão; na doutrina, parece prevalecer a interpretação de que houve uma mudança de posicionamento do BGH, assim *Zöller*, *Korruption durch Wahlkampfspenden*, GA 2008, p. 151 e ss. (p. 164 e s.); *Beckemper/Stage*, *NSZ* 2008, p. 33 e ss.

<sup>84</sup> Para a redação do longo dispositivo aplicado, cf. <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/201>.

<sup>85</sup> Ver a decisão no site oficial da Supreme Court: [https://www.supremecourt.gov/opinions/15pdf/15-474\\_ljgm.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/15pdf/15-474_ljgm.pdf) (acessado em 19/12/2017). Pode-se ver uma análise da decisão em *Harvard Law Review* 130 (2016), p. 467 (disponível em [http://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2016/11/467-476\\_Online.pdf](http://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2016/11/467-476_Online.pdf) - acessado em 18/12/2017). Sobre a discussão americana mais antiga ver *Williams*, *Party finance and political corruption*, New York, 2000; *Lowenstein*, *When Is a Campaign Contribution a Bribe?*, in: *Heffernan/Kleinig*, *Private and Public Corruption*, Oxford, 2004, p. 127 e ss.; *Shapiro*, *Corruption, Freedom and Equality in Campaign Financing*, *Hofstra Law Review* 18 (1989), p. 385 e ss.

à acusação um especial ônus probatório”, que se condiciona à “prática de ato de ofício por parte do agente público” (p. 7 do voto).

#### **d) Atuação no âmbito do risco permitido**

*O espelhamento entre corrupção ativa e passiva, ou, em outras palavras, a mercancia de um ato concreto* deve ser exigida para os casos de corrupção política de forma geral, de modo a levar em conta as especificidades deste setor público e, ademais, para evitar o aniquilamento do cerne de uma atividade pública legalmente prevista. Já se disse acima que o legislador ordinário, nesses setores em que o feixe de atribuições do funcionário é indefinido – no caso do político, indefinível previamente – autoriza expressamente algumas condutas, que passam a compor o âmbito de atuação dentro do risco permitido. É necessário atentar para esse aspecto central. Já aduzimos acima que a interpretação do art. 317 não pode ser nem tão restrita, a ponto de alcançar apenas os funcionários que praticam atos vinculados, e nem tão ampla que aniquile atividades públicas relevantes. Essa é a delicada balança que deve ser equilibrada. O legislador pondera os benefícios de certas atividades com os riscos a elas inerentes e estabelece parâmetros de *risco permitido, desenvolvidos no seio da teoria da imputação objetiva*<sup>86</sup>. O exemplo clássico é o de tráfego de veículos, que mata anualmente várias pessoas, mas que traz benefícios a que não estamos dispostos renunciar. Não por outra razão fala-se muito nessa discussão na figura da “adequação política”<sup>87</sup>, uma concretização da ideia de adequação social, um critério de interpretação restritiva desenvolvido por Welzel<sup>88</sup>. Nesse setor de natureza – ainda não estritamente acessória, como comumente defendido<sup>89</sup> – o Direito Penal não pode deixar de observar as regras específicas do setor em que deseja intervir<sup>90</sup>. Nesse sentido, há que se diferenciar entre *doações oficiais e doações irregulares*.

<sup>86</sup> Cf., com ulteriores referências, *Greco*, Um panorama da teoria da imputação objetiva, 4ª ed., São Paulo, 2015, p. 50 e ss., 70.

<sup>87</sup> *Schaller*, Strafrechtliche, cit., p. 98 e ss., p. 133; *Olderog*, Die Wahl- und Abgeordnetenbestechung, Kiel, 1965, p. 98: é da “essência do espaço político” que grupos e forças concorrentes tentem acessar os espaços públicos de discussão, de modo a impor as suas posições. *Olderog* mencionava, já em 1965, que as doações destinadas a custear campanhas deveriam ser consideradas “politicamente adequadas” (p. 102).

<sup>88</sup> Mencionado pela primeira vez em *Welzel*, Studien zum System des Strafrechts, ZStW 58 (1939), p. 491 e ss.; o último posicionamento de *Welzel* em *Welzel*, Das deutsche Strafrecht, 11ª ed., Berlin, 1969, p. 55 e ss.

<sup>89</sup> Assim *Kubiciel/Hoven*, Das Verbot..., NK 2014, p. 339 e ss., p. 344, que afirmam que o Direito Penal, a rigor, protege a integridade dessas normas primárias, estando delas integralmente dependentes; sobre o problema da acessoriedade ver *Busch*, Ist die strafwürdige Beeinflussung und Beeinflussbarkeit von Bundestagabgeordneten durch § 108e StGB hinreichend geregelt?, Berlin, 2017, p. 38 e ss.

<sup>90</sup> Por essa razão, *Dölling* indicou para o governo alemão que “em primeiro plano devem estar medidas acessórias ao Direito Penal”, *Dölling*, Empfehlen, cit., C 84; ver também *Geerds*, Über Änderungen der Bekämpfung krimineller Korruption, JR 1996, p. 309 e ss., p. 312; *Ransiek*, Strafrecht und Korruption, StV 1996, p. 446 e ss., p. 449; sobre o debate alemão até a reforma de 2014 ver *Mayer*, Abgeordnetenbestechung (§ 108e a. F.), Heidelberg, 2014, p. 113 e ss. Sobre esse aspecto, na doutrina espanhola, ver *Martín/Calatyud*, Public compliance, Cuenca, 2014.

### e) Doações oficiais e doações irregulares

aa) Em primeiro lugar, há que se analisar o caso das *doações oficiais*.

(1) Aqui, caso ocorra o respeito às regras primárias dispostas pelo legislador, há uma *presunção forte* de que tal conduta não preenche os pressupostos do tipo penal, no nosso caso, do art. 317 CP. Em casos nos quais não há um feixe de atribuições claramente delineado, o legislador ordinário costuma *autorizar expressamente espaços de atuação para os destinatários da norma*, que demarcam o âmbito de atuação dentro do *risco permitido*. Além de criar autorizações expressas, como nos casos de doação de campanha, o legislador pode criar *regras de conduta* mais restritas no setor primário, que se revelam mais promissoras na tarefa de regular o contato entre o público e o privado. Pode-se pensar nas restrições impostas pelo art. 17 da Lei das Estatais à indicação de administradores de empresas estatais, em regras de transparência interna aos partidos, em medidas de compliance em geral, no estabelecimento de quarentena para que ex-ocupantes de cargos políticos atuem no setor privado, a regulamentação do lobby etc. Todas essas regras buscam concretizar, nos limites do possível, os indispensáveis contatos entre o público e privado. O Direito Penal não deve se substituir ao legislador primário e, por via do art. 317 CP, “criar” regras primárias. O Direito Penal pressupõe, em geral, a existência dessas regras, e criminaliza condutas que, ademais, realizem o pacto de injusto da corrupção. É interessante observar um paralelo com o caso do financiamento externo às pesquisas em universidades públicas, objeto de relevante decisão da Corte Federal Alemã, que declarou: o respeito ao procedimento previsto é indício forte da ausência de um pacto de injusto<sup>91</sup>, pois, como concluiu Roxin, o Estado não pode enviar mensagens contraditórias<sup>92</sup>. Respeito ao procedimento gera uma *presunção forte* de que os sujeitos moveram-se dentro do risco permitido.

(2) No caso de solicitação ou recebimento de *doações oficiais*, portanto, instaura-se a mencionada *presunção forte* de atuação no âmbito do *risco permitido*, na medida em que, diante da inafastável relação entre o político e os interesses privados, o legislador resolveu autorizar expressamente um grupo de relações, precisamente a que estamos a analisar: o legislador autorizou o político a captar doações oficiais, de modo que esse mero fato não pode representar

<sup>91</sup> BGHSt 47, 296 (306 ss.); BGH wistra 2003, 303 (305); NSTZ-RR 2003, 171; na doutrina *Kuhlen* JR 2003, 231 (234 s.); Schönke/Schröder/Heine/Eisele, StGB § 331 nm. 42; Korte, MüKo-StGB § 331 Nm 124; Fischer, StGB § 331 nm. 27 d.

<sup>92</sup> *Roxin*, Vorteilsannahme, FS-Kargl 2015, p. 459 e ss.; ver também a esse respeito *Saliger*, Das Unrecht der Korruption, FS-Kargl 2015, p. 493 e ss., p. 499; sobre essa necessidade de encontrar uma balança ver *Satzger*, Der reformierte § 108e StGB, Jura 2014, p. 1022 e ss.; ver também *Francuski*, Die Neuregelung der Abgeordnetenbestechung (§ 108e StGB), HRRS 2014, p. 220 e ss.

eo ipso a realização do tipo penal do art. 317 CP, da mesma forma que o motorista que respeita os deveres de cuidado do trânsito não será alcançado pelas proibições de natureza penal. Outra interpretação aniquila o cerne de atividade pública prevista e estimulada pela Constituição da República e pela legislação ordinária, o que evidentemente pode ser alterado apenas pelo próprio legislador. Essa presunção forte é apenas abalada diante do conspícuo espelhamento entre corrupção ativa e corrupção passiva, ou seja, quando houver venda do exercício da função, com objeto determinado pelo pacto entre corruptor e corrompido, a ser realizado no futuro, o que se estrai de uma interpretação da locução “em razão do cargo”. Não basta afirmar que a doação oficial se prestava a comprar “apoio político”, um “bom clima com o político” ou a “defesa de interesses no Parlamento”.

bb) Nas *doações irregulares* a situação é levemente diversa.

(1) Quem defende que a doação oficial jamais pode configurar o crime de corrupção passiva precisa atentar para o fato de que essa afirmação traz consigo o germe de outra conclusão, a saber: a de que a constatação de doação irregular já indica a realização do delito de corrupção. Ambas essas conclusões são equivocadas, como já foi demonstrado em estudo anterior<sup>93</sup>. Esse automatismo estria em desacordo com a decisão do legislador de não criminalizar autonomamente o financiamento irregular de partidos políticos, o que vem sendo discutido apenas de lege ferenda, como se sabe<sup>94</sup>. De tudo quanto foi dito acima, já se pode perceber que *não há qualquer relação automática entre o caráter oficial ou irregular da doação e a realização do tipo penal do art. 317 CP*. O que há é o estabelecimento de uma presunção forte nos casos de doação oficial, no sentido de que a sua solicitação ou o seu recebimento não caracterizam, em regra, corrupção passiva (art. 317 CP).

(2) Nos casos de doações irregulares, *permanece a necessidade de espelhamento entre corrupção ativa e corrupção passiva*: é preciso identificar, a partir de uma interpretação da elementar “em razão do cargo”, que a irregularidade da doação se insere no contexto de um pacto de injusto que visa a mercancia do exercício da função do parlamentar, não existindo presunção de que dada a irregularidade, está afirmada a corrupção passiva. Afinal, a irregularidade pode se dever a uma infinidade de razões, como por exemplo a manutenção do

---

<sup>93</sup> Leite/Teixeira, Financiamento de partidos..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit., p. 135 e ss. Corretamente: “O político não pode colocar o seu mandato à disposição de quem se dispuser a pagar o preço, via caixa um ou dois” (Inq 3982/DF, p. 6 do voto do Min. Gilmar Mendes); nesse sentido, é igualmente correta a posição do STF, que evita o automatismo entre doação oficial ou irregular e corrupção (AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 31/3/2014; AP 695, Rel. Min. Rosa Weber, sobretudo p. 11 e ss. do voto da Relatora).

<sup>94</sup> Em detalhes, Leite/Teixeira, Financiamento de partidos..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit., p. 135 e ss.

anonimato do doador. Essa conclusão negaria qualquer autonomia ao elemento pacto de injusto, insito ao delito de corrupção passiva, e que deve ser concretizado no caso de corrupção política, em que não há feixe de atribuições determinado previamente – seja regular, seja irregular a doação.

### III. Conclusão quanto ao primeiro questionamento

Como conclusão, pode-se dizer que, na doação oficial, há presunção forte de que a ação de solicitação ou recebimento de doações oficiais de campanha move-se no âmbito de risco permitido do art. 317 CP, e não realiza o pacto de injusto exigido pelo tipo de corrupção passiva, o que se extrai a partir de uma interpretação da elementar “em razão do cargo”. Essa presunção é afastada apenas em casos claros, em que há a mercancia de um ato concreto como consequência do necessário espelhamento entre a corrupção ativa e a passiva.

Nas doações irregulares, embora não haja essa presunção forte, permanece a necessidade de espelhamento entre corrupção ativa e passiva, com a consequente indicação do ato de ofício concreto.

#### C. Segundo questionamento. Contabilidade paralela em partidos políticos (“caixa dois eleitoral”)

O vulgarmente designado *caixa dois eleitoral* pode ser definido como a manutenção de contabilidade paralela, de recursos não contabilizados, no interior de um partido político<sup>95</sup>. Essa conduta é criminalizada autonomamente no ordenamento jurídico brasileiro caso ocorra no interior de instituições financeiras (art. 11 da Lei 7.492/86) – e partidos políticos não são instituições financeiras. Os partidos, por determinação legal, tampouco têm natureza pública, e são pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º da Lei 9.096/95; art. 44 V do Código Civil), que decidem livremente as formas de sua organização e os interesses que almejam defender (art. 17 da Constituição da República). São pessoas jurídicas com um papel de destaque em nossa ordem jurídica, mas ainda assim permanecem pertencentes ao regime de direito privado. Além disso, os partidos não podem ser responsabilizados penalmente, de modo que qualquer imputação de um delito deve respeitar as regras de imputação individual a que está adstrito o Direito Penal (*infra. E.*).

---

<sup>95</sup> *Leite*, É necessária a tipificação do crime de “caixa 2” eleitoral?, Boletim do IBCCrim 295 (2017), p. 3.

## I. Subsunção ao art. 317 CP

1. Qualquer subsunção exige a *identificação da ação ou omissão proibidas*. Afinal, o Direito Penal não pode proibir senão ações ou omissões, no nosso ordenamento já por força do art. 13 CP: apenas ações ou omissões podem *causar* algo (cf. infra, E. I. 2.).

2. Da breve introdução acima já se podem extrair conclusões para o nosso problema. A situação das doações oficiais não se confunde com o chamado “caixa dois eleitoral”. Afinal, a não contabilização posterior de recursos não exige, logicamente, uma doação de campanha. O caixa de um partido é composto por recursos de várias fontes, como se sabe. O caixa dois eleitoral, por sua vez, é um *mero estado de coisas interno ao partido* e não se deixa compreender como uma *ação* de solicitação ou recebimento de vantagem indevida. Assim, o caixa dois eleitoral é fenômeno certamente indesejado pela ordem jurídica, mas cuja presença nem sequer indicia a existência dos elementos típicos do art. 317 CP. *Manter* contabilidade paralela não pode ser, por si só, interpretado como *solicitar* ou *receber* vantagem indevida. É por essa razão que se costuma cogitar de uma responsabilização pelo art. 350 do Código Eleitoral, o crime de falsidade eleitoral<sup>96</sup> e é também por isso que se cogita de lege ferenda a criminalização da contabilidade paralela<sup>97</sup>, o que representa confissão máxima de que, por si só e de lege lata, esse estado de coisas não é criminoso nos termos do art. 317 CP<sup>98</sup>. O crime de falsidade ideológica eleitoral, contudo, prevê outra ação típica (“omitir declaração” ou “fazer inserir”; art. 350 do Código Eleitoral), que deve ser praticada pela pessoa que possua o dever de prestar as contas, de modo que não se confunde com a mera manutenção de contabilidade paralela. A existência de contabilidade paralela, portanto, pode ser, no máximo, indício de uma ação anterior que realiza o tipo do art. 317 CP, mas cujo autor é necessariamente outro sujeito, ou uma preparação de uma ação típica de corrupção *ativa*, a ocorrer no futuro, cujo autor seria membro do partido político. Tudo isso se situa no plano especulativo: possuir uma arma não registrada não implica em afirmar que o sujeito certamente cometerá um homicídio. Nos dois casos, são as ações, passadas ou futuras que devem ser analisadas sob a lente do art. 317 CP, e não a mera manutenção do caixa dois eleitoral, que permanece, por si só, impunível no nosso ordenamento jurídico. Ocorre algo semelhante com o que se disse a respeito das doações

<sup>96</sup> Sobre esse delito ver *Gomes*, Crimes eleitorais e processo penal eleitoral, 2ª ed., São Paulo, 2016, p. 206 e ss.

<sup>97</sup> Art. 15 do PL 4850/16, que propõe o art. 354-A ao Código Eleitoral; ver *Leite*, É necessária a tipificação do crime de “caixa 2” eleitoral?, Boletim do IBCCrim 295 (2017), p. 3.

<sup>98</sup> Ver em detalhes *Leite/Teixeira*, Financiamento de partidos..., in: Leite/Teixeira (org.), Crime e Política, cit., p. 151 e ss.

irregulares, com o adendo de que aqui, no caixa dois eleitoral, a afirmação de corrupção passiva parece estar ainda mais distante, já que sequer se pode identificar uma ação ou omissão proibidas.

3. Há outro aspecto relevante, pouco observado<sup>99</sup>. As irregularidades contábeis na prestação de contas eleitoras – as violações aos dispositivos legais, enfim – geram *sanções eleitorais graves* ao partido. O fato de não ter prestado contas à Justiça Eleitoral pode ocasionar o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (art. 28 III da Lei 9.096/95) ou a suspensão das quotas do Fundo Partidário, suspensão que pode chegar a dois anos nos casos em que o recebimento de doações ultrapasse os limites legais (art. 36 I da Lei 9.096/95), caso em que se aplica ao partido, ademais, multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados (art. 36 III da Lei 9.096/95). Além disso, há que atentar para o art. 37 da referida Lei dos Partidos Políticos: “A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”. Nesses casos, vê-se que o partido político pode ser mesmo *vítima* de condutas individuais de seus integrantes.

4. Podem ser identificadas, como visto, irregularidades eleitorais graves, que ainda não acedem ao âmbito mais grave do Direito Penal<sup>100</sup>. A rigor, poder-se-ia pensar em convocar o Direito Penal para os casos de *infidelidade patrimonial*, em que o partido político é vítima de uma ação de um integrante, que viola o seu dever de tutelar o patrimônio alheio e causa um dano patrimonial ao partido. Essa conclusão é mais natural do que a apressada conexão entre caixa dois eleitoral e corrupção passiva, que se baseia muito provavelmente em uma impossibilidade processual de produção de provas da realização de todos os elementos do art. 317 CP. Um olhar para os debates alemães (§ 266 CP alemão, a Untreue) e espanhol (art. 252 CP espanhol, a administración desleal) revelaria esse aspecto, já analisado de forma extensa e a partir da direito brasileiro em estudo científico<sup>101</sup>. De lege lata, essa imputação teria de ocorrer nos estritos limites do art. 37 XIII da Lei 9.096/95: “A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos

---

<sup>99</sup> Em detalhes, *Leite/Teixeira*, Caixa dois como crime contra o patrimônio?, in: Leite/Teixeira, Crime e Política, cit., p. 217 e ss.

<sup>100</sup> Veja-se, aliás, a seguinte decisão: Ac.-TSE, de 24.9.2015, na Rp nº 425461: não obstante a omissão do partido em prestar contas, impõe-se a observância do princípio da proporcionalidade diante do protagonismo dos partidos políticos no cenário democrático, das circunstâncias de cada caso e da cumulação de penalidades impostas à agremiação. Ver também a Res.-TSE nº 20679/2000: a não prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais não implica o cancelamento dos mesmos.

<sup>101</sup> Exhaustivamente a esse respeito, *Leite/Teixeira*, “O principal delito econômico da moderna sociedade industrial”: observações introdutórias sobre o crime de infidelidade patrimonial, in: Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico 1 (2017), p. 15 ss.

atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido” (cf. infra E.)<sup>102</sup>.

## II. Conclusão quanto ao segundo questionamento

O mero fato de se identificar uma contabilidade paralela no interior de um partido político — um caixa dois eleitoral — não significa a realização dos pressupostos típicos do art. 317 CP, sobretudo porque falta a identificação de uma ação ou omissão típica, que possa ser subsumida sob os verbos típicos solicitar ou receber, presentes no art. 317 CP. O caixa dois é um mero estado de coisas que, para o vigente Direito Penal, permanece inconclusivo, adquirindo relevância penal apenas se conectado a outros fatos.

### D. Terceiro questionamento. Partido político ou a sua cúpula dirigente como organização criminosa (art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013)?

A próxima questão a enfrentar é a da possibilidade de se entender um partido político ou a sua cúpula dirigente como uma organização criminosa nos termos do art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013, com o que os integrantes dessa cúpula incorreriam nas penas do tipo penal de organização criminosa do art. 2º caput, da mesma lei. O direito positivo define legalmente o conceito de organização criminosa (art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013): “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Procederemos a um curto esclarecimento a respeito do ilícito de organização (infra, I.]), para, em seguida, passarmos à análise do questionamento que nos foi submetido (infra, II.]). Nossa argumentação há de se basear, fundamentalmente, em ideias já publicadas ou em vias de publicação.<sup>103</sup> Premissa da análise é a assunção, ad argumentandum, de que os fatos para cujo

---

<sup>102</sup> Veja-se o novel art. 354-A do Código eleitoral, que evidentemente abarca apenas condutas praticadas depois da entrada em vigor da Lei 13.488/17, por força da proibição de retroatividade: Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

<sup>103</sup> Em especial, os trabalhos *Estellita/Greco*, Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa. Uma análise sob a luz do bem jurídico protegido, in: RBCC 91 (2011), p. 393 e ss.; *Stein/Greco*, §§ 129 e ss., in: Wolter (coord.), *Systematischer Kommentar zum Strafgesetzbuch*, 9ª. ed., vol. 3, Köln, 2018 (cit.: SK-StGB).

cometimento se associaram os integrantes da cúpula do partido político são infrações penais, o que, como visto em relação ao crime de corrupção passiva nos casos de doações de campanha ou de manutenção de contabilidade paralela em partidos políticos (supra B. e C.), em geral não é verdade. Consideramos adequado, em seguida, dedicar algumas palavras ao delito de associação criminosa (art. 288 CP; infra, III.).

### I. Injusto autônomo de organização

A *causa* pela qual o direito positivo brasileiro incrimina o envolvimento em organização criminosa é uma necessidade internacionalmente reconhecida<sup>104</sup> de reagir contra um novo e perigoso *modus operandi* criminal. Essa consideração, de natureza criminalístico-persecutória, seria apta a fundamentar o uso de novas técnicas de investigação, tais quais as previstas na lei 12.850/2015.<sup>105</sup> Uma incriminação autônoma, entretanto, só estará justificada caso se possa atribuir ao envolvimento em organização criminosa também um conteúdo de ilicitude autônomo. Autônomo, aqui, significa independente do cometimento dos delitos-fim para os quais a organização se constitui. Da perspectiva desses delitos-fim, organizar-se constitui um ato preparatório, em princípio impune.<sup>106</sup> Se punimos o envolvimento em organização criminosa de forma independente e mesmo em relação de concurso formal<sup>107</sup> ou material<sup>108</sup> (qual dos dois, não cumpre aqui esclarecer) com os delitos fim eventualmente cometidos, isso significa que esse envolvimento é, tomado em si mesmo, algo que o direito entende legítimo castigar.

<sup>104</sup> Cf., principalmente, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Dec. 5.015/2004.

<sup>105</sup> Não entraremos, aqui, na discussão mais fundamental a respeito da legitimidade última da criminalização da organização criminosa e do emprego de técnicas especiais de investigação. Da inabarcável literatura mencionem-se apenas, derivando uma necessidade de punição de uma proibição constitucional de insuficiência, *Baltazar Junior*, Crime Organizado e Proibição de Insuficiência, Porto Alegre, 2010, p. 187 e ss.; seguindo-o, fundamentalmente, *Sousa*, Crime organizado e infiltração policial, São Paulo: Atlas, p. 2 e ss. Crítico, de uma perspectiva criminológica, *Föppel El Hireche*, Análise Criminológica das Organizações Criminosas, Rio de Janeiro, 2005, passim; de uma perspectiva mais jusfilosófica *Kleszczewski*, Tatbestandsbildung als Feinerklärung?, HRRS-FG für Fezer (2008), p. 109 e ss.; *Gierhake*, Der Zusammenhang von Freiheit, Sicherheit und Strafe im Recht, Berlim, 2013, p. 257 e ss. Uma nova concepção, que entende a organização criminosa como usurpação de poder político *Cancio Meliá*, Zum Unrecht der kriminellen Vereinigung – Gefahr und Bedeutung, in: Festschrift für Jakobs, 2007, p. 27 e ss. (44 e ss.). Para o próprio posicionamento, que entende justificada a criminalização em razão da dinâmica própria de organizações criminosas, cf. *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 3 e s.

<sup>106</sup> Art. 31 CP: “O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.”

<sup>107</sup> Assim, no geral, *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 67 com ulteriores referências, também sobre os casos em que poderá haver concurso material.

<sup>108</sup> Nesse sentido *Sanchez Cunha/Batista Pinho*, Crime organizado, 3ª ed., Salvador, 2015, p. 18; *Bitencourt/Busato*, Comentários à Lei de Organização Criminosa, São Paulo, 2014, p. 59.

Não podemos, na presente sede, estender-nos à minúcia na discussão dos fundamentos desse injusto autônomo de organização. Remetemos, aqui, a trabalhos já publicados do primeiro parecerista.<sup>109</sup> A ideia central, defendida por boa parte da doutrina, é a de que a organização dá origem a uma *dinâmica própria*, ligada a processos de psicologia de grupo, isto é, independentes das vontades dos indivíduos envolvidos, que provoca um *perigo difuso e geral*, diverso do perigo específico e direcionado inerente ao cometimento dos crimes-fim.<sup>110</sup>

Mais concretamente, essa dinâmica própria deriva de duas considerações. A primeira delas é de que, no plano do coletivo, surge como que uma *vontade comum*, que se constitui segundo regras próprias, reconhecidas pelos indivíduos que integram o grupo.<sup>111</sup> Também na doutrina brasileira esse requisito encontra certo reconhecimento.<sup>112</sup> A segunda move-se no plano individual: a decisão de cada indivíduo de cometer crimes-fim já foi, em boa parte, tomada no momento em que ele ingressou na organização. O perigo da organização está em que ela movimentava um contingente de pessoas que já apresentam uma *inclinação para o fato* ou uma *decisão condicionada de praticá-lo*,<sup>113</sup> e que, portanto, não precisarão ser submetidas a um processo de convencimento para que tomem a decisão definitiva de cometer delitos.<sup>114</sup> Essas pessoas prestaram um *compromisso* com a associação,<sup>115</sup> de modo que se vêem a ela vinculadas e obrigadas, vínculo/obrigação que abrange a prática dos delitos a que a organização se destina.<sup>116</sup>

Essas considerações não têm natureza meramente acadêmica, e sim duas implicações de imediata relevância prática. A primeira é que elas servirão de guia para interpretar a definição legal do art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013 (em especial, o elemento volitivo e o organizativo, abaixo II. 3., 4.). Além disso, elas permitem a crítica a uma prática recorrente de órgãos acusatórios: a de derivar a organização criminosa do cometimento de delitos por um grupo de pessoas. *Organização criminosa é algo diverso de um concurso de pessoas*; a figura tem um conteúdo de ilicitude próprio, que se traduz em pressupostos próprios, que têm de ser

<sup>109</sup> Cf. a nota 103.

<sup>110</sup> Podemos deixar aqui em aberto a discussão sobre o bem jurídico do delito organizativo, se uma consideração supra-individual (algo como a segurança pública, ordem pública, paz pública) os bens afetados pelos crimes-fim (tomamos posição em favor da segunda opinião, cf. com ulteriores referências *Estellita/Greco*, Empresa, cit., RBCC 91 (2011), p. 398 e ss.; *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 3 e s.).

<sup>111</sup> *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 15.

<sup>112</sup> Por ex., *Gomes/Rodrigues da Silva*, Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação, Salvador, 2015, p. 62: “homogeneidade de vontades”.

<sup>113</sup> Para usar um termo oriundo de outra discussão, cf. *Schroeder*, *Der Täter hinter dem Täter*, Berlim, 1965, p. 107 e ss., 167 e s.: *bedingte Tatentschlossenheit*.

<sup>114</sup> *Estellita/Greco*, Empresa, quadrilha, cit., RBCC 91 (2011), p. 403; *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 15 (ao final).

<sup>115</sup> *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 12.

<sup>116</sup> *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 13.

especificamente verificados e comprovados. É incorreto, assim, concluir automaticamente da prática de crimes concretos a existência de uma organização criminosa.

É exatamente isso, contudo, que acaba por fazer o órgão acusatório que interpõe uma espécie “meta-denúncia”, composta, em boa parte, da soma de outras denúncias por crimes concretos já interpostas contra membros da cúpula do partido político. Esse modo de proceder deixa em aberto a existência de um ilícito próprio de organização criminosa.

## II. Subsunção ao art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013

Cumpra, assim, analisar de forma específica se a cúpula de um partido político pode configurar uma associação criminosa nos termos do art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013. Os pressupostos legais podem ser organizados, com a doutrina mais moderna, em quatro requisitos: um pessoal (quatro ou mais pessoas), um voluntativo (finalidade da associação), um organizativo e um temporal.<sup>117</sup>

### 1. Requisito pessoal

A lei exige uma associação de quatro ou mais pessoas,<sup>118</sup> o que sempre estará atendido no caso dos grandes partidos políticos com representação nacional.

### 2. Requisito temporal

Ainda que a definição legal não mencione, expressamente, uma duração mínima, esse requisito – mencionado pela Convenção de Palermo<sup>119</sup> – parece-nos intrínseco ao termo “associação” e à exigência legal de que essa associação tenha natureza “estruturalmente ordenada”.<sup>120</sup> Não é preciso, contudo, que nos alonguemos a respeito desse requisito, uma vez que ele está claramente realizado no caso de um partido político.

<sup>117</sup> Por todos, *Krauß*, *Leipziger Kommentar Strafgesetzbuch*, 12ª ed., vol. 5, Berlim, 2009, § 129 nm. 18; *Zöller*, *Terrorismusstafrecht, Ein Handbuch*, Heidelberg etc., 2009, p. 518 e ss.; com pequenas diferenças *Stein/Greco*, *SK-StGB § 129 nm. 7*, que exigem ainda um quinto requisito. Na doutrina brasileira, começa-se a adotar esquema de análise similar, cf. *Araújo da Silva*, *Organizações criminosas*, 2ª ed., São Paulo, 2015, p. 24 e ss. (requisito estrutural, finalístico e temporal).

<sup>118</sup> Diferindo, nesse aspecto, tanto da Convenção de Palermo (art. 2 a), Dec. 5.015/2014), quanto da definição da Lei 12.694/2012, que se contentam com 3 pessoas.

<sup>119</sup> Cf. art. 2 a), Convenção de Palermo (Dec. 5.015/2014): “existente há algum tempo”. Sobre a Convenção de Palermo cf. *Militello*, *The Palermo U.N. Convention*, in: *Festschrift für Swarcz*, Berlim, 2009, p. 343 e ss.

<sup>120</sup> Bastante similar *Gomes/Rodrigues da Silva*, *Organizações criminosas*, cit., p. 60 e s., 94; em conclusão também *Araújo da Silva*, *Organizações criminosas*, cit., p. 26, que recorda que um requisito temporal tampouco está presente no delito do art. 288 CP; *Balazar Junior*, *Crimes federais*, 10ª ed., Saraiva, 2015, p. 1249; *Bitencourt/Busato*, *Comentários*, cit., p. 31 e s., 55: “estabilidade e permanência”.

### 3. Requisito voluntativo

Os problemas começam a colocar-se no requisito voluntativo, que constitui o cerne do ilícito de organização criminosa. Uma vontade já é inerente à própria ideia de associação. A lei acrescenta algumas exigências, que transformam a vontade de associar-se em uma vontade constitutiva de organização criminosa: primeiramente, essa vontade é dirigida a um fim último, que é o “objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”; e ela passa por um meio, um fim intermédio, “mediante a prática de infrações penais”.

aa) O *fim último*, à primeira vista, pouca importância parece ter. “*Vantagem*”, que pode ser “*de qualquer natureza*”, a ser obtida “*direta ou indiretamente*” – tal elemento é bastante abrangente e vago.<sup>121</sup> Ainda assim, dele podem ser extraídas duas consequências importantes. A primeira, comumente observada,<sup>122</sup> é de natureza expansiva: a de que seria desnecessário um ânimo de lucro, de obtenção de vantagem de natureza econômica ou material (como exige a definição da Convenção de Palermo<sup>123</sup>). A segunda, que, segundo vemos, a doutrina raramente menciona, é restritiva: a de que não basta uma finalidade de cometer crimes em conjunto; a associação tem de perseguir uma finalidade ulterior, comum a todos seus associados.<sup>124</sup> Essa vantagem pode ser algo como a constituição de um estado islâmico,<sup>125</sup> controle da exploração de certa atividade (como a prostituição ou o comércio de entorpecentes) em certa região; o lucro.<sup>126</sup> No caso da cúpula de um partido político, essa vantagem poderia ser a obtenção de votos ou de cargos políticos. Parece-nos que esse fim último, aqui, poderá, em tese, ser afirmado, verificadas as nuances do caso concreto.<sup>127</sup>

<sup>121</sup> Na doutrina, há quem questione a constitucionalidade do tipo em razão dessa cláusula, cf. a discussão em *Gomes/Rodrigues da Silva*, *Organizações criminosas*, cit., p. 51 e ss., com ulteriores referências.

<sup>122</sup> Por todos *Bitencourt/Busato*, *Comentários*, cit., p. 33 e s.

<sup>123</sup> Cf. art. 2 a), Convenção de Palermo (Dec. 5.015/2014): “com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

<sup>124</sup> Cf. também *Bitencourt/Busato*, *Comentários*, cit., p. 58: “fim coletivo”.

<sup>125</sup> A lei 12.850/2013, aqui, foi pouco clara, gerando, em razão do disposto no art. 1º § 2º II, que determina que ela também se aplica a organizações terroristas, insegurança quanto à relação entre o conceito de organização criminosa e terrorista (a respeito *Baltazar Junior*, *Crimes federais*, cit., p. 1252 e s.). Tratamos, no texto, a organização terrorista como caso especial de organização criminosa, de modo que, a rigor, o dispositivo do art. 1º § 2º II seria supérfluo ou, para dizê-lo de forma mais amena, de natureza declaratória.

<sup>126</sup> Cf. art. 2 a) do Dec. 5.015/2014 (Convenção de Palermo), que fala em “benefício econômico ou outro benefício material”.

<sup>127</sup> Na doutrina, há uma discussão quanto a se a finalidade também pode dirigir-se a uma vantagem lícita (cf., com referências, *Gomes/Rodrigues da Silva*, *Organizações criminosas*, cit., p. 54 e s., que exigem a ilicitude da vantagem; nesse sentido também *Nucci*, *Organização criminosa*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2015, p. 14). A discussão é meramente terminológica, uma vez que quem exige a ilicitude a deriva da ilicitude dos meios que devem ser empregados para realizá-la. Não há, assim, diferença entre as duas posições, isto é, não há um caso que as duas resolvam de forma diversa.

bb) Diversa é a situação no que diz respeito ao *fim intermédio*, que passa pela prática de infrações penais.

(1) “*Infrações penais*” são crimes ou contravenções (art. 1º Lei de Introdução ao Código Penal).<sup>128</sup> A lei restringe as infrações-fim àquelas cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Como dito inicialmente, a análise a que ora procedemos só faz sentido sob a (incorreta) assunção de que ter a campanha financiada por doações é sempre infração penal, por ex., a de corrupção passiva (art. 317 CP), que tem pena máxima superior a quatro anos.

(2) *Finalidade de praticar infrações penais*. No que se refere ao presente requisito, a lei é mal redatada. Sua letra (“mediante a prática de infrações penais”) permite duas interpretações, das quais apenas a segunda faz sentido. A primeira leitura seria a de que apenas no que se refere ao fim último, à vantagem de qualquer natureza, seria necessária um “objetivo”, isto é, uma finalidade, um propósito (ficando excluídas, assim, situações análogas às de dolo eventual<sup>129</sup>). O fim intermédio, contudo, poderia ser realizado com mero dolo eventual. Associar-se, para realizar qualquer finalidade, assumindo o risco de que, no caminho, algum membro dessa associação se valeria de meios ilícitos, configuraria uma organização criminosa.

Essa leitura é inaceitável, por razões óbvias. Ela levaria a que qualquer associação composta de pessoas não integralmente confiáveis, que objetivasse uma vantagem de qualquer natureza, pudesse ser considerada uma organização criminosa. O grupo que se reúne para sair aos sábados, em que se encontram alguns membros que compram a garrafa de champanhe com dinheiro oriundo de sonegação fiscal (o que possivelmente configura lavagem de dinheiro, art. 1º, lei 9.613/1998), já seria uma organização criminosa. A eventual isenção de responsabilidade de membros desse grupo se daria apenas no plano do dolo (já se tornando, entretanto, possível submeter cada uma dessas pessoas às invasivas técnicas de investigação da lei 12.850/2013).

Em razão disso, parece-nos que a única leitura razoável é a de que o fim intermédio, o *cometimento de delitos*, é algo que tem de ser almejado pelo grupo, querido, no sentido forte, de um dolo direto (de 1º grau).<sup>130</sup> Não há muita discussão a esse respeito, a ponto de alguns

---

<sup>128</sup> *Gomes/Rodrigues da Silva*, Organizações criminosas, cit., p. 63; *Nucci*, Organização criminosa, cit., p. 14 e s.; *Andrade Moreira*, A nova lei do crime organizado, Porto Alegre, 2014, p. 35 e s.; errôneo, aqui, *Mendroni*, Crime organizado, 5ª ed., São Paulo, 2015, p. 24; *idem*, Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado, São Paulo, 2014, p. 9.

<sup>129</sup> Falamos em “análogas”, porque o dolo tem por objeto o tipo objetivo, e aqui se trata de dado subjetivo referido a circunstância fática que se encontra além do tipo objetivo.

<sup>130</sup> Mesma conclusão em *Gomes/Rodrigues da Silva*, Organizações criminosas, cit., p. 66. O esclarecimento feito na nota 129 também aqui é cabível.

falarem em um requisito finalístico<sup>131</sup> ou em crimes-fim. O grupo é constituído *para* cometer delitos (fim intermédio), *para* obter vantagem de qualquer natureza (fim último). Isso é confirmado pela Convenção de Palermo, que diz que o grupo estruturado tem de ser “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração” (art. 2º c)], e encontrou acolhida na jurisprudência do STF, a respeito do crime do art. 288 CP.<sup>132</sup> Como a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza não é algo que fundamenta um desvalor,<sup>133</sup> é a primeira finalidade, a de cometer delitos, que tem de constituir o cerne do ilícito da organização criminosa.

Nesse ponto, temos de recorrer ao que afirmamos acima, ao discorrer sobre o injusto autônomo de uma organização criminosa (acima, 1.). Dissemos que os indivíduos que integram a organização firmam um compromisso com ela. Eles manifestam sua disposição de praticar as infrações-fim, obrigam-se a tanto, o que torna desnecessário um processo de convencimento para que o integrante se decida a cometer uma das infrações. Quem passa a integrar um grupo que se ocupa da venda de drogas se compromete a cometer o crime do art. 33, Lei 11.343/2006,<sup>134</sup> seria de todo inesperado que, ao pedido do grupo, de que ele assumisse a venda em determinada esquina, o integrante respondesse: “mas isso é crime...” O mesmo se pode dizer de um integrante de um grupo como o PCC ou a Al-Qaida.

Poder-se-ia propor um *teste*: a organização só terá a finalidade de cometer infrações, se, subtraindo-se mentalmente esse fim, não houver mais razão para que o grupamento continue a subsistir. O PCC, a Al-Qaida, uma máfia, todos esses grupamentos existem porque se trata de praticar infrações; a subtração mental dessa finalidade retira do grupo sua *raison d'être*, faz dele uma grandeza instável, a um passo de desintegrar-se. Numa empresa em que se cometem delitos de sonegação fiscal ou de corrupção, será mais difícil afirmar a presença desse requisito, ainda que isso não seja de todo impossível.<sup>135</sup> Isso não significa que a finalidade de cometer crimes

<sup>131</sup> Cf. a nota 117.

<sup>132</sup> Informativo 737 (Fevereiro/2014), AP 470/MG: embargos infringentes – 5: necessidade de que a “união se fizesse para a específica prática de crimes. (...) a *affectio societatis* deveria ser qualificada pela intenção específica de delinquir ou o dolo de participar de associação criminosa e autônoma, para praticar crimes indeterminados.” AP 470/MG: embargos infringentes – 4: “dolo específico de contribuir, de forma estável e permanente, para as ações do grupo criminoso”.

<sup>133</sup> Cf. também a nota 127.

<sup>134</sup> Vale, aqui, esclarecimento análogo ao feito na nota 125, agora sobre a relação entre o conceito de organização criminosa, da lei 12.850, e o crime do art. 35 da lei 11.343/2006. Pensamos que os dois tipos podem realizar-se simultaneamente, tratando-se de um problema de concurso (aparente) de normas determinar se algum deles “absorve” o outro.

<sup>135</sup> Em favor dessa possibilidade, de forma bastante extensiva, *Gomes/Rodrigues da Silva*, Organizações criminosas, cit., p. 67 e s.; *Mendroni*, Crime organizado, cit., p. 28, 29; contra, a nosso ver demasiado restritivo, *Bitencourt/Busato*, Comentários, cit., p. 28; extensamente sobre esse problema, com conclusão tendente à restrição, *Rübenstahl*, *Kriminelle Vereinigungen im Wirtschaftsstrafrecht?*, *wistra* 2014, p. 166 e ss. O próprio

deva ser a única,<sup>136</sup> nem tampouco que o grupo tenha de ser sido criado tendo em vista essa finalidade,<sup>137</sup> mas sim que ela deve ter uma função de destaque no grupo.

De todo diversa, contudo, parece ser a situação da cúpula de um partido político que possua inclusive tradição na curta história da democracia brasileira, como é o caso do Consulente. Não se vislumbra onde se encontraria o necessário *comprometimento dos indivíduos com a prática de infrações penais* em nome da associação, comprometimento esse que configura a exigência legal da *finalidade (intermédia) de praticar infrações penais*. O teste proposto confirma essa conclusão: há muito boas razões para a existência de um grupamento como a cúpula de um partido político como o Consulente, além do cometimento de infrações penais.

Como primeira conclusão intermediária podemos afirmar que é incabível o tipo penal da organização criminosa, em razão de inexistir o elemento legal do fim de cometer infrações penais.

#### 4. Requisito organizatório

A lei é expressa no sentido de que a organização tem de ser “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente”. De novo, a redação legal é truncada; não se sabe bem a que se refere o advérbio “informalmente”, se a “ordenada” ou “caracterizada”. Como a primeira interpretação parece fazer mais sentido, com ela permaneceremos.

O que nos parece importante relevar é que o injusto autônomo de uma organização criminosa (item I.) não pode ficar adstrito a um plano subjetivo, intencional. O elemento volitivo tem de manifestar-se externamente, isto é, na própria estrutura da organização. A lei tenta capturar essa exigência com o termo “divisão de tarefas”. Na doutrina brasileira, falam alguns de uma hierarquia<sup>138</sup> ou da existência de um chefe.<sup>139</sup> *Mendroni* descreve a organização criminosa como uma “‘empresa’ voltada para a prática de crimes”,<sup>140</sup> *Luiz Flávio Gomes* diz que ela deve apresentar, em regra, “planejamento empresarial”.<sup>141</sup> *Baltazar Junior* considera os

---

ponto de vista é desenvolvido em *Estellita/Greco*, Empresa, quadrilha, RBCC 91 (2011), p. 403 e ss.; *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 15, 23, 38.

<sup>136</sup> STF, Informativo 737 (Fevereiro/2014), AP 470/MG: embargos infringentes – 6; *Rudolphi*, FS Bockelmann, p. 322.

<sup>137</sup> *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 38.

<sup>138</sup> *Nucci*, Organização criminosa, cit., p. 13; *Bitencourt/Busato*, Comentários, cit., p. 54.

<sup>139</sup> *Araújo da Silva*, Organizações criminosas, cit., p. 25.

<sup>140</sup> *Mendroni*, Crime organizado, cit., p. 11.

<sup>141</sup> *Gomes/Rodrigues da Silva*, Organizações criminosas, cit., p. 60.

mencionados traços (estrutura empresarial, hierarquia), bem como uma série de outros, características acidentais de uma organização criminosa.<sup>142</sup> Não se pode, entretanto, esquecer que uma divisão de tarefas ou uma hierarquia, ainda que constitutivos de uma organização, estão também presentes em um grupo que joga futebol, uma cátedra universitária ou uma vara do Poder Judiciário. É necessário, assim, algo a mais para fazer de uma organização uma organização criminosa.

No dizer de boa parte da doutrina, a finalidade ilícita tem de *deixar a sua marca* (Prägung) na estrutura da organização,<sup>143</sup> a organização tem de ser *concebida* para o fim do cometimento conjunto de infrações penais.<sup>144</sup> A organização deve apresentar a infra-estrutura que apresenta – a mencionada divisão de tarefas, além dela aspectos como canais de comunicação, regras de decisão, local de encontro etc.<sup>145</sup> – em razão da finalidade de cometer infrações penais.

No comentário ao Código Penal alemão de que é coautor o primeiro parecerista, propôs-se uma concretização desse critério com base em um outro teste: o de que a subtração mental da finalidade do cometimento de delitos tornaria inexplicável a estrutura da organização.<sup>146</sup> Exemplificando: o modo como os membros do PCC se comunicam, as regras com base nas quais tomam decisão, o lugar em que membros do grupo se reúnem, tudo isso só faz sentido uma vez que a atividade desse grupo consiste na prática de fatos ilícitos.

Mais uma vez, nada disso se enxerga no que diz respeito a um partido político com grande representatividade no Congresso Nacional e que ocupa relevantes cargos nos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, nem tampouco à sua cúpula. Estes dois grupos são organizados ou na forma determinada pela Lei dos Partidos Políticos (art. 8 e ss., lei 9.096/95), ou de forma insuspeita. A explicação mais natural para a estrutura desses grupamentos não é o cometimento de delitos, e sim a participação na vida política do país, “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (art. 1º, lei 9.096/95), o que se faz, em parte, por meio de discussão aberta (principalmente em um Parlamento), em parte também por meio de articulações sutis ou mesmo sigilosas. Cumpriria ao órgão acusador apontar que aspectos da estrutura do partido político em questão ou da cúpula estariam orientados ao cometimento de

<sup>142</sup> Baltazar Junior, Crimes federais, cit., p. 1253 e ss.

<sup>143</sup> Rudolphi, FS Bockelmann, p. 322; Sternberg-Lieben, in: Schönke/Schröder, Strafgesetzbuch Kommentar, 29ª ed., Munique, 2014, § 129 nm. 7; Krauß, Leipziger Kommentar, cit., § 129 nm. 73; Schäfer, Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch, 3ª ed., Munique, 2017, § 129 nm. 40.

<sup>144</sup> Stein/Greco, SK-StGB § 129 nm. 38.

<sup>145</sup> Cf. a descrição do requisito estrutural em Stein/Greco, SK-StGB § 129 nm. 24.

<sup>146</sup> Stein/Greco, SK-StGB § 129 nm. 38.

delitos. Doutro modo, caso alguns membros da cúpula do Ministério Público cometam delitos em concurso de pessoas, ter-se-ia que concluir que a instituição Ministério Público, como um todo, seria uma organização criminosa, o que – queremos crer – soa absurdo.

Também em razão da falta do requisito organizatório é incorreto atribuir ao Consulente a natureza de organização criminosa.

### **5. Primeira conclusão**

Uma organização criminosa tem de ter por finalidade cometer delitos, finalidade essa que tem de deixar a sua marca na estrutura da organização. Nada disso parece presente no caso do Consulente, nem de sua cúpula.

Não se pode derivar do cometimento de delitos por indivíduos que integram uma organização a existência de uma organização voltada ela mesma para a prática de infrações penais.

### **III. Associação criminosa (art. 288 CP)?**

Ainda que tal não tenha constituído objeto da presente consulta, julgamos adequado dedicar algumas palavras ao delito do art. 288 CP, que foi, recentemente, rebatizado, de quadrilha ou bando para “associação criminosa”. O dispositivo, que criminaliza a conduta de “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”, subsiste no ordenamento, ao lado do previsto no art. 2, caput, da lei 12.850/2013, ainda que o legislador dê claras mostras de que criou o novo tipo sem a mínima preocupação de harmonizar os dois dispositivos. Não cumpre, aqui, compará-los, mas apenas observar que a principal diferença entre os dois está na dispensabilidade de um requisito organizativo para que a associação criminosa se configure.<sup>147</sup>

O requisito voluntativo, entretanto, é idêntico no que diz respeito ao fim intermédio da organização criminosa, de modo que as mesmas razões desenvolvidas no item 2. c), que nos levaram a negá-lo, são também aqui relevantes.

À falta de um fim específico de cometer crimes, tampouco está realizado, no presente caso, o art. 288 CP.

---

<sup>147</sup> *Mendroni*, Crime organizado, cit., p. 10; *idem*, Comentários, cit., p. 6; *Baltazar Junior*, Crimes Federais, cit., p. 220, 1248; *Baltazar Junior*, Organização, cit., p. 150; *Bitencourt/Busato*, Comentários, cit., p. 29.

#### IV. Considerações adicionais

A conclusão a que chegamos com base na subsunção sob os elementos da definição legal de organização e de associação criminosa podem ser confirmadas por considerações adicionais, relativas à circunstância de que o grupo de pessoas a quem a acusação pretende atribuir esta qualificação configura um partido político. Além disso, a posição contrária à que aqui se defendeu tem consequências inaceitáveis.

##### 1. Partido político como organização criminosa?

A conclusão de que nem um partido político, nem a sua cúpula configuram uma organização criminosa é confirmada pelo fato de que nos encontramos diante de instituições relevantes reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, isto é, de um grupo de pessoas que se associa com a finalidade de participar na vida política do país, e não de cometer crimes. No caso de partidos políticos, em regra inexistirão tanto o requisito voluntativo, quanto o organizatório necessários para que se configure uma organização criminosa.

Vale, no presente contexto, mencionar que a lei alemã expressamente exclui que partidos políticos possam ser organizações criminosas (§ 129 Absatz 3 Nr. 1 StGB).<sup>148</sup> Tal cláusula foi inserida na lei para dar arrimo legal àquilo que já havia assentado uma decisão do Tribunal Constitucional alemão, que, relevando a importância dos partidos para a democracia, insistira em que esses grupamentos não poderiam receber o mesmo tratamento de outros grupos quaisquer: o dispositivo sobre a organização criminosa (§ 129 Strafgesetzbuch) teria de ser interpretado conforme à constituição para excluir de seu alcance os partidos políticos.<sup>149</sup> Ainda que, no sistema brasileiro, partidos políticos não gozem do mesmo status que apresentam no sistema alemão,<sup>150</sup> a sua função de intermediários entre a vontade do povo e o exercício do poder político<sup>151</sup> é tão essencial para a democracia brasileira quanto para a alemã. Em razão disso é que o art. 14 da Lei 9.096/95 prevê: “Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.” Ainda que dessa função não possa, por óbvio, derivar uma imunidade, uma carta branca para o

<sup>148</sup> Para uma tradução *Baltazar Junior*, Organização, cit. p. 158 (o inciso [Absatz] 2 agora tornou-se inciso 3); em detalhe sobre o dispositivo *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 30, com ulteriores referências.

<sup>149</sup> BVerfGE 17, 155 (163 ss.).

<sup>150</sup> Em especial, o art. 21 da Lei Fundamental prevê um processo específico de proibição/dissolução de partidos, de competência exclusiva do Tribunal Constitucional; a respeito, em detalhe, *Ipsen*, in: Sachs (coord.), Grundgesetz Kommentar, 7ª ed. Munique, 2014, Art. 21 nm. 146 e ss.

<sup>151</sup> Cf. a nota 67.

cometimento de delitos, ela pode e deve gerar uma forte presunção no sentido de que o partido não tem por finalidade cometer infrações penais, nem está organizado para tanto, sobretudo caso estejam atendidos os estritos limites da legislação eleitoral, que elenca vários requisitos para o registro de um partido político e os submete a intenso e permanente controle.

Como vimos acima, no presente caso essa presunção permaneceu de todo intocada.

## 2. Argumentos ad absurdum

Por fim, questionar a conclusão defendida e afirmar a qualidade de organização criminosa para um partido político como o Consulate ou a sua cúpula direito tem consequências absurdas que se projetam ao menos em três planos diversos, a saber, no do direito constitucional, no direito penal material e no direito processual.

a) De uma *perspectiva constitucional*, a presente conclusão significa nada menos do que atribuir à Justiça e ao Ministério Público direitos de intervir em assuntos internos de instituições que tem de gozar de certa liberdade para poderem participar exitosamente do jogo político, cuja autonomia é assegurada em local de destaque na Constituição da República (art. 17 § 1º) e também na legislação pertinente.<sup>152</sup> Não se esqueça que o delito de organização incide anterior e independentemente da comissão de qualquer infração concreta. O precedente de um partido das dimensões do Consulate como organização criminosa significará, para todos os partidos do Brasil, o perigo real de que tenham de prestar contas ao Ministério Público – mesmo que nenhum crime tenha ainda sido cometido –, o que terminará de erigir essa instituição, idealizada como poder independente e apolítico (“fiscal da lei”), em um agente político, ainda que lhe falte qualquer legitimação democrática.

b) Mais graves são as consequências da *perspectiva do direito penal material*. Entender o Consulate ou sua cúpula como associação criminosa significa criminalizar não apenas os criadores ou membros imediatos da organização, mas também os que a “promovem” ou a “financiam” (cf. as condutas elencadas no art. 2º caput da Lei 12.850/2013: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”). Além disso, pode-se perguntar se é aplicável, aqui, o art. 29 caput do CP, de modo que todo aquele que “concorrer para o crime” em questão também se torne punível. Concretamente, isso significa que todos aqueles os que integram os quadros oficiais do partido

---

<sup>152</sup> Art. 3º, Lei 9.096/1995: “É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.”

("integrar"), que participaram da campanha ou escreveram textos em favor do partido ("promover"), que firmaram alianças ("promover" ou, no mínimo, "concorrer" para tanto), e muitas outras pessoas, terão realizado o tipo objetivo em questão, tornando-se uma questão de tipo subjetivo (art. 20 caput, CP), se elas serão ou não responsabilizadas. Essa conclusão, que parece adequada quando se trata de um grupo de traficantes, de um PCC, de uma Al Qaida, uma vez que contribui para o isolamento desses grupos, torna-se duvidosíssima quando diante de um partido político de tradição na história da democracia brasileira, cuja existência é chancelada, inclusive pela Justiça Eleitoral.

c) Mais graves ainda conseguem ser as consequências para o *direito processual penal*. Entender o Consulate ou a sua cúpula como uma organização criminosa significa criar o precedente de que os partidos políticos podem ser submetidos às técnicas secretas de investigação arroladas no art. 3º da Lei 12.850<sup>153</sup>. Isso contraria a autonomia partidária legal e constitucionalmente assegurada<sup>154</sup> e significa, concretamente, que se conferirão à Polícia e ao Ministério Público poderes dificilmente controláveis e muito menos compatíveis com a função desses órgãos e dos partidos políticos em democracias.

## V. Conclusão

Em síntese: Não há como atribuir a qualidade de organização criminosa ao Consulate. Muito dificilmente partidos políticos terão por finalidade cometer delitos e apresentarão uma organização orientada para essa finalidade. Afirmar o contrário é transformar o Ministério Público, de fiscal da lei, em agente político, com sérias consequências para o equilíbrio da frágil democracia brasileira.

## E. Quarto questionamento. Responsabilização de integrantes da cúpula de um partido político por crimes cometidos dentro do partido

### I. Considerações preliminares

Cumprida ainda dar resposta ao último questionamento, a saber, o da eventual responsabilidade de integrantes da cúpula de um partido político por crimes cometidos dentro do partido. Afinal,

---

<sup>153</sup> Isso sem mencionar as consequências processuais da Lei 12.694/2012 para a formação de colegiado e, no plano da execução da pena, a imposição de regime disciplinar diferenciado, art. 52 § 2º LEP.

<sup>154</sup> Cf. a nota 152 e o texto que a ela corresponde.

o mero fato de um sujeito integrar um partido político não o torna responsável por uma eventual solicitação ou recebimento de vantagens indevidas que preencham os pressupostos exposto supra B. e C., sobretudo o pacto de injusto concreto que se deixa ler na locução “em razão da função”. Convém, preliminarmente, assentar três premissas, que são pressupostos de qualquer resposta à pergunta que nos é dirigida.

### **1. Autoria como realização de tipos concretos**

A primeira premissa é a de que, contrariamente ao que sugere a tradicional análise fundada nos critérios de materialidade/autoria, fato e autor são, em boa parte, um todo único. Autoria é realização do tipo;<sup>155</sup> mais, autoria é realização de um tipo específico, no presente contexto, supostamente, dos arts. 317, 288 do CP ou do art. 2 caput da Lei 12.850/2013. O comportamento de cada suposto autor tem de ser confrontado com os tipos penais em que ele supostamente teria incorrido; a autoria de um desses tipos em nada prejudica a autoria de um outro. Noutras palavras: não é possível derivar da realização de um deles a realização de um outro, uma vez que cada qual tem seus próprios requisitos, que têm de ser verificados e provados autonomamente.

A tentação de ignorar o que se acaba de dizer é especialmente forte quando se consegue provar que o agente integra organização criminosa e se trata de responsabilizá-lo pelos fatos cometidos por membros da organização. Afinal, uma vez que o fim intermédio da organização é cometer delitos, parece natural que os integrantes, que se comprometeram com esse fim, tenham de responder também por cada delito. Essa conclusão é, contudo, falaciosa. O fato de comprometer-se alguém com a prática de delitos é algo diverso da real prática de um delito concreto por esse alguém. O primeiro desses fatos é elemento de um tipo específico (do delito de organização e de associação criminosa), o segundo é o que constitui o crime-fim (aqui, a corrupção passiva).

---

<sup>155</sup> Bruno, *Direito Penal. Parte Geral*, Tomo 2º, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1967, p. 267, nota 7: “O espaço que ocupa no conceito de crime a tipicidade da ação exige que a noção de autor se restrinja àquele que realiza a ação típica”; cf. também Greco/Teixeira, *Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro*, in: Greco/Leite/Teixeira/Assis, *Autoria como domínio do fato*, Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo, 2014, p. 47 e ss.

## 2. Inexistência de responsabilidade por posição

O segundo esclarecimento importante diz respeito a algo em que os dois pareceristas têm recorrentemente insistido em uma série de publicações.<sup>156</sup> Os tipos penais descrevem sempre um comportamento, isto é, uma ação ou uma omissão. Não existe, no direito penal, uma responsabilidade por estados de coisas, por ocupação de uma posição. Ser chefe, diretor, presidente etc. não é matar, subtrair, aceitar vantagem.

Isso se confirma por dois argumentos, um sistemático e um principiológico. O argumento sistemático aponta para os inúmeros dispositivos da Parte Geral do CP que falam em “ação ou omissão”: os dispositivos sobre o tempo e o lugar do crime (arts. 4 e 6), o nexó de causalidade (art. 13), sobre a imputabilidade (art. 26), a embriaguez (art. 27 II) e o concurso de delitos (arts. 69, 70, 71). O segundo argumento é principiológico, derivado da própria ideia de pena e de culpabilidade: a pena, enquanto supressão de um direito personalíssimo, pressupõe um erro personalíssimo, pelo qual o indivíduo se faz culpável; a pena só é legítima enquanto puder ser evitada pela pessoa que se pretende apenar.<sup>157</sup> Posições são algo que um sujeito tem ou mesmo algo que ele é; um “ter” ou um “ser” nem sempre será evitável para o indivíduo, que é responsabilizado penalmente apenas por um “fazer”.

Responsabilizar por uma posição configura, assim – em razão do primeiro argumento – também uma violação ao princípio da legalidade (art. 5º XXXIX Constituição da República), com o que essa prática, além de ilegal, é inconstitucional<sup>158</sup>. O próprio Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse sentido, revendo, em parte o entendimento um pouco confuso exposto da AP 470/MG<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> Greco/Leite, A “recepção” das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico brasileiro, ZIS 2015, p. 937 e ss. (disponível em [http://www.zis-online.com/dat/artikel/2015\\_7-8\\_937.pdf](http://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf)); Leite, in: Leite/Dotti, Domínio do Fato ou domínio da posição?, Curitiba, 2016, p. 27 e ss.; Leite, Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade por fato de terceiros, in: Greco/Leite/Teixeira/Assis, cit., p. 123 e ss.; Greco/Leite, Fatos e mitos sobre a teoria do domínio do fato, in: Folha de São Paulo, 18 de outubro de 2013, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2013/10/1358310-luis-greco-e-alaor-leite-fatos-e-mitos-sobre-a-teoria-do-dominio-do-fato.shtml> e em <https://www.conjur.com.br/2013-out-18/luis-greco-alaor-leite-fatos-mitos-teoria-dominio-fato>.

<sup>157</sup> Cf. Greco, Strafprozesstheorie und materielle Rechtskraft, Berlin, 2015, p. 647 e ss.

<sup>158</sup> Como os pareceristas já afirmaram em estudo científico: “É difícil imaginar uma violação mais evidente do princípio da legalidade (art. 5º XXXIX CR). Os tipos penais da parte especial, especialmente os tipos penais em questão, como os de lavagem de dinheiro e de corrupção, descrevem ações e não posições”, Greco/Leite, ZIS 2015, p. 386 e ss., p. 392 (acessível em: [http://www.zis-online.com/dat/artikel/2015\\_7-8\\_937.pdf](http://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf)).

<sup>159</sup> “O simples fato de aparecer o denunciado, nominalmente, como responsável pelo convênio, sem demonstração de sua ciência de que serviços outros complementares tenham sido contratados sem a devida observância do procedimento licitatório adequado, não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, hipótese em que se estaria adentrando no campo da responsabilidade objetiva” (STF AP 527 – Rel. Min. Dias Toffoli - Tribunal Pleno, DJe 01/04/2011); “Permitir que o acusado seja condenado somente pela posição hierárquica superior, no caso chefe do poder executivo estadual, seria um mal uso da teoria do domínio do fato. Deve haver prova inequívoca de que o acusado emitiu tal ordem, o que não é o caso dos autos. Ademais, o mero

Assim, membros da cúpula partidária não podem ser responsabilizados, sem mais, por fatos de seus subordinados, sob a alegação exclusiva de que detinham uma posição de comando. Essa afirmação é bastante relevante para o caso dos partidos políticos, que são divididos em diretórios nacional, estaduais, municipais e zonais, cada um com estrutura organizacional e divisão hierárquica próprias (cf. art. 15-A. da Lei 9.096/95 e art. 31 IV da Lei 9.504/97: “IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais”).

Essas considerações parecem ignoradas pela redação do art. 2º da Lei 12.850 de 2013, que prevê, entre as suas condutas tipificadas, a de “integrar” organização criminosa. De fato, essa redação é infeliz. O termo “integrar” tem, à luz do que acabamos de desenvolver, ser interpretado como “atuar como integrante”;<sup>160</sup> atua como integrante aquele que, por ação ou omissão, toma parte na vida da organização criminosa.<sup>161</sup>

O mais próximo que se pode chegar de uma responsabilização por deter uma posição é a figura da *omissão imprópria* (art. 13 § 2º CP), norma de extensão que prevê requisito bastante estreitos. Aqui, a chamada “posição de garante” figura como pressuposto de responsabilização, porém não sozinha, e sim ao lado de demais pressupostos, o principal deles a não prática de uma conduta possível e devida/esperada (“podia e devia agir”) e, nos crimes dolosos, de dolo (cf. em detalhe abaixo, II. 3.).

---

“*dever de saber*” não é suficiente para uma condenação em razão de ensejar responsabilização objetiva, incompatível com o direito penal. Não cabe presunção *in malam partem*, ante o princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII da Constituição Federal) (STF AP 554 – Rel. Min Roberto Barroso – Primeira Turma, Dje 08-06-2015, p. 6 do inteiro teor); “Não verifiquei nenhuma prova de que esse réu tenha se reunido com os beneficiários; não verifiquei nenhum nexos entre ele e os beneficiários; não verifiquei a comprovação de que ele obteve qualquer benefício; ele não assinou absolutamente nenhum documento. Houve prova técnica que comprova que quem pede uma perícia técnica não age com dolo, porque prefere não se submeter à aferição da técnica que possa levar à criação de uma prova contrária a seus interesses. E verifiquei, pelo acórdão, que a ação de improbidade imputou ao réu uma condenação exatamente porque ele tinha que saber daquilo que ele não sabia. Então, foi uma culpa presumida e uma aplicação absolutamente equivocada, com a devida vênia, dessa Teoria do Domínio do Fato. (manifestação do Ministro Luiz Fux, p. 36 do inteiro teor, em: STF AP 421 – Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – Dje 30-06-2015).

<sup>160</sup> Cf. também a redação da conduta típica do § 129 do Código penal alemão: “sich als Mitglied beteiligen”, participar como membro.

<sup>161</sup> *Stein/Greco*, SK-StGB § 129 nm. 43: “Teilnahme am Verbandsleben”, com ulteriores referências.

### 3. Domínio do fato?

O que se acaba de dizer não é posto em xeque pela moderna teoria do domínio do fato, que, em especial com a AP 470<sup>162</sup>, vem sido crescentemente recepcionada no Brasil.<sup>163</sup> O domínio do fato se refere à relação do agente com o acontecer típico, mais precisamente, com a ação típica<sup>164</sup>. Nem mesmo a conhecida figura da autoria mediata por aparato organizado de poder, cunhada pelo orientador de doutorado dos pareceristas<sup>165</sup>, muda aqui algo: como dito em diversos dos estudos já publicados e citados<sup>166</sup>, essa figura não permite punir quem ficaria impune, e sim transforma alguém que, segundo a concepção anterior, seria mero instigador de delitos por ele ordenados em autor desses delitos; e essa figura não permite punir pela mera detenção de uma posição de comando, uma vez que a qualidade de autor derivará sempre não apenas dessa posição, e sim dela em conjunto com a ação de emitir uma ordem a um subordinado. Nesse sentido, manifestou-se há pouco o STF em duas oportunidades, no HC 127.397/BA<sup>167</sup> e no HC 136.250/PE<sup>168</sup>.

## II. Subsunção

É possível imaginar sobretudo dois casos problemáticos, a que continuamente retornaremos como forma de concretizar os nossos argumentos: Caso 1: Integrante do diretório estadual do partido solicita ou recebe doações em situação configuradora de corrupção; são responsáveis penalmente os membros da cúpula do diretório nacional do partido?; Caso 2: O administrador financeiro da campanha ou outro funcionário subordinado integrante do partido político solicita

<sup>162</sup> A esse respeito, *Leite*, Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal, in: *Greco/Leite/Teixeira/Assis*, Autoria como domínio do fato, p. 123 e ss., p. 147 e ss.; por último em *Leite*: Leite/Dotti, Domínio, cit., p. 27 e ss.

<sup>163</sup> *Greco/Leite*, A distinção entre autoria e participação como problema do legislador, in: *Greco/Leite/Teixeira/Assis*, Autoria como Domínio do Fato, 2014, p. 169 e ss.

<sup>164</sup> *Greco/Leite*, O que é e o que não é a teoria do domínio do fato, in: *Greco/Leite/Teixeira/Assis*, Autoria como Domínio do Fato, p. 19 e ss. (publicado originariamente em RT 933, 2013, p. 61 e ss.).

<sup>165</sup> *Roxin*, Straftaten im Rahmen organisatorischer Machtapparate, GA 1963, p. 193 e ss.; *Roxin*, Täterschaft, p. 242 e ss.; ver a esse respeito *Schünemann*, Schrumpfende Basis, wuchernder Überbau? Zum Schicksal der Tatherrschaftsdoktrin nach 50 Jahren, Heinrich et alii (coords.), Festschrift für Roxin zum 80. Geburtstag, Berlin/New York, 2011, p. 799 e ss., p. 799, rechaçando a possibilidade de que essa figura se aplique também a empresas.

<sup>166</sup> Cf. as referências nas notas 156 e ss.; de acordo com nossas críticas, *Gomes/Rodrigues da Silva*, Organizações criminosas, cit., p. 120 e ss.

<sup>167</sup> “Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa (...)” (STF HC 127.397 – Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/12/17).

<sup>168</sup> “As atividades da indigitada empresa de telefonia não estão direcionadas à prática de ilícitos, por isso, inaplicável a teoria do domínio do fato como fundamento único a embasar a acusação” (STF HC 136.250 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/5/2017).

e recebe doações em situação configuradora de corrupção; são responsáveis penalmente os seus superiores hierárquicos? E o candidato?

Procederemos, mais uma vez, partindo do, como visto (supra B., D.), errôneo pressuposto de que o tipo de corrupção passiva poderia estar sempre realizado com o recebimento de doações para campanha eleitoral e de que o partido político ou sua cúpula poderiam ser uma organização ou associação criminosa. Uma vez que inexistente responsabilidade por posição, mas tão somente por ação ou omissão, passaremos ao exame dos pressupostos de uma responsabilização por delito comissivo (infra, 1.) e omissivo (infra, 2.). Essa análise terá por enfoque a realização do delito pelo próprio agente, isto é, uma imputação a título de autoria. Por fim, perguntaremos sobre a possibilidade de responsabilizar alguém por mera participação em um delito alheio (abaixo, 3.).

Pressuposto dessa análise é a afirmação, que não subscrevemos, da presença de todos os demais elementos dos tipos de corrupção passiva (art. 317 CP), de organização criminosa (art. 2º caput, Lei 12.850/2013) ou de associação criminosa (art. 288 CP), exceção feita àqueles que agora passamos a examinar.

Atente-se que, no caso da corrupção passiva, uma autoria só será possível se o agente apresentar a *qualidade especial de funcionário público*, exigida pelo tipo. A falta dessa qualidade especial pode, entretanto, ser suprida pela (críticável, mas vigente<sup>169</sup>) regra do art. 30 do CP; pressuposto dessa “comunicação” de qualidades pessoais elementares do crime é que o agente atue em algum concerto com alguém que apresente essa qualidade, isto é, que seja funcionário público.

Por fim, há que observar uma peculiaridade existente na responsabilização criminal de dirigentes partidários decorrente de inequívoca previsão legal constante do art. 37, §13 da Lei. 9.096/95: “A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido”. Essa norma, cujo alcance é pouco estudado e percebido, impõe uma visão mais restritiva do processo de imputação de responsabilidade no interior de partidos políticos.

---

<sup>169</sup> Cf. já Greco, *Princípios fundamentais e tipo no novo Projeto de Código Penal* (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal), in: Leite (coord.), *Reforma penal. A crítica científica à Parte Geral do Projeto de Código Penal* (PLS 236/2012), São Paulo: Atlas, 2015, pp. 102 e ss. (118 e s.); Greco/Teixeira, *Autoria como realização do tipo*, cit., p. 73 e ss.

## 1. Autoria comissiva

Só se poderá cogitar de uma autoria comissiva na presença de uma ação, isto é, de um *ato concreto*.

Este ato será, no contexto do art. 317, caput, CP, a ação de “solicitar” ou de “receber”, e, no contexto dos delitos do art. 2º caput, Lei 12.850/2013 e do art. 288 CP, as ações ali descritas. Se ficar comprovada a prática de uma dessas ações por um indivíduo concreto, poder-se-á configurar, por esse indivíduo, a autoria, na forma de uma *autoria direta*. Nos nossos casos 1 e 2, não se tratará, contudo, disso.

Se o agente, como nos casos 1 e 2, não praticar por ele mesmo essa ação que realiza imediatamente os tipos em questão, ter-se-á de encontrar outro ato concreto, que poderá, principalmente, ter a natureza de uma *ordem*, que teria de ser sido emitida pelo membro do diretório nacional do partido, pelo superior hierárquico do administrador financeiro ou pelo próprio candidato. Só se poderá afirmar a autoria se se verificarem os requisitos de uma *coautoria* (plano comum, contribuição relevante<sup>170</sup>) ou de uma *autoria mediata por aparato organizado de poder* (organização hierarquizada, dissociada do direito, fungibilidade dos executores<sup>171</sup>). A organização que se exige para que incida a figura por último mencionada não é a organização no sentido da lei 12.850 (ou uma associação no sentido do art. 288, CP). Trata-se de uma figura autônoma, pensada para outro contexto normativo, com requisitos próprios, que têm de ser especificamente examinados e comprovados. Isso já se enxerga a partir do elemento pessoal da organização: com apenas 4 pessoas será impossível que se fundamente um aparato organizado de poder no sentido da ideia de domínio da organização, uma vez que faltará o requisito da fungibilidade dos executores. Parece-nos muito difícil falar em domínio de organização dentro de um partido político reconhecido pela ordem jurídica. É mais plausível cogitar de uma situação de coautoria, que, contudo, só ocorrerá se o membro do diretório nacional do partido, o superior hierárquico do administrador financeiro ou o próprio candidato, além de dar uma ordem, *atuarem em conjunto* com o membro de diretório estadual ou o administrador financeiro que recebe as doações.

Por fim, terão os agentes de apresentar *dolo*, isto é, conhecimento (art. 20 caput CP) e, segundo a concepção dominante,<sup>172</sup> vontade (art. 18 I CP) da realização do tipo objetivo. Isto é, seria

<sup>170</sup> Cf. Greco/Assis, O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa, in: Greco/Leite/Teixeira/Assis, Autoria, cit., p. 81 e ss. (p. 88 e ss.), com ulteriores referências.

<sup>171</sup> Greco/Assis, O que significa, cit., p. 100, também com extensas referências.

<sup>172</sup> Questionada em Greco, Dolo sem vontade, in: Silva Dias e outros (coords.), Liber Amicorum de José de Sousa e Brito, Coimbra: Almedina, 2009, p. 885 e ss.

necessário que o membro do diretório nacional do partido, o superior hierárquico ou o próprio candidato soubessem da atuação do membro de diretório estadual ou do administrador financeiro, que recebe diretamente as doações de campanha.

## 2. Autoria omissiva

Como visto, o caminho da comissão exige a presença de uma ação, isto é, de um ato concreto, de uma ordem ou, no caso de coautoria, de algo como uma atuação conjunta. A prova desse ato pode ser tortuosa; essa exigência pode ser contornada, recorrendo à responsabilização pelo não fazer.

a) Omissão não é apenas não fazer, e sim não fazer *algo*.<sup>173</sup> Um primeiro requisito dessa responsabilização é, portanto, especificar o que, concretamente, não foi feito, *que ato concreto deixou de ser praticado*. Esse ato pode ser uma ordem que não foi dada a um subordinado, uma comunicação que não foi prestada a um superior ou a uma autoridade.

b) Em segundo lugar, é necessário que incumba ao omitente, que não praticou determinado ato concreto, o *dever de praticá-lo*. Esse dever existirá quando realizados os pressupostos do art. 13 § 2º CP, isto é, quando se puder afirmar a posição de garante do sujeito. No presente contexto, cobram especial relevância as alíneas a) e b) do referido dispositivo.

aa) Segundo a *alínea a)*, o dever de agir pode derivar de *lei*. Poder-se-ia mencionar aqui o dever que incumbe aos dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais (art. 34 I da Lei 9.096/95) ou o recém introduzido art. 20 da Lei 13.487/17 (“O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei”). De outro lado, há normas que eximem sujeitos da cúpula de responsabilização solidária, sobretudo em face de ilícitos praticados por outros diretórios do partido político, como dispõe o art. 15-A da Lei 9.06/95: “A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver

---

<sup>173</sup> Na doutrina brasileira, *Frederico Marques*, Tratado de Direito Penal, Vol. II, 2ª ed., 1965, p. 51; *Hungria*, Comentários ao Código Penal, Vol. I, Tomo 2, 7ª edição (atualizada por René Dotti), Rio de Janeiro, 2016, p. 29: “uma inação contrária ao dever jurídico de agir”; *Magalhães Noronha*, Direito Penal, Vol. I, 3ª ed., São Paulo, 1965, p. 133 e ss.; *Costa Júnior*, Direito Penal, Parte Geral, Vol. 1, 3ª ed., São Paulo, 1995, p. 51: “omissão como não execução de determinada ação”; *Cirino dos Santos*, Direito Penal, Parte Geral, 6ª ed., Curitiba, 2014, p. 203; *Tavares*, Teoria dos delitos omissivos, Madrid etc., 2012, p. 350 e ss.; na doutrina alemã, por todos, *Wessels/Beulke/Satzger*, Strafrecht, Allgemeiner Teil, 47ª ed., Heidelberg, 2017, nm. 996.

gado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”<sup>174</sup>. De qualquer forma, como já defendido pelo primeiro parecerista no recente Congresso Nacional do Ministério Público e em artigo que está em vias de ser publicado,<sup>175</sup> não basta a menção de lei extrapenal para fundamentar um dever de agir penalmente relevante, uma vez que isso significaria a criminalização de violações de deveres indiferentes ao direito penal, o que contrariaria a ideia de ultima ratio. Sempre é necessário algo a mais, que alguns chamam de um domínio sobre o fundamento do resultado,<sup>176</sup> e que se realiza com a *assunção fática de uma posição de poder* que permite ao sujeito influir de forma decisiva sobre a realização ou não do resultado típico. Assim, seria necessário, além da incidência de dispositivos como os mencionados, verificar a real assunção das posições geradoras de deveres de impedir o resultado. A mera posição de membro de diretório nacional não implica a assunção de impedir crimes de membros de diretório estadual, nem tampouco a posição de candidato implica automaticamente em um dever de controlar quem lhe faz a campanha.

bb) Com isso, já se chega, praticamente, à *alínea b)*, que prevê a *assunção fática* como fonte de uma posição de garante.<sup>177</sup> Como dito, ela não deriva da presença formal de uma posição.

c) Não se esqueça que, por força do art. 13 caput CP, sobre o *nexo causal*, a não-prática da ação concreta que o sujeito tinha o dever de praticar tem de ser *conditio-sine-qua-non* do resultado. Em contextos em que se envolvem várias pessoas, como os presentes, surgem várias

---

<sup>174</sup> O art. 28 § 3º da Lei 9.096/95 dispõe: “O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais”.

<sup>175</sup> Greco, Como responsabilizar criminalmente altos funcionários de uma empresa, apresentado no XXII Congresso Nacional do Ministério Público, Belo Horizonte, dia 29 de setembro de 2017, no prelo. Cf. também Costa Júnior, Direito Penal, Parte Geral, Vol. 1, 3ª ed., São Paulo, 1995, p. 71: “Necessário, para que advenha responsabilidade pela omissão, que haja assunção efetiva dos deveres contratuais”; sobre o efetivo poder de comando como fundamento do dever de agir do administrador, Schönemann, Unternehmenskriminalität, Heidelberg, 1979, p. 89 e ss., p. 101 e ss.

<sup>176</sup> Cf. especialmente Schönemann, Grund und Grenzen der unechten Unterlassungsdelikte, Göttingen, 1971, p. 229 e ss.; ders. Leipziger Kommentar zum StGB, 12ª ed., vol. I, Berlin, 2007, § 25 nm. 41, 164 e ss.; de acordo, Roxin, Strafrecht Allgemeiner Teil, vol. 2, Munique: Beck, 2006, § 32 nm. 17 e ss., que prefere o termo “Kontrollherrschaft”; e, no Brasil, Estellita, Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão, Madrid/São Paulo, 2017, p. 88 e ss., 94 e s.

<sup>177</sup> A diferença entre a alínea a) e a b) tem, dessa perspectiva, explicação histórica, a saber, o fato de a redação do CP ser tributária da chamada teoria formal do dever jurídico (a respeito dessa teoria, por todos, Roxin, AT II, § 32 nm. 4, 10 e ss.; sobre a teoria no contexto do art. 13 § 2º CP, Estellita, Responsabilidade penal, cit., p. 81 e ss.), que porém tem o grave defeito de tender a uma criminalização de ilícitos extra-penais, necessitando, portanto, de uma complementação por argumentos materiais, como a relação de domínio.

dificuldades adicionais, sobre as quais o primeiro parecerista acaba de concluir uma monografia em língua portuguesa,<sup>178</sup> nas quais não podemos aqui adentrar.

É relevante, aqui, apenas observar que uma omissão ocorrida posteriormente a fatos criminosos nunca poderá bastar para uma responsabilização. Se um garante toma conhecimento de que crimes foram cometidos e, na linguagem cotidiana, “se omite”, só se poderá falar em responsabilização por fatos futuros, que se encontrem na linha causal originada por essa omissão.

d) Cobra relevância, ademais, o chamado *princípio da confiança*. Ainda que, como nos nossos casos 1 e 2, o membro de diretório estadual ou o administrador financeiro recebam algum doação de forma ilegal, o membro do diretório nacional, o superior ou o próprio candidato não têm, proativamente, de vigiar a conduta do homem da frente. Eles podem confiar que ele cumpra as regras cabíveis, salvo indícios concretos em sentido contrário.

e) Por fim, também a omissão em crimes como os que aqui se examinam pressupõe *dolo*.

### 3. Participação

Há uma ulterior possibilidade de responsabilização, não mais a título de autor (direto, coautor ou mediato), e sim de participação, isto é, pelo ato ou omissão de “concorrer para o crime” (art. 29, caput, CP), mais concretamente, para o injusto, de um terceiro. Essa responsabilização pressuporia, em especial, os seguintes requisitos:

a) Em primeiro lugar, ter-se-ia de poder afirmar a autoria de fato típico e antijurídico por um terceiro (ainda que não com o mesmo grau de certeza necessário para afirmar a responsabilidade do próprio sujeito de que agora se trata), isto é, a existência de um *fato principal*, que será objeto de referência da participação. Nos nossos casos 1 e 2, esse requisito seria de afirmar-se.

b) Além disso, o partícipe terá de ter praticado (comissão) ou deixado de praticar (omissão) um *ato concreto* – o que teria de ser provado. No segundo caso, ele terá de ser *garante*,<sup>179</sup> o que, como acabamos de ver, dificilmente será o caso.

c) No contexto da participação, cobra ainda maior relevância o mencionado princípio da confiança.

---

<sup>178</sup> Greco, Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios, Madrid/São Paulo, 2018, p. 43 e ss., 71 e ss.

<sup>179</sup> Há quem diga que, nessas hipóteses, ele será sempre autor (assim os defensores da chamada teoria dos delitos de dever, principalmente Roxin, AT II, § 31 nm. 140 e ss.).

d) Também para o partícipe é necessário ter *causado* o resultado, aqui, o fato principal (por força dos art. 29, caput: “concorrer”, lido em conjunto com o art. 13, caput, CP). O que se afirmou acima, quanto à omissão, também aqui é cabível; em especial, não é possível participação após o fato.

### III. Conclusão

A responsabilização de membros do partido por atos por eles praticados pressupõe o atendimento de uma série de requisitos, que acima enumeramos. Inexiste possibilidade de punir com único fundamento na ocupação de uma posição.

### F. Resposta aos questionamentos

Bom base nos fundamentos que apresentamos acima, chegamos às seguintes respostas aos questionamentos a nós submetidos:

I. Pode a solicitação ou o recebimento de doações oficiais de campanha realizar o tipo da corrupção passiva (art. 317 CP; supra B.)?

R: Em geral, diante da exigência de que na corrupção política esteja realizado um pacto de injusto concreto, o que se extrai de uma interpretação da elementar “em razão da função” para os casos em que o feixe de atribuições do funcionário público não é delimitável previamente, a ação de solicitar ou receber doações oficiais de campanha estará acobertada pelo risco permitido, diante de autorização expressa do legislador eleitoral. Vige, aqui, uma presunção forte de legalidade da ação, que apenas se deixa abalar em caso de conspícuo espelhamento entre corrupção ativa e corrupção passiva, com a identificação concreta dos atos mercadejados.

II. Pode a manutenção de contabilidade paralela (“caixa dois eleitoral”) em partidos políticos configurar o delito de corrupção passiva (art. 317 CP; supra C.)?

R: A manutenção de contabilidade paralela em partidos políticos configura um mero estado de coisas que, por si só, não pode realizar as ações típicas de solicitar ou receber vantagens indevidas em razão da função.

III. Podem o partido político e/ou a sua cúpula dirigente ser considerados uma organização criminosa (art. 1º § 1º da Lei 12.850/2013), com o que os integrantes dessa cúpula incorreriam nas penas do tipo penal de organização criminosa do art. 2º caput, da mesma lei (supra D.)?

R: À falta de uma finalidade de cometer infrações penais e de organização orientada nesse sentido, a qualificação de partido político como organização criminosa se afigura bastante difícil.

IV. Podem dirigentes do partido político ser responsabilizados penalmente por atos atribuíveis ao partido, a seus diretórios ou ainda a um de seus integrantes (supra E.)?

R: Não há atribuição automática de responsabilidade por mera ocupação de uma posição; é necessária ação ou omissão concreta e a presença dos demais requisitos de responsabilização penal, dentre os quais se encontram o princípio da confiança, a exigência da assunção de um dever de garantia (se a imputação for de omissão imprópria) e, nos crimes de que aqui se trata, de dolo.

Doc. 8 - Depoimento de JOB BRANDÃO em 19/10/2017



|           |
|-----------|
| SR/DPF/BA |
| Fl: _____ |

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA  
Av. Maria Quitéria, 162, Centro, Feira de Santana/BA, Cep.: 45.020-120 - Telefone (75) 3225-8451

1419  
7

### TERMO DE DECLARAÇÕES de JOB RIBEIRO BRANDÃO

Inquérito STF 4633

Aos 19 dias do mês de outubro de 2017, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia, em Salvador/BA, onde se encontrava MARCEL AHRINGSMANN DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula 13.948, compareceu **JOB RIBEIRO BRANDÃO, brasileiro, solteiro, filho de João Vieira Brandão e Odília Ribeiro da Silva, nascido aos 29/02/1968, natural de Salvador/BA, instrução ensino médio, Assessor Parlamentar do Deputado Federal LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA, documento de identidade [REDACTED] SSP/BA, CPF [REDACTED] residente na [REDACTED]**

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], celular [REDACTED] fone [REDACTED]. Inquirido a respeito dos fatos, **RESPONDEU: QUE** desde 21 anos de idade o declarante trabalha como assessor para os políticos da família VIEIRA LIMA, tendo iniciado o vínculo com o falecido AFRÍSIO DE SOUZA VIEIRA LIMA (falecido em janeiro de 2016), o qual era conhecido de seu pai, **QUE** depois de ter trabalhado com AFRÍSIO ficou como assessor de GEDDEL QUADROS VIERIA LIMA durante todos os seus mandatos na Câmara de Deputados e mais recentemente passou a assessorar LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA nos seus dois mandatos na mesma casa do povo; **QUE** em suas atividades como assessor o declarante costuma atuar na residência dos políticos, em Salvador, não tendo atuado nos gabinetes em Brasília; **QUE** ainda em Salvador havia um escritório situado no Edifício Victória Center, nº 2883, sala 705, Chame-Chame, Salvador, **QUE** o escritório está fechado há mais de um ano, não sabendo precisar o tempo específico; **QUE** lá eram mantidos mais documentos relacionados às fazendas da família; **QUE** em relação a volumes de dinheiro que porventura tenha manuseado, o declarante afirma que em algumas oportunidades contou dinheiro do Posto de Combustível Alameda da Praia, situada no bairro de Stella Maris, de bandeira Esso, **QUE** o posto está fechado há mais de um ano para reformar, mas não sabe se de fato está sendo feita; **QUE** os valores contabilizados giravam em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; **QUE** por vezes o declarante ia buscar o dinheiro, as vezes o motorista e, ainda, os próprios familiares o recolhiam; **QUE** contado o dinheiro ele era depositado em conta vinculada ao próprio posto no banco Bradesco; **QUE** parte do dinheiro era utilizado para pagar contas também; **QUE** em outras ocasiões, as quais passaram a ter maior frequência a partir de 2010, o declarante recebeu do Sr. GEDDEL dinheiro na residência da mãe deste, para que o contasse; **QUE** o dinheiro era apresentado, em regra, em envelopes pardos e as somas giravam em torno de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00; **QUE** a contagem era feita, em regra, em sala reservada que funcionava como gabinete; **QUE** não recebeu dinheiro de LUCIO em tais circunstâncias; **QUE** não sabe a origem do dinheiro que contava em tais situações ou mesmo o destino que lhe era dado na sequência; **QUE** o dinheiro vinha solto ou mesmo novo com fitas; **QUE** não tinha conhecimento na

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
fls. 1 v. 1

existência do edifício no qual foram localizados e apreendidos os R\$ 51.000.000,00; **QUE** não sabe quem levou o dinheiro para lá. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, o assina com o declarante, e comigo, CARLOS ANTONIO DE MOURA, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, 7.400, que o lavrei.

AUTORIDADE .....  
MÁRCEL AHRINGSMANN DE OLIVEIRA

DECLARANTE : .....  
JOB RIBEIRO BRANDÃO

ESCRIVÃO(A) : .....  
CARLOS ANTONIO DE MOURA

Impresso por: 89575083504 - GAMIL FOPPEL EL HIREM  
Em: 16/02/2018 - 16:20:20

Doc. 9 - Depoimento de JOB BRANDÃO em 14/11/2017

1405  
SR/DPF/BA

Fl. 1494

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA  
Av. Engenheiro Oscar Pontes, 339, Água de Meninos, Salvador/BA, CEP 40.460-130, tel.: (71) 3319-6190/6191

TERMO DE DECLARAÇÕES de  
JOB RIBEIRO BRANDÃO  
INQUÉRITO Nº 4633 - STF

Aos 14 dias do mês de novembro de 2017, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia, em Salvador/BA, onde se encontrava MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula 10.891, compareceu **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de João Vieira Brandão e Odília Ribeiro da Silva, nascido aos 29/02/1968, natural de Salvador/BA, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão Secretário Parlamentar, documento de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED]

[REDACTED] Cientificado do seu direito constitucional de permanecer calado, inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** o DECLARANTE manifesta sua inteira disposição para celebrar acordo de colaboração nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013 e, voluntariamente, neste ato se compromete a falar a verdade e renuncia ao direito constitucional de permanecer em silêncio em uma livre e espontânea manifestação de sua boa fé para colaborar com a investigação e com a justiça; **QUE** o DECLARANTE trabalhou por vinte e oito anos prestando serviços diversos para a família VIEIRA LIMA; **QUE** essa relação laboral se iniciou ainda quando AFRÍSIO VIEIRA LIMA era Deputado Federal, no final da década de 80 e início dos anos 90, tendo trabalhado como Secretário Parlamentar; **QUE** o DECLARANTE trabalhou com AFRÍSIO VIEIRA LIMA entre fevereiro de 1989 a fevereiro de 1990; **QUE**, posteriormente, assumiu um cargo em confiança no DETRAN, de março de 1990 a fevereiro de 1991, por indicação política de AFRÍSIO VIEIRA LIMA, posto que o mesmo foi Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia; **QUE** em seguida retomou para a Câmara dos Deputados para trabalhar como Secretário Parlamentar de GEDDEL VIEIRA LIMA, onde permaneceu de fevereiro de 1991 a março de 2007; **QUE** com a saída de GEDDEL para assumir o cargo de Ministro de Estado, declarante permaneceu trabalhando como

fls. 1 / 6

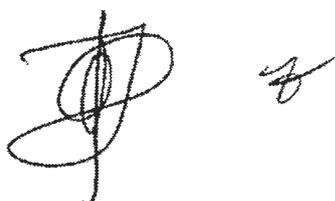
Secretário Parlamentar do suplente EDGAR MÃO BRANCA até março de 2010; **QUE** de abril de 2010, com o retorno de GEDDEL, também continuou com Secretário Parlamentar entre abril de 2010 a janeiro de 2011; **QUE**, na sequência, permaneceu na CÂMARA com a saída de GEDDEL VIEIRA LIMA, já que o irmão LUCIO VIEIRA LIMA assumiu o cargo de Deputado Federal, sendo que trabalhou para este último de fevereiro de 2011 a até outubro de 2017 quando foi afastado do cargo; **QUE** o DECLARANTE só foi uma vez a Brasília/DF, na ocasião da formatura da neta do Sr. AFRISIO, há cerca de 3 ou 4 anos; **QUE** o DECLARANTE se recorda que nessa ocasião o Sr. AFRISIO acabou sendo internado em um hospital em Brasília, salvo engano de nome SANTA LÚCIA; **QUE** o DECLARANTE sequer foi a Brasília para tomar posse no cargo, tendo o feito mediante procuração; **QUE** durante todo esse período o declarante nunca trabalhou efetivamente como Secretário Parlamentar, mas tão somente trabalhava para a família VIEIRA LIMA, prestando todo tipo de serviço no interesse da família, como realizar pagamentos de contas da família, fazia caixa do posto de combustível em Stella Maris, cuidava de contas das fazendas da família e, mais recentemente, cuidava de AFRISIO VIEIRA LIMA quando da sua enfermidade; **QUE** apesar de ter cuidador, AFRISIO só confiava alguns trabalhos ao declarante, como ministrar remédios; **QUE** também cuidava de MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA; **QUE** o declarante inclusive possuía senha e um cartão de crédito dependente da Dona MARLUCE para fazer pagamento das compras e supermercados para mesma; **QUE** durante todo o período em que esteve trabalhando com a família VIEIRA LIMA o declarante devolvia parte do seu salário para a família; **QUE** no começo o acerto era para que o declarante ficasse o valor correspondente com 02 (dois) salários mínimos e meio, mais o auxílio alimentação, do salário de Secretário Parlamentar, mas, posteriormente houve um aumento, sendo que atualmente o declarante ficava com o valor total de R\$ 3.780,00; **QUE** o valor total total do salário era de R\$ 11.800,00 e, abatidos os valor de R\$ 3.780,00 o resíduo era sacado gradualmente durante o mês e entregue em espécie à Dona MARLUCE, onde era guardado no closet; **QUE** se recorda de também entregue dinheiro a LUCIO VIEIRA LIMA, referente à devolução de salário, isso em várias vezes; **QUE** essa sistemática de devolução de valores dos salários começou a ser aplicada ao motorista da família ROBERTO SUZART, que também era Secretário Parlamentar, mas ouviu da Dona MARLUCE que ele recebia o



valor total de R\$ 2.770,00; **QUE** ROBERTO entregava parte de seu salário para o declarante e o declarante repassava para Dona MARLUCE; **QUE** quando o declarante não estava presente, ROBERTO entregava parte de seu salário a MILENE, outra Secretária Parlamentar que na verdade trabalha para a família; então, MILENE repassava ao declarante para passar depois a Dona MARLUCE; **QUE** MILENE tinha acesso aos contracheques de ROBERTO SUZART e do declarante e controlava a devolução dos valores por ROBERTO; **QUE** MILENE também trabalhava no escritório do apartamento da Dona MARLUCE, mas ela também só realizava serviços para a família de GEDDEL; **QUE** ROBERTO SUZART costuma dirigir para Dona MERLUCE e GEDDEL VIERIA LIMA; **QUE** a família possuía muito dinheiro guardado no apartamento de MARLUCE VIEIRA LIMA, que fica situado na Rua [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] **QUE** o dinheiro costumava ficar acondicionado em caixas e malas que ficavam acondicionadas no *closet* do quarto de Dona MARLUCE, onde permaneceu até o início do ano de 2016, quando do falecimento de AFRISIO VIEIRA LIMA, **QUE** com a morte dele, as caixas e malas foram removidas para local que o declarante desconhecia até o momento da apreensão no início do mês de setembro de 2017; **QUE** o declarante nunca esteve no apartamento da Rua Barão de Loreto, nº 360, Apto. 201, Graça, Salvador/BA; **QUE** apresentadas as fotos da apreensão no apartamento (<http://www.reportercapixaba.com.br/pf-encontra-malas-e-caixas-de-dinheiro-em-apartamento-que-seria-de-geddel-vieira-lima/>), o declarante informa que as caixas e uma das malas pretas se assemelham com as que costumavam ficar guardadas no *closet* de Dona MARLUCE; **QUE** o declarante não conhece o empresário SILVIO SILVEIRA; **QUE** o declarante ficava costumeiramente no apartamento de Dona MARLUCE, local onde tinha um pequeno escritório em que trabalhava; **QUE** a pedido de GEDDEL e de LUCIO VIEIRA LIMA o declarante realizava contagem de dinheiro quando chegava no apartamento e o guardava no *closet*, e também quando pediam para separar dinheiro para que eles fizessem entregas; **QUE** o declarante não fazia entregas externas, mas tão somente entregas dentro do apartamento de Dona MARLUCE; **QUE** Dona MARLUCE tinha ciência do dinheiro guardado e também pedia que o declarante separasse dinheiro a pedido de GEDDEL e LUCIO; **QUE** o declarante não costumava ficar no apartamento de LUCIO VIEIRA LIMA, mas levava documentos, recados e



tirava dúvidas acerca dos negócios da fazenda e do posto da família, mas se recorda que foi chamado ao apartamento de LUCIO VIEIRA LIMA para contar dinheiro em espécie; **QUE** o declarante já recebeu, por diversas vezes, dinheiro em espécie das mãos de ELÍSIO SANTANA, irmão de JOÃO SANTANA, ligado ao PMDB da Bahia; **QUE** quando recebia dinheiro de ELÍSIO SANTANA costumava contar o dinheiro a pedido de GEDDEL VIEIRA LIMA, e a contagem normalmente resultava em valores que chegavam até R\$ 500 mil; **QUE** essas entregas ocorreram a partir de 2010/2011; **QUE** o declarante recebia o dinheiro, fazia a contagem e o guardava no *closet* no quarto da Dona MARLUCE; **QUE** nunca foi informado ao declarante a procedência da **QUE** o declarante nunca recebeu dinheiro das mãos de LÚCIO BOLONHA FUNARO; **QUE** o declarante nunca foi receber dinheiro no Aeroporto de Salvador/BA; **QUE** GEDDEL, enquanto estava já em regime de prisão domiciliar, pediu ao declarante que fizesse uma planilha analisando a investigação da Polícia Federal para bater datas, telefones e registros da empresa AEROSTAR relacionadas aos aviões de LUCIO BOLONHA FUNARO; **QUE** também durante o período de prisão domiciliar, o declarante, a pedido de GEDDEL, LUCIO e Dona MARLUCE, auxiliou na destruição de anotações, agendas e documentos, se recordando que destruiu documentos relacionados a COSBAT; **QUE** participaram desse descarte de documentos a secretária MILENE PENA e Dona PATRÍCIA, esposa de LÚCIO VIEIRA LIMA; **QUE** os documentos foram colocados em sacos de lixo e descartados, que alguns foram picotados e colocados na descarga do vaso sanitário; **QUE** com relação a COSBAT, GEDDEL e LUCIO VIEIRA LIMA tinha uma coparticipação na empresa, na qual os irmãos colocavam dinheiro para empreendimentos; **QUE** o sócio da COSBAT era o senhor LUIS FERNANDO; **QUE** se recorda dos irmãos terem colocado dinheiro nos empreendimentos da RIVEIRA IPIRANGA, MORRO IPIRANGA, COSTA ESPANHA, LA VUE, GARIBALDI TOWER, MANSÃO GRAZIA; **QUE** LUIS FERNANDO costumava passar um planilha com os valores que deveriam ser repassados pelos irmãos GEDDEL e LUCIO por conta dos empreendimentos, sendo que uma parte era paga em cheques da GVL, de GEDDEL VIEIRA LIMA, que depois passou a se chamar M&A (MARLUCE e AFRÍSIO), e da empresa VESPASIANO, de LUCIO VIERIA LIMA, mas a maior parte era paga com dinheiro em espécie que era entregue a LUIS FERNANDO; **QUE** o declarante contava o dinheiro e entregava a LUIS FERNANDO, sendo que os valores



1499  
SR/DPF/BA

Fl: 1498

variavam de acordo com o valor do empreendimento; **QUE** se recorda de ter entregue cerca de R\$ 1,4 milhões de reais em dinheiro para o RIVIERA IPIRANGA e valor igual para o COSTA ESPANHA, e mais o LA VUE que foram entregues quase R\$ 2 milhões, além do MANSÃO GRAZIA, que foi o mais caro, no que se recorda, no valor de R\$ 3 milhões de reais em espécie; **QUE** embora não fizesse coletas de dinheiro em espécie, se recorda de ter ido cerca de 5 ou 6 vezes na sede da ODEBRECHT, situada na Avenida Paralela em Salvador/BA, levado de carro por ROBERTO, local onde esteve com uma senhora de nome LÚCIA, com quem pegou dinheiro em espécie nessas ocasiões; **QUE** essas coletas foram feitas a pedido de GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA, sendo que chamou atenção LUCIO ter mencionado que procurasse um sua xará no prédio da ODEBRECHT; **QUE** foi informado ao declarante que essas entregas de dinheiro eram doações de campanha; **QUE** o declarante já viu GUSTAVO FERRAZ na casa de Dona MARLUCE já que ele era filiado ao PMDB/BA e foi candidato à Prefeitura de Lauro de Freitas/BA, sendo que o conhecia já o conhecia desde antes dele ser candidato; **QUE** o declarante nunca recebeu ou entregou valores em espécie para GUSTAVO FERRAZ; **QUE** possui duas contas bancárias, uma no BB e outra no Bradesco; **QUE** recebia o salário pela conta do BB, agência 3385-5 e conta 9696-2. Tem cartão de crédito na conta do Bradesco; **QUE** a despesa mensal do cartão varia entre mil e dois mil reais, neste valor incluídas despesas da família; **QUE** GEDDEL e LÚCIO sabiam que o declarante repassava dinheiro à mãe deles; **QUE** perguntado sobre quem mais sabia que entregava dinheiro à mãe, Dona MARLUCE, disse que JOELZA RIBEIRO BRANDÃO, sua irmã; **QUE** MILENE PENA também sabe dessa entrega de salário à família; **QUE** conhece a MARIVALVA, trabalha na casa de LÚCIO; **QUE** Seu irmão, JUCELINO RIBEIRO BRANDÃO é casado com a irmã de MARIVALVA; **QUE** o declarante e MARIVALVA nunca conversaram sobre a apreensão do dinheiro e acha que MARIVALVA nunca esteve no apartamento da apreensão; **QUE**, perguntado se há alguma representação do deputado LÚCIO na Bahia, disse que nunca soube; **QUE** o pequeno escritório na casa da mãe, Dona MARLUCE, na verdade é um local de trabalho de assuntos da família, das fazendas; **QUE** o closet é no mesmo apartamento, e fica no quarto de Dona MARLUCE; **QUE**, perguntado se tinha folha de ponto, disse que não; **QUE**, perguntado se tinha horário fixo de trabalho, disse que não, mas que geralmente trabalhava de 07h00 às 19h00;



fls. 5 / 6



**Doc. 10 - Depoimento dos demais assessores**

1956



SR/DPF/BA

Fl: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA  
Av. Engenheiro Oscar Pontes, 339, Água de Meninos, Salvador/BA, CEP 40.460-130, tel.: (71) 3319-6190/6191

**TERMO DE DECLARAÇÕES de**  
**MILENE PENA MIRANDA SANTANA**  
Inquérito 4633 - STF  
Registro Especial nº 0159/2017-GINQ/STF/DICOR

Aos 28 dias do mês de novembro de 2017, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia, em Salvador/BA, onde se encontrava MARCEL AHRINGSMANN DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula 13.948, compareceu **MILENE PENA MIRANDA SANTANA, brasileira, casada, filha de Gilberto da Silva Miranda e Miriam Pena Miranda, nascida aos 05/07/1979, natural de Salvador/BA, Secretária Parlamentar, RG nº [REDACTED] SSP/BA, CPF [REDACTED] residente na [REDACTED] Alameda, [REDACTED]**

[REDACTED] fone comercial [REDACTED] Inquirida a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** completou o ensino médio, salvo engano, entre 1997 e 1998, não tendo feito outro curso de ensino posteriormente; **QUE** recorda-se que, logo após ter concluído o segundo grau trabalhou por mais ou menos uns dois anos como recepcionista no escritório do então Deputado Federal GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, à época situado na sala 705 no Ed. Vitória Center, Chame-Chame, Salvador; **QUE** na sequência trabalhou na Assembléia Legislativa da Bahia, junto aos Gabinetes dos Deputados Estaduais MICHEL HAGE, MARIZETE PEREIRA e PEDRO TAVARES, sendo que ocupou a função de assessora parlamentar até o início do ano em curso; **QUE** conseguiu o emprego na ALE/BA por indicação da família VIEIRA LIMA; **QUE** tão logo desvinculou-se da Assembléia Legislativa a declarante passou a integrar a equipe ligada ao gabinete do Deputado LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, sendo a sua função de Secretária Parlamentar; **QUE** não foi Secretária Parlamentar de AFRÍSIO VIEIRA LIMA ou GEDDEL VIEIRA LIMA, no entanto, atuou com este último nos termos acima expostos, ou seja, no escritório que mantinha ainda no século passado; **QUE** ainda enquanto a declarante cursava o segundo grau a mesma estagiou na CODEBA, local onde AFRÍSIO era presidente da mesma; **QUE** quando estava perto de concluir o ensino médio e o seu estágio conseguiu o serviço de recepcionista junto ao escritório do então Deputado Federal GEDDEL, por indicação pai do mesmo, Sr. AFRÍSIO; **QUE** neste sentido, seu vínculo com a família já é de, aproximadamente, 20 anos; **QUE** no início do ano em curso a declarante manifestou, ao Deputado Federal LUCIO, que estava querendo sair da ALE em função dos vencimentos lá auferidos, cerca de R\$ 1.600,00, aproximadamente, não estarem sendo suficientes para seu sustento e de sua família, ocasião na qual pediu seu auxílio; **QUE** pediu para o Dep. LUCIO conseguir algum trabalho que pudesse ser mais rentável; **QUE** em função desta manifestação o Dep. LUCIO lhe convidou para ser sua Secretária Parlamentar, ao que respondeu positivamente, considerando que o salário atual líquido de R\$ 2.842,15 (Bruto R\$ 3.020,00, salvo engano); **QUE** nunca foi a Brasília, sendo que tomou posse por procuração, não sabendo declinar o nome do seu procurador; **QUE** sabe que o gabinete do Dep. LUCIO é o de nº 612, apesar de nunca ter ido lá; **QUE** as funções exercidas pela declarante como Secretária Parlamentar junto ao Dep. LUCIO são parecidas com as quais exercia na ALE/BA; **QUE** todo dia a declarante segue até o escritório do Deputado, o qual fica na residência da Sra. MARLUCE, mãe do mesmo, à Rua [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] **QUE** no local auxilia ao Deputado em sua agenda e todo o tipo de assessoria que o mesmo lhe pedir; **QUE** se faz presente no escritório mesmo quando o deputado está em Brasília; **QUE** recebe seu salário na Caixa Econômica

*[Handwritten signature]*

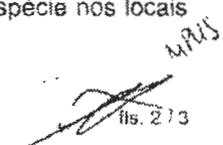
4925  
fls. 1 / 3

1957

SR/DPF/BA

Fl: \_\_\_\_\_

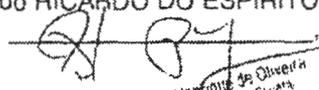
Federal, não sabendo de cabeça a agência ou número da conta, sendo que da conta salário o dinheiro passa para uma conta poupança que também não se recorda o número; **QUE** tem conta, ainda, no Bradesco (não lembra conta ou agência), na qual recebe dinheiro apenas proveniente da conta do seu esposo, Sr. MARCIO ARAUJO SANTANA (DN 24/03/1978); **QUE** não costuma portar os cartões bancários por medo de assaltos, somente valendo-se dos mesmos quando necessário; **QUE** seu salário fica integralmente para si e sua família, não devolvendo qualquer parcela do mesmo para quem quer que seja; **QUE** os custos mensais da declarante são: aluguel (550,00); escola da filha (220,00), plano de saúde (460,00), água (60,00), energia (100,00), cartão (600,00 - incluiu alimentação); **QUE** seu marido tem formação de vigilante patrimonial, mas atualmente trabalha em empresa de prestação de serviço de finalidade distinta, não se recordando o nome neste ato; **QUE** o salário dele é de, aproximadamente, R\$ 1.800,00; **QUE** costuma sacar apenas parte do seu salário, sendo que a maioria das contas paga pela *internet*; **QUE** paga em espécie a escola da filha; **QUE** também costuma sacar dinheiro para pagar a sua mãe visando quitar empréstimos que, às vezes, faz com a mesma; **QUE** não faz transferência para a mãe em função do banco dela ser Santander, situação que acarretaria a necessidade de pagamento de tarifa; **QUE** atualmente não tem qualquer dívida com a mãe; **QUE** esclarece que tem um cartão de crédito no qual figura como dependente de sua mãe e que quando utiliza o mesmo é que passa dinheiro para que ela possa fazer frente à cobrança do boleto do cartão; **QUE** os escritórios em que o Dep. LUCIO costuma atender seus compromissos profissionais são o que fica na casa de sua mãe, a sede do PMDB em Salvador (situada na Pituba, em rua que não sabe declinar) e, ainda, na sua própria casa, [REDACTED]; vizinha à da mãe; **QUE** já foi na sede do PMDB em Salvador, assim como também na casa do Dep. LUCIO para auxiliá-lo, mas o local onde mais atua é a residência da Sra. MARLUCE; **QUE** não sabe dizer se o Deputado LUCIO VIEIRA LIMA informou esses locais à Câmara dos Deputados como sendo de suas representações; **QUE** não tem e-mail funcional da Câmara dos Deputados; **QUE** não tem telefone celular funcional; **QUE** possui uma agenda no escritório que fica na casa da Sra. MARLUCE na qual estão lançados os contatos de diversas lideranças políticas com as quais o Dep. LUCIO atua; **QUE** são muitos os contatos, sendo inviável declinar seus nomes; **QUE** não há rotina na manutenção dos contatos com esses políticos; **QUE** nunca foi a nenhum evento profissional na companhia do Deputado LUCIO VIEIRA LIMA; **QUE** sua função é de Secretária Parlamentar, sendo que no presente momento foi feita consulta em aplicativo de busca na qual foi constatada a publicação de sua nomeação no Suplemento ao Boletim Administrativo nº 61, de 29 de março de 2017; **QUE** normalmente chega no trabalho por volta das 08:00 e sai entre 18:00 e 18:30, sendo que há intervalo para o almoço que gira em torno de 2 horas; **QUE** normalmente a declarante sai na hora do almoço para resolver assuntos particulares; **QUE** não há folha de ponto ou qualquer tipo de controle da jornada; **QUE** não tem acesso a cartões de crédito, contas e senhas de pessoas da família VIEIRA LIMA; **QUE** faz pagamentos, eventualmente, de contas de pessoas da família VIEIRA LIMA pela *internet*, mas o acesso à página do banco é feito pelo titular, sendo que tal conduta somente acontece, na verdade, com a Sra. MARLUCE; **QUE** as vezes faz compras a pedido da Sra. MARLUCE, a qual já é uma senhora de idade e de locomoção difícil, considerando que o shopping está bem próximo ao local do trabalho; **QUE** não atuou ou atua como cuidadora de MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA e/ou AFRISIO VIEIRA LIMA; **QUE** sustenta que atua como Secretária Parlamentar, a despeito de exercer suas funções em escritório situado na residência da mãe do Dep. LUCIO e de, às vezes, atender demandas da mesma; **QUE** conhece outras pessoas que atuaram ou atuam como Secretários Parlamentares do Deputado LUCIO VIEIRA LIMA, sendo eles JOB e ROBERTO SUZARTE, respectivamente; **QUE** até a veiculação na mídia da notícia de que JOB teria declinado que parte do seu salário seria devolvido à família VIEIRA LIMA, nunca tinha ouvido tal conversa ou mesmo testemunhado algo do tipo; **QUE** nega ter recebido parte dos salários de outros Secretários Parlamentares a pedido de MARLUCE, AFRISIO, GEDDEL ou LUCIO VIEIRA LIMA; **QUE** nunca contou ou viu sendo contado volume em espécie nos locais

  
fls. 2/3

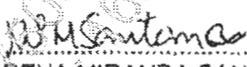
1958

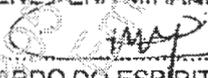
SR/DPF/BA

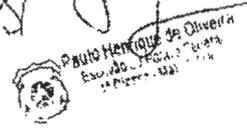
Fl: \_\_\_\_\_

de trabalho citados acima; **QUE** não tem acesso às áreas íntimas da casa da Sra. MARLUCE, tais como quartos e *closet* onde, segundo noticiado e derivado do depoimento de JOB, teriam sido alocadas malas com dinheiro, razão pela qual não pode afirmar o que havia ou há no local; **QUE** JOB trabalhava na mesma casa e no mesmo escritório, sendo que a declarante não costumava sair do local, enquanto JOB saía, mas não sabe declinar os ambientes nos quais ele transitava; **QUE** ele nunca comentou com a declarante sobre contagem de valores; **QUE** nega ter recebido determinação para que ajudasse na triagem e destruição de documentos; **QUE** nunca viu pessoas indo buscar dinheiro na casa de LUCIO, GEDDEL ou MARLUCE VIEIRA LIMA; **QUE** conhece GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, o qual conhecia por ter sido assessor político do Dep. LUCIO e de GEDDEL; **QUE** desconhece se o mesmo já buscou ou levou dinheiro à casa de LUCIO, GEDDEL ou MARLUCE VIEIRA LIMA; **QUE** conhece ELÍSIO SANTANA como sendo irmão de político do PMDB de nome JOÃO SANTANA; **QUE** não sabe a relação que ele tem com a família VIEIRA LIMA, não se lembrando de tê-lo visto pessoalmente; **QUE** desconhece se ELÍSIO já buscou ou levou dinheiro à casa de LUCIO, GEDDEL ou MARLUCE VIEIRA LIMA; **QUE** não conheceu LUIS FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO, sócio da empresa COSBAT, firma esta que também somente tomou conhecimento da existência após a divulgação do depoimento de JOB pela imprensa; **QUE** desconhece ligação da família VIEIRA LIMA com a COSBAT; **QUE** não conhecia o apartamento da Rua Barão de Loreto, nº 360, apartamento 201, Graça, Salvador/BA; **QUE** não conhece o Sr. SILVIO, proprietário que o emprestou ao Dep. LUCIO; **QUE** não viu anteriormente as malas e caixas nas quais foram encontrados os R\$ 51.000.000,00 apreendidos no apartamento em questão, as quais somente viu pelo que foi veiculado na mídia. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertida da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, o assina com a declarante, na presença de seu advogado RICARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO, inscrito na OAB/BA sob nº 23273 e comigo,  Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE :   
 MARCEL AHRINGSMANN DE OLIVEIRA

DECLARANTE :   
 MILENE PENA MIRANDA SANTANA

ADVOGADO :   
 RICARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO



Impresso por: 

1960



SR/DPF/BA

Ft: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA  
Av. Engenheiro Oscar Pontes, 339, Água de Meninos, Salvador/BA, CEP 40.460-130, tel.: (71) 3319-6190/6191

TERMO DE DECLARAÇÕES DE  
ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS:

Aos 28 dias do mês de novembro de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA, em Salvador/BA, onde se encontrava MARCEL AHRINGSMANN DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, compareceu ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Gabriel Silva Santos e Hilda Suzarte dos Santos, nascido aos 27/10/1961, natural de Macajuba/BA, instrução ensino fundamental incompleto, Secretário Parlamentar, documento de identidade nº [REDACTED] SSP/BA, CPF [REDACTED] residente na [REDACTED]

[REDACTED] Inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE, o declarante já desempenhou algumas atividades profissionais no curso de sua vida, sendo a primeira de zelador de edifício, depois trabalhou em uma pequena empresa, passando a laborar no polo como auxiliar de soldador, mais tarde como serralheiro e, por fim, como motorista; QUE foi contratado, salvo engano em 1998/1999, pela empresa PREDIAL para a função de motorista, a despeito de sua CNH ser do tipo B e não constar que exerce atividade profissional relacionada à função de motorista; QUE trabalhava prestando serviço terceirizado para a CODEBA, especificamente na função de motorista da Presidência, a qual era ocupada, à época, pelo Sr. AFRÍSIO DE SOUSA VIEIRA LIMA; QUE lá ficou até 2003, ocasião na qual o Sr. AFRÍSIO deixou a presidência da CODEBA e o declarante foi convidado a trabalhar junto ao então Deputado Federal GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, com a função de Secretário Parlamentar; QUE ficou, salvo engano, vinculado ao gabinete de GEDDEL até 2007, época na qual passou a trabalhar para o Deputado Federal LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA, novamente na função de Secretário Parlamentar, ocupação que ocupa até a presente data; QUE somente foi a Brasília uma única vez, ainda na época que estava trabalhando para GEDDEL, sendo que foi por ocasião de uma convenção e seguiu de carro junto a LÚCIO; QUE tomou posse por procuração, tendo lhe representado pessoa de prenome JOSÉ CARLOS, o qual na verdade não é seu conhecido, mas trabalha na Câmara Federal; QUE recebe como salário bruto R\$ 12.000,00 a 13.000,00, sendo que o líquido é de, aproximadamente R\$ 9.500,00 a 10.000,00; QUE recebe seu salário em conta do Banco do Brasil, agência [REDACTED], cont. [REDACTED] QUE tem conta, ainda, no Bradesco, não se recordando os seus dados; QUE seu único vencimento é o proveniente do trabalho como Secretário Parlamentar; QUE usualmente saca, entre R\$ 3.000,00 a 5.000,00 pois gosta de ter dinheiro em espécie disponível, assim como saca, uns R\$ 1.800,00 para depositar na sequência na conta do Bradesco, para fazer frente ao boleto do seu cartão de crédito; QUE não usa transferência bancária pois não tem esse hábito; QUE tem como gastos fixos: plano de saúde (110,00); ajuda na faculdade da filha (entre 500,00 e 1.000,00); energia (130,00), água (30,00); alimentação (1.500,00); QUE costuma usar tanto espécie

[Handwritten marks and signature]

fls. 1 / 3

1961

SR/DPF/BA

Ft: \_\_\_\_\_

quanto cartão de crédito; **QUE** o declarante não tem dívidas não questionadas, havendo apenas uma dívida junto a um cartão de crédito na importância de R\$ 6.000,00 que não reconhece; **QUE** o declarante não tem um plano financeiro específico para guardar dinheiro, sendo que consegue preservar em torno de R\$ 500,00 a 1.000,00 por mês do que ganha; **QUE** não sabe declinar o endereço do gabinete do Deputado LUCIO VIEIRA LIMA em Brasília; **QUE** o declarante trabalha exercendo a função de Secretário Parlamentar, como dito acima, sendo que a desempenha auxiliando o deputado nos seus transportes, assim como diligenciando a seu pedido para buscar e levar pessoas e documentos onde e para onde o mesmo determinar; **QUE** para exercer sua função o declarante se vale do carro Fit/Honda ou Hilux SW4/Toyota; **QUE** rotineiramente fica disponibilizado ao declarante um veículo Uno/Fiat para que siga de e para sua residência; **QUE** todos os carros em questão são próprios de familiares, sendo que não viatura oficial para uso do deputado LUCIO; **QUE** os escritórios do deputado LUCIO em Salvador ficam na casa do mesmo, na casa de sua genitora, Sra. MARLUCE e, ainda, na sede do PMDB; **QUE** desconhece a existência de escritórios sediados no interior do Estado; **QUE** o trabalho do declarante é basicamente externo, sendo que somente fica nos escritórios o tempo necessário para receber ou buscar o que for preciso; **QUE** não sabe dizer se o Deputado LUCIO VIEIRA LIMA informou esses locais à Câmara dos Deputados como sendo de suas representações; **QUE** não possui e-mail funcional da Câmara dos Deputados; **QUE** não possui telefone funcional da Câmara dos Deputados; **QUE** o contato que tem com lideranças políticas se restringe às oportunidades nas quais as busca na rodoviária/aeroporto e as leva onde for orientado pelo deputado; **QUE** são muitas as pessoas que já conduziu, não tendo como declinar os nomes dos mesmos; **QUE** nunca representou o deputado LUCIO em qualquer evento, sendo que sempre que se faz presente em algum é para conduzi-lo e permanece aguardando-o; **QUE** não sabe qual a diferença entre as nomenclaturas de Assessor Parlamentar, Assistente Parlamentar ou Auxiliar Parlamentar; **QUE** sua função é de Secretário Parlamentar; **QUE** a jornada do declarante, usualmente, começa as 07:00 da manhã e termina às 19:00, sendo que tem mais ou menos duas horas para almoçar; **QUE** quando precisa antecipa o início ou retarda o final da jornada para atender a demanda extraordinária; **QUE** não tem folha de ponto ou qualquer tipo de controle de frequência de sua jornada laboral; **QUE** não tem acesso a cartões de crédito, contas e senhas de pessoas da família VIEIRA LIMA; **QUE** às vezes o deputado LUCIO lhe pede para pagar contas, sendo que nestas oportunidades ele lhe entrega a soma necessária para pagá-las em bancos ou lotéricas; **QUE** não faz compras para a família VIEIRA LIMA; **QUE** não realiza ou realizou serviços de cuidador de MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA e AFRISIO VIEIRA LIMA; **QUE** a atuação do declarante é intimamente ligada às necessidades profissionais do deputado LUCIO, não exercendo atividades de cunho particular dos seus familiares; **QUE** não devoive qualquer parcela do seu vencimento à família VIEIRA LIMA; **QUE** conhece outras pessoas que figuram ou figuravam como Secretários Parlamentares do Deputado LUCIO VIEIRA LIMA, sendo eles MILENE e JOB, respectivamente; **QUE** não tem conhecimento e nunca participou de contagem de valores em espécie na casa de LUCIO, GEDDEL ou MARLUCE VIEIRA LIMA; **QUE** nunca ouviu dizer que havia dinheiro no closet do quarto da senhora MARLUCE VEIRA LIMA, ambiente este no qual nunca esteve; **QUE** não tem conhecimento de pessoas indo buscar dinheiro na casa de LUCIO, GEDDEL ou MARLUCE VIEIRA LIMA; **QUE** conhece GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ; **QUE** ele é do PMDB e

Rs. 2 / 3

1962

SR/DPF/BA

Fl: \_\_\_\_\_

trabalhou junto com GEDDEL, coordenando suas campanhas políticas; **QUE** não sabe dizer se tem algum vínculo com LÚCIO; **QUE** não sabe dizer se GUSTAVO buscou ou levou dinheiro na casa de LUCIO, GEDDEL ou MARLUCE VIEIRA LIMA; **QUE** não conhece ELÍSIO SANTANA; **QUE** não conhece o Sr. LUIS FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO, sócio da empresa COSBAT, firma esta que também desconhece, razão pela qual não sabe declinar se os VIEIRA LIMA têm qualquer vínculo com a mesma; **QUE** não tem conhecimento de suposta triagem e destruição de documentos que teria ocorrido com participação dos VIEIRA LIMA; **QUE** não conhecia o apartamento da Rua Barão de Loreto, nº 360, apartamento 201, Graça, Salvador/BA; **QUE** não conhece o Sr. SILVIO, proprietário do mesmo; **QUE** não auxiliou no transporte dos volumes que foram encontrados naquele local, sendo que somente os viu pelo que foi veiculado pela mídia; **QUE** nunca viu aquelas malas e caixas antes. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o declarante, na presença de seu advogados PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO e CATHARINA ARAUJO LISBOA, inscritos na OAB/BA sob os nº 23985 e 55506, respectivamente, comigo, \_\_\_\_\_, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

Paulo Henrique de Almeida  
 Escrivão de Polícia Federal  
 Classe - Matr. 718

AUTORIDADE : \_\_\_\_\_  
 DECLARANTE : *Paulo Henrique de Almeida*  
 ADVOGADO : \_\_\_\_\_  
 ADVOGADA : *Catharina L.*

Impresso por: 8957508  
 EM: 16/02/2016 16:00:00

Doc. 11 - Fotos

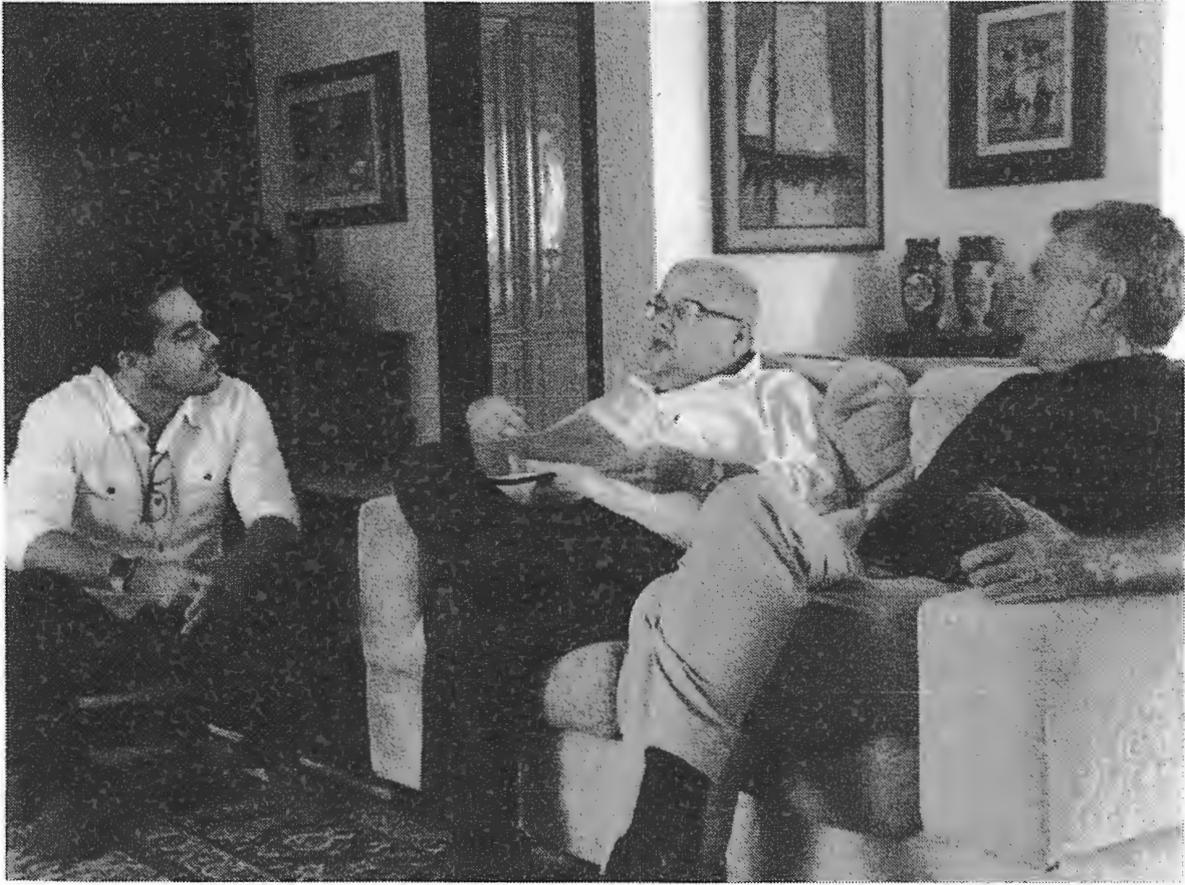
Reunião com prefeito de Teofilândia



Entrevista ao Informe Baiano



Reunião com o ex-prefeito de Santa Luz



Entrevista ao Tribuna da Bahia



Reunião com a prefeita de Ibirataia



Outras reuniões



Doc. 12 - cheques e recibos

FOLHAS 151 A 164 – CHEQUES  
E RECIBOS: INFORMAÇÃO  
SIGILOSA, POR DEFINIÇÃO  
CONSTITUCIONAL.

Doc. 13 - Atos Constitutivos da Vespasiano

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1ª ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
VESPASIANO EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 14.800.721/0001-90

**PATRÍCIA COELHO VIEIRA LIMA**, brasileira, natural de Belo Horizonte/MG, casada sob o regime legal de comunhão parcial de bens, professora, portadora do RG nº [REDACTED] SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada na Rua [REDACTED] e [REDACTED]

**LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, brasileiro, natural de Salvador/BA, casado sob o regime legal de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador do RG nº [REDACTED] SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **VESPASIANO EMPREENDIMENTOS LTDA**, estabelecida na Avenida Centenário, nº 2883, Ed. Victoria Center, Sala 705, Chame-Chame, Salvador, Bahia, CEP 40155-151, inscrita no CNPJ sob o nº 14.800.721/0001-90, e com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB sob o NIRE 29203721386, em 26/12/2011, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar e consolidar o seu Contrato Social, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL**

Através deste ato, o objeto da Sociedade passa a incluir, como atividade principal, a participação no capital social de outras empresas ainda que de outros objetivos sociais. Por essa razão, o objeto da Sociedade passa a ser a participação no capital social de outras empresas, ainda que de outros objetivos sociais; incorporação de empreendimentos imobiliários; gestão e administração imobiliária; e compra, venda e aluguel de imóveis próprios.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

6463-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings  
4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários  
6822-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária  
6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios  
6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios

**CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL**

A Sociedade passa a adotar a denominação social **VESPASIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Em decorrência das alterações acima introduzidas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, nos seguintes termos e condições:

Req:



Página 1





**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE  
VESPASIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CNPJ/MF nº 14.800.721/0001-90

**PATRÍCIA COELHO VIEIRA LIMA**, brasileira, natural de Belo Horizonte/MG, casada sob o regime legal de comunhão parcial de bens, professora, portadora do RG nº [REDACTED] SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] Salvador, Bahia, [REDACTED]; e

**LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, brasileiro, natural de Salvador/BA, casado sob o regime legal de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 1.258.930-50 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] Salvador, Bahia, CEP: [REDACTED];

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **VESPASIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, estabelecida na Avenida Centenário, nº 2883, Ed. Victoria Center, Sala 705, Chame-Chame, Salvador, Bahia, CEP 40155-151, inscrita no CNPJ sob o nº 14.800.721/0001-90, e com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB sob o NIRE 29203721386, em 26/12/2011, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de Direito, consolidar o seu Contrato Social, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade tem o nome comercial de **VESPASIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Centenário, nº 2883, Edf. Victoria Center, sala 705, Chame-Chame, Salvador, Bahia, CEP 40.155-151.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A sociedade tem o nome fantasia de **VESPASIANO EMPREENDIMENTOS**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem por objeto social a participação no capital social de outras empresas, ainda que de outros objetivos sociais; incorporação de empreendimentos imobiliários; gestão e administração imobiliária; e compra, venda e aluguel de imóveis próprios.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 6463-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
- 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 6822-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
- 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
- 6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade, que inicia suas atividades em 26/12/2011, tem seu prazo de duração por tempo indeterminado, ressalvadas as hipóteses de dissolução previstas em Lei e no presente contrato.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social, totalmente aqui subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil)

Req:

Página 2



quotas de capital, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído da seguinte forma:

| SOCIO                              | VALOR (R\$)      | QUOTAS        | %           |
|------------------------------------|------------------|---------------|-------------|
| <b>PATRICIA COELHO VIEIRA LIMA</b> | 400,00           | 400           | 2%          |
| <b>LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA</b>   | 19.600,00        | 19.600        | 98%         |
| <b>TOTAL</b>                       | <b>20.000,00</b> | <b>20.000</b> | <b>100%</b> |

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação em vigor, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, inclusive na hipótese de liquidação da Sociedade.

**CLÁUSULA QUINTA:** Poderá a Sociedade ser administrada por sócios ou terceiros não-sócios, residentes no país, inclusive isoladamente, por meio da deliberação dos sócios proprietários de, ao menos, dois terços das quotas do capital social. No caso da designação de administrador não-sócio, esta poderá ser formalizada no próprio contrato social ou em instrumento de alteração contratual adequado.

**CLÁUSULA SEXTA:** Por deliberação unânime dos sócios, a administração da Sociedade é exercida isoladamente pela administradora não-sócia **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA**, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, empresária, portadora do RG nº [REDACTED] SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED], Salvador, Bahia, [REDACTED].

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A administradora não-sócia responderá para com a Sociedade e terceiros pelos excessos cometidos ou pelos atos que vierem a ser praticados com violação da lei ou do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A administradora não-sócia poderá praticar em nome da Sociedade todos os atos necessários à fiel e cabal consecução do seu objeto social, cabendo a ela as atribuições necessárias ao desempenho de tal mister, tais como representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; gerir todas as transações sociais; movimentar isoladamente contas em estabelecimentos bancários, assinando cheques, duplicatas, contratos, notas promissórias e quaisquer outros documentos relacionados com o giro bancário; comprar bens móveis e imóveis; contrair financiamentos em estabelecimentos bancários, oferecendo garantias reais, como o penhor mercantil ou hipotecando ou gravando bens móveis e imóveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O uso da firma será exclusivamente para os negócios da própria Sociedade, ficando, portanto, os sócios e a administradora não-sócia inteiramente impedidos de, em nome da Sociedade, prestar fianças, avais, cauções ou qualquer outra forma de garantia, a não ser no interesse da Sociedade.

PARÁGRAFO QUARTO - A administradora não-sócia MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a

Req:

Página 3

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

PARÁGRAFO QUINTO - No exercício da administração, a administradora não-sócia MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido em comum acordo com os sócios proprietários da maioria absoluta das quotas do capital social.

PARÁGRAFO SEXTO - São nulos e não produzirão quaisquer efeitos em relação à Sociedade todos e quaisquer atos dos sócios ou administradores da Sociedade que pretendam envolvê-la, direta ou indiretamente, em negócios ou operações evidentemente estranhos aos seus negócios, contraindo obrigações ou dando garantias de qualquer espécie, em benefício próprio e/ou de terceiros.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A Sociedade não será responsabilizada por atos dos administradores, quando não forem respeitados os limites impostos por esse contrato social ou pela lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Nenhum sócio poderá transferir, ceder ou, por qualquer outra forma, alienar, onerar ou gravar suas quotas, sem antes oferecê-las ao outro sócio, o qual terá direito de preferência na aquisição, tanto da participação do outro sócio quanto dos direitos de preferência à subscrição de quotas em aumento de capital da Sociedade, na proporção da participação de cada um no capital social da Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de, a qualquer tempo, algum dos sócios quotistas desejar alienar parte ou totalidade de sua participação no capital da Sociedade, tal sócio, doravante denominado sócio-vendedor, garantirá ao outro sócio o direito de adquirir tal participação pelo preço e nas condições de pagamento consignados em notificação a ser enviada pelo sócio-vendedor ao outro sócio, expressando essa intenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O outro sócio terá um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento da notificação, para expressar, por escrito, a intenção de adquirir a participação oferecida. Caso o referido sócio deseje adquirir a participação oferecida, os sócios reunir-se-ão na sede da Sociedade em até 15 (quinze) dias depois do recebimento, pelo sócio-vendedor, da resposta do outro sócio declarando tal intenção, para efetuar a respectiva cessão de quotas em questão para o sócio interessado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A não observância do disposto nesta Cláusula torna a transferência, cessão, alienação ou oneração nula de pleno direito perante a Sociedade.

**CLÁUSULA OITAVA:** O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e ano a ele correspondente será procedido o levantamento de balanço e as demais demonstrações financeiras do período, com base na escrituração contábil, devendo exprimir com clareza a situação patrimonial da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O lucro líquido anual apurado, deduzidas as provisões permitidas na legislação vigente, será distribuído na proporção de suas quotas entre os sócios ou contabilizado em reservas livres, se assim melhor entenderem os sócios quotistas. Da mesma forma, os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios quotistas, na proporção de suas quotas, ou se for o caso, mantidos em conta específica para futuras compensações com lucros ou reservas, na forma da legislação

Req:

  
Página 4





vigente. Por deliberação unânime dos sócios, os resultados poderão ser distribuídos de modo desproporcional à participação dos sócios no capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A sociedade poderá levantar balanços semestrais ou de períodos inferiores, para fins de apuração e destinação do resultado do período neles compreendido.

**CLÁUSULA NONA:** A sociedade poderá, onde e quando convier, por deliberação dos sócios, abrir filiais ou outros estabelecimentos em qualquer parte do território federal ou exterior, conforme seus interesses e por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A retirada ou exclusão de sócio só se dará por: (I) deliberação espontânea do sócio em retirada, através da cessão de suas quotas; (II) por falência; insolvência ou incapacidade civil; (III) por justa causa decorrente de abuso, ato ilícito, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A presente Sociedade não se dissolverá pela falência, insolvência, incapacidade civil, falecimento ou exclusão de qualquer dos sócios quotistas, tendo o sócio remanescente preferência para comprar as quotas do sócio excluído pelo valor patrimonial das mesmas, calculado com base no balanço patrimonial da Sociedade do mês anterior à ocorrência do fato, devendo a quantia apurada ser paga a tal sócio em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que terão pagamento iniciado dentro de, no máximo, 03 (três) meses contados a partir da data do evento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os sócios elegem o Foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os casos omissos regular-se-ão pela Lei nº 10.406/2002 e, supletivamente, pela Lei 6.404/76, no que couber.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

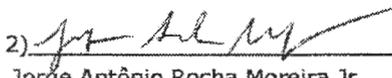
Salvador – Bahia, 27 de maio de 2015.

  
**PATRÍCIA COELHO VIEIRA LIMA**

  
**LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**

TESTEMUNHAS:

1)   
Jorge Antônio Rocha Moreira

2)   
Jorge Antônio Rocha Moreira Jr.

Req:

ágina 5

|  |   |
|--|---|
|  <b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA</b><br>CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/12/2015 SOB Nº: 97522257<br>Protocolo: 15/791803-3, DE 03/12/2015 | <br><b>HÉLIO PORTELA RAMOS</b><br>SECRETÁRIO-GERAL |
| Empresa: 29 2 0372138 6<br>VESPASIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA   |   |

Doc. 14 - Declaração de IRPF do REPRESENTADO de  
2011, 2013 e 2016

FOLHAS 173 A 175 –  
DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE  
RENDA DO REPRESENTADO,  
REFERENTES AOS EXERCÍCIOS  
2011, 2013 E 2016: INFORMAÇÃO  
SIGILOSA, POR DEFINIÇÃO  
CONSTITUCIONAL.

Doc. 15 - Fotos da Operação



